



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2925/2025

São Luís, 19 de dezembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	14
Decisão	62
Resolução	106
Decisão Normativa	123
Primeira Câmara	124
Decisão	124
Parecer Prévio	146
Segunda Câmara	152
Decisão	152
Parecer Prévio	154
Acórdão	158
Gabinete dos Relatores	159
Decisão monocrática	159
Despacho	167
Edital de Citação	171
Intimação	180
Secretaria de Gestão	180
Portaria	180
Secretaria de Fiscalização	183
Resultado de Fiscalização	183

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4054/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Ente: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: Antonia Hermenegilda Canuto, (CPF 467.596.383-87), ex-Presidente da Câmara

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE/MA N.º 18/2025

Procuradores constituídos: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. MÉRITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. ART. 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFRAÇÃO GRAVE. MANUTENÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. OBJETO DO EXAME: Análise de Recurso de Reconsideração interposto por ex-Presidente da Câmara

Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão contra o Acórdão PL-TCE/MA N.º 18/2025, que, ao julgar embargos de declaração, manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), originária do Acórdão PL-TCE nº 521/2021, em razão do descumprimento do limite constitucional de gastos com folha de pagamento.

2. TESES RECURSAIS E ANÁLISE: A Recorrente arguiu: (i) preliminar de prescrição da pretensão punitiva; (ii) no mérito, a natureza de "mera ocorrência formal contábil" da irregularidade; e (iii) subsidiariamente, a desproporcionalidade da sanção pecuniária. (i) Preliminar de prescrição rejeitada. A análise cronológica dos autos, à luz da Resolução TCE/MA nº 383/2023, demonstra a inocorrência do lapso quinquenal entre os marcos interruptivos, tampouco a prescrição intercorrente pode ser verificada. (ii) Tese de mérito afastada. A extração do limite de 70% (setenta por cento) da receita com gastos de pessoal, fixado no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, não constitui falha formal, mas sim infração de natureza grave, que viola diretamente a Carta Magna e evidencia falhas no planejamento orçamentário e na gestão fiscal. (iii) Pedido de redução da multa indeferido. A sanção, amparada no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, possui natureza punitiva e pedagógica, sendo irrelevante a ausência de dano material. O valor arbitrado mostra-se razoável e proporcional à gravidade da conduta.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Admissibilidade recursal com base nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). Rejeição da prescrição nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Manutenção da irregularidade com fundamento no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. Manutenção da multa com base no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

4. CONCLUSÃO: Voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela negação de provimento, mantendo-se hígido o Acórdão PL-TCE/MA N.º 18/2025, em conformidade com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede recursal, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto por Antonia Hermenegilda Canuto, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 18/2025, proferido em embargos de declaração e que reformou parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 521/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições legais, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, e por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5224/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do Recurso de Reconsideração, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;
- negar provimento ao recurso, uma vez que as razões apresentadas não se mostram aptas a infirmar ou modificar o mérito da irregularidade que fundamentou a decisão recorrida;
- manter integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 18/2025, preservando-se, por conseguinte, a sanção prevista na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 521/2021, bem como todos os demais termos deste último julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº.: 5519/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato - MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, CPF: 258.041.948-95, com endereço no Povoado Vão Grande, s/nº, Zona Rural, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65.683-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal. Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA. Exercício financeiro de 2024. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 650/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, em razão do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), do exercício financeiro de 2024, nos prazos e condições estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 4935/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, multa nopercentual de 10 % (dez por cento) dos seus vencimentos anuais auferidos no respectivo exercício financeiro, o que perfaz o quantum de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ante a não informação, nas notas explicativas, da data de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) relativos ao 1º Quadrimestre/2024, bem como homologou os dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - (RGF), relativos ao 1º Quadrimestre/2024 intempestivamente e, por estar inadimplente quanto à homologação dos dados dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º Quadrimestre/2024, com fundamento no art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 e art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) recomendar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, por seu atual Presidente, Senhor Antônio Vitorino de Brito, que cumpra os prazos legais relativos ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's), sob pena de também incorrer em sanções institucionais previstas no art. 55, §3º, da LRF, art. 5º, inc. I, da Lei nº 10.028/2000 e art. 274, §3º, inc. III, do RITCE/MA;
- f) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de Prestação de Contas de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2024;
- g) dar ciência ao Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-Presidente da Câmara, das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3331/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Recorrente: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.018), Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA 12.052) e Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento. Saneamento integral das irregularidades.
Modificação da decisão recorrida para aprovação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.219/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I)conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024;

II) no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024 pela desaprovação para aprovação, em razão do saneamento integral das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 2403/2019 - TCE/MA

Apenso: 5695/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Bacuri/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP nº 65.270-000, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Raimundo Fortaleza de Sousa Filho – OAB/MA nº 12.851 e João Francisco Serra Muniz – OAB/MA nº 8.186

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 510/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2015. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 510/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, à época Prefeito do Município de Bacuri/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 510/2023, que julgou regulares com ressalvas as contas anuais de gestores do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, com a aplicação de multa, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 21364/2021 e não sanadas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 11317/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito de Bacuri/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, com consequente manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 510/2023, tendo em vista a ausência de argumentos e/ou documentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1403/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representantes: Vip Vision Enterprise Ltda., CNPJ nº 45.561.376/0001-03; Otávio de Sousa Dias Ltda., CNPJ nº 13.338.778/0001-57; Maria De Lourdes Macedo Soares, CNPJ/MF Nº 14.481.474/0001-07 e M. L. N Pereira Transportes Ltda., CNPJ nº 15.761.694/0001-57

Representado: Prefeitura de Balsas/MA, representada pelo Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito (CPF nº 670.320.603-15)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Vip Vision Enterprise Ltda. e outras, em face da Prefeitura de Balsas/MA, representada pelo Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito. Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2025, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Não acolher as alegações de justificativas. Recomendar. Multa. Enviar cópia de acórdão SUPEX. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 664/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela empresa Vip Vision Enterprise Ltda. e outras, em face da Prefeitura de Balsas/MA, representada pelo Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito, sobre supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2025, cujo objeto é a prestação deserviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023. As empresas representantes formularam a presente Representação, por possuírem contratos vigentes com o Município de Balsas/MA para a prestação do serviço de transporte escolar, oriundos a partir do Pregão Eletrônico nº 33/2023, processo administrativo nº 45081/2023, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 5188/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte, as manifestações de defesa oferecidas pelo Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito de Balsas, vez que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante referente a pesquisa de preços, reconhecendo observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- c) recomendar ao responsável pela Prefeitura de Balsas, ou a quem o substituir, que adote nas futuras contratações, mecanismos de controle e acompanhamento da execução contratual mais rigorosos, assegurando a fiel observância das cláusulas avençadas e dos princípios da Administração Pública;
- d) aplicar ao responsável pela Prefeitura de Balsas/MA, Senhor Alan Douglas de Oliveira, Prefeito, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal - descumprimento de cláusulas contratuais sobre divergências entre as especificações contratuais e a frota efetivamente apresentada pela contratada, especialmente quanto à capacidade dos veículos (art. 115 da Lei nº 14.133/2021 / item 3.1.1.2 do RIT nº 6877/2025-NUFIS2/LIDER 4);
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- g) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, vez que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3561/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização / Acompanhamento

Exercício financeiro: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-1

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre de 2024, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º Bimestre de 2024. Prefeitura de Anapurus/MA. Vanderley de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, Exercício financeiro 2024. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a processo de fiscalização / acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, relativo acompanhamento dos Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º Bimestre de 2024, representada pela Senhora Vanderley de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita. Exercício financeiro 2024, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2097/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar a senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita) multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 15% vencimento anual, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2024 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno deste TCE/MA;
- b) aplicar ao Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo envio intempestivo dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestres do exercício de 2024, de acordo com o art. 12 c/c 10, VI, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) juntar aos autos às contas anuais de Governo da Prefeitura de Anapurus/MA (Processo nº 3084/2024), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3232/2024– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz – Prefeito (CPF n.º 015.576.183-80);

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro OAB/MA nº 10.255, Emmanuel Ribeiro Formiga OAB/MA nº 23.854, Francisco Rodrigues dos Santos Neto OAB/MA nº 9.226, Mauricio Dourado Vasconcelos OAB/MA nº 14.921, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz OAB/MA nº 6.120, Stefany Dias Cardoso OAB/MA nº 22.440 e Amanda Leticia Setubal Pereira OAB/MA nº 24.894

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, opostos pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, Antonio Vilson MarreirosFerraz. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 163/2025, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício financeiro de 2023. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 163/2025.

Acórdão PL-TCE Nº 660/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá, no exercício financeiro de 2023, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados.;
- manter, na íntegra, o Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 163/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1599/2024 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 6445/2022-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento - auditoria

Exercício: 2022

Jurisdicionado: Município de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: Analidia Bacelar Reyres Averhoff, ex-Secretária de Saúde (CPF nº 725.747.633-00)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 1040/2023, de 06 de dezembro de 2023, assentada no Processo nº 6445/2022-TCE/MA. Município de Afonso Cunha/MA, representado pela Senhora Analidia Bacelar Reyres Averhoff, ex-Secretária de Saúde. Fiscalização/Auditoria realizada no município de Afonso Cunha/MA. Fiscalização das contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas vinculadas à saúde. Responsável Senhora Analídia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde). Cumprimento do Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2022, aprovado por meio da Decisão PL-TCE nº 729/2021. Exercício

financeiro de 2022. Não acolher as alegações de defesa. Multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 1040/2023, de 06 de dezembro de 2023, assentada no Processo nº 6445/2022-TCE/MA), referente à Fiscalização/Auditória realizada no município de Afonso Cunha/MA, cujo objeto é a fiscalização das contratações, contratos e execução orçamentária das receitas e despesas vinculadas à saúde, tendo como responsável a Senhora Analídia Bacellar, Secretária Municipal de Saúde. Cumprimento do Plano Semestral de Fiscalização, referente ao 2.º Semestre de 2022, aprovado por meio da Decisão PL-TCE n.º 729/2021, no exercício financeiro de 2022, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2389/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) não acolher a defesa apresentada pela Senhora Analídia Bacellar, em razão do não cumprimento da Decisão - PL nº 1040/2024;
- b) aplicar à Senhora Analídia Bacellar, ex-Secretária Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Decisão PL/TCE nº 1040/2024, item a.1, por não enviar comprovação da devolução de valores pagos à empresa F. F. do Rego Júnior (art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 / item 3.1, do Relatório de Instrução nº 2519/2023 e Relatório de Instrução nº 10.683/2024 – NUFIS2 / LIDER6);
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) determinar a juntada dos autos às contas anuais da administração direta de Afonso Cunha/MA (Processo nº 5328/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2524/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Responsável: Elison José Cunha Batista (CPF nº 735.111.103-00)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Irregularidades graves evidenciadas pela análise técnica e pelo Ministério Público de Contas. Despesas sem comprovação adequada. Ausência de documentação fiscal. Pagamentos sem a devida fundamentação. Não observância aos princípios da legalidade,

legitimidade e economicidade. Irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Elison José Cunha Batista, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, III, 139, caput, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Turiaçu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Elison José Cunha Batista, em razão das seguintes irregularidades:
- a.1) a prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2020, foi autuada nesta Corte de Contas em 29/03/2022, portanto de forma intempestiva (item 3.2);
 - a.2) a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, ultrapassou o limite de 70% da Receita do Poder Legislativo: as despesas com a folha de pagamentos dos servidores atingiu o percentual de 238,13% da receita transferida pelo Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo os ditames do §1º do art. 29-A da Constituição Federal. Além do mais, divergência no valor relativo à DESPESA COM PESSOAL entre o Balanço Orçamentário (R\$ 1.053.845,79) e o Anexo 15 - Variações Patrimoniais (R\$ 864.242,23) no valor de R\$ 189.603,56, contrariando a NBCT 11, Item 15 (item 3.6.2);
 - a.3) a despesa total da Câmara ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo art. 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal, tendo sido apurado o equivalente a 26,70% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (item 3.6.5);
 - a.4) a Câmara Municipal de Turiaçu consignou em seu Balanço Financeiro o valor de R\$ 77.357,42 na conta "recebimentos extraorçamentários - depósitos restituíveis e valores vinculados - contribuição ao RGPS", não havendo a devida contrapartida na conta "pagamentos extraorçamentários - depósitos restituíveis e valores vinculados - contribuição ao RGPS", estando esta última com o saldo zero. Isso configura que o ente recolheu o valor relativo aos Encargos Previdenciários dos seus servidores e vereadores sem efetuar o devido repasse ao INSS (item 4.2);
 - a.5) não encaminhou as Licitações e Contratações Diretas efetuadas no exercício 2020 no sistema SACOP, impossibilitando a análise (item 4.3);
 - a.6) o gestor não encaminhou os documentos comprobatórios das despesas realizadas no exercício de 2020, impossibilitando a análise técnica. Com isso, considera-se o não cumprimento das obrigações e parâmetros legais disciplinados pelos artigos 58 (empenho das despesas), 62 (procedimento de liquidação da despesa), 63 (etapas do procedimento da liquidação de despesas) e 64 (expedição de ordem de pagamentos exarada por autoridade competente) da Lei nº 4.320/64 (item 4.4).
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Elison José Cunha Batista, no valor de R\$ 77.357,42, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão, devendo o responsável comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia, com fundamento no art. 29 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 7.735,74 ao Senhor Elison José Cunha Batista, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 10% do montante do débito, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) intimar o responsável, Senhor Elison José Cunha Batista, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da presente decisão;
- e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;
- f) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 224/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/ Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Adenilson Pontes Rodrigues, Subsecretário , CPF nº 401.776453-34

Convenente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende, (Prefeita), CPF nº 017.027.223-09,

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 9/2017-SINFRA. Secretaria de Estado do Infraestrutura (SINFRA). Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA. Luanna Martins Bringel Rezende, prefeita. Exercício financeiro 2017. Julgamento irregular. Imputação de débito. Multa. Enviar cópia do Acórdão para a SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 9/2017-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), por seu gestor Senhor Adenilson Pontes Rodrigues, Subsecretário, e a Prefeitura de Vitorino Freire/MA, representada pela Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, prefeita, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3253/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, prefeita de Vitorino Freire/MA, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, prefeita de Vitorino Freire/MA, ao pagamento do débito de R\$ 1.476.117,96 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 09/2017-SINFRA;
- c) aplicar a Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, prefeita de Vitorino Freire/MA, a multa de R\$ 295.223,59 (duzentos e noventa cinco mil duzentos e vinte três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da prestação de contas irregular do Convênio nº 09/2017-SINFRA;
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6118/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Vitória do Mearim/MA, representado pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva - Prefeito, CPF: 460.546.733-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Município de Vitória do Mearim/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Considerar revel. Multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Município de Vitória do Mearim/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito. Exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1217/2025/ GPROC1/JCV em data de 11 de abril de 2025 do Ministério Público de Contas, em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, na proporcionalidade de 10%, no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e oitenta reais) prevista no art. 67, inciso III, e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – Fumtec, a ser recolhida, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal expressa na Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 55, § 2º e no art. 11 c/c art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60 de 2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), referente a ausência de homologação/envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal RGF do 2º Quadrimestre de 2024, no prazo e condições estabelecidos nos dispositivos legais alinhados e apontados no (item – II e III do Relatório de Instrução - Núcleo de Fiscalização de 07 de novembro de 2024);

3 aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito) Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura

Municipal de Vitória do Mearim/MA (Prefeito), multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela não envio dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – 2º quadrimestre do exercício de 2024, de acordo com o art. 12 c/c 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020), a multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

4enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

5 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

6 juntar os presentes autos às contas anuais de governo do Município de Vitória do Mearim/MA (Processo nº 3229/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3.229/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes (Prefeito)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Existência de falhas/irregularidades que não maculam as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 254/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4.273/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Prefeito de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2023, Senhor Márcio Dias Pontes, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de disponibilidade financeira para adimplir suas obrigações com restos a pagar;

b) existência de deficit da execução orçamentária;

c)divergência entre os valores da receita/despesa prevista na lei orçamentária anual e os valores consignados no balanço orçamentário;

II) encaminhar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado de cópia do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3123/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira (Prefeito); CPF nº 425175323-20, residente à Avenida Monção, Edifício Dubai Jade, nº 102, Jardim Renascença, São Luís/MA - CEP: 65.075-692

Procurador constituído: José Plínio Coelho Caires – OAB/MA nº 19957

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Governo do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito. Aprovação com ressalva das Contas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 287/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5260/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira - Prefeito Municipal, com fundamento no art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1. Existência de deficit de execução orçamentária, descumprindo § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Relatório de Instrução nº 11600/2024 – item 6.4.2).

b) Determinar ao Senhor Washington Luís de Oliveira (Prefeito) ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º da Lei nº 8.258/2005, que adote as medidas necessárias para a contenção de despesas, visando à manutenção do equilíbrio fiscal do Município e evitar a reincidência dessa prática nos exercícios subsequentes.

c) Enviar à Câmara Municipal de Bacuri/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva,
Procurador de contas

Processo nº 3159/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Almeida de Sousa, Prefeito, CPF nº 497.462.273-00

Procuradores constituídos: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO, OAB/MA nº 10.255, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO, OAB-MA nº 9.226, EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA, OAB/MA nº 23.854, MAURÍCIO DOURADO E VASCONCELOS, OAB/MA nº 14.921, ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ, OAB/MA sob o n. 6.120; STEFANY DIAS CARDOSO, OAB/MA nº 22.440; AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA, OAB/MA nº 24.894.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº268 /2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Igarapé do Meio, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3106/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeita Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), CPF nº 025.345.923-00

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166 e Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita). Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 306/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, Parecer nº 3646/2025/GPROC1/JCV, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira (Prefeita), nos termos dos arts. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2125/2025 a seguir:

a.1 despesas empenhadas (R\$ 49.002.184,41) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 46.466.262,40), resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 2.535.922,01), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. A Unidade Técnica aponta que esta irregularidade viola os arts. 48, alínea “b”, 58 e 59 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e o art. 9º, caput, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (item 6.4.2 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

a.2 aplicação de 56,51% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o limite legal de 54% estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b (item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

a.3 aplicação de 16,72% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo, assim, o limite constitucional de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (item 6.8 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

a.4 alocação de 19,21% dos Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal que determina 20% (item 6.9 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

a.5 inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas. Essa conduta não condiz com o previsto no artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como contraria os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP, demonstrando lacunas na conformidade contábil e financeira (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

a.6 lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

2.18.1.7 cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 12.056,37, infringindo os artigos 36 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (item 6.14 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

2.18.1.8 ficou evidenciada uma omissão na contabilização no montante de R\$ 2.254.691,79 referente aos depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10) (item 6.15 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

b enviar à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258,

de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Sila, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3100/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Vanderly Gomes Miranda – Prefeito (CPF n.º CPF n.º 782.792.673-87),

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/0 T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Amarante do Maranhão/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Vanderly Gomes Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 284/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 12262/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Amarante do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Vanderly Gomes Miranda, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2023, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Amarante do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3540/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

Responsável: Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita, CPF nº 006.652.973-51, endereço: Rua São João s/nº, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65233-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita. Aprovação com ressalva.
Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Bacurituba/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 216/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4389/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4337/2022, e confirmadas no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. o Município não alcançou o percentual de 90% de aplicação dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério/Fundeb, inobservado o disposto no art. 25, §3º da Lei Federal nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

b) recomendar à responsável, ou quem lhe haja sucedido, que adote as medidas necessárias para não cometer as infrações descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a” nos exercícios financeiros não alcançados pelas normas de enfrentamento da Covid 19;

c) enviar à Câmara Municipal de Bacurituba/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3108/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa (Prefeito) CPF n.º 237.866.633-00

Procurador constituído: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Açailândia/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aluísio Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 307/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 5353/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia /MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º, I, c/c o art 8º, § 3º, II e art.10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 11569/2024, a seguir:

1.1 destinação inferior a 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB, tendo sido identificado o percentual de 18,90% dos seus recursos, em desacordo com o descumprindo o inciso II do art. 212-A da Constituição Federal (seção 6, item 6.9, Quadro 15, do Relatório de Instrução nº 11569/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 6990/2025).

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Açailândia /MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do parecer prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberar sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal ou reportado a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3147/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, Prefeito Municipal, CPF nº 160.776.953-00, residente na Rua Duque de Caxias, nº 215, Bairro Centro, 65.520-000, Brejo/MA

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Limas, OAB/MA nº 9.112, Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 230/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 3599/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Brejo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 11689/2024:

1. existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);

2. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 6.9);

3. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 6.9);

4. falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, contrariando o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

5. ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações, contrariando o artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

6. cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício 2023 no valor de R\$ 1.545,01, infringindo os arts. 36 e 63 da Lei 4.320/64 (Subitem 6.14);

7. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com os Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei complementar nº101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo

Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3200/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 846.881.653-15, Endereço: Travessa Avelina P Coelho, nº 30, Centro, Loreto/MA

CEP: 65.895-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, exercício financeiro 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE/MA Nº 231/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do Relatório e do voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, exercício financeiro 2023, em conformidade com o art. 10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Município ter apresentado o resultado orçamentário deficitário. Onde a receita realizada de R\$ 54.698.256,09 é menor que a despesa empenhada valor de R\$ 55.664.837,45 com um déficit de 966.581,36, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei 4320/1964. Relatório de Instrução nº 12159/2024, item 6.4.2.1.

b) enviar à Câmara Municipal de Loreto/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3093/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: Kedson Araújo Lima, CPF nº 282.919.803-49

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734, Giulliane Melo Fiquene, OAB/MA nº 18770, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 329/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3642/2025-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), pois representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, além de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, devido à permanência da ocorrência: déficit de execução orçamentária, constante do item 6.4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 11582/2024;

II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3255/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho – Prefeito (CPF n.º 075.883.303-25)

Procuradores constituídos: Anna Graziela Santana Neiva Costa, OAB/MA n.º 6.870; e Luciana Sarney Alves de Araújo Costa, OAB/MA n.º 13.980

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Matões/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 311/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3641/2025-GPROC01, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito de Matões/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11572/2024, GEFIS3/LIDER8, dem28 de novembro de 2024 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7821/2025, de 19 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 47,14% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE). A irregularidade contraria os arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 (seção 6, item 6.9, Quadros 19 e 20, do Relatório de Instrução n.º 11572/2024; e Seção 2, itens 2.4 e 2.5, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7821/2025);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo – R\$ 1.489.518,50), para adimplir o saldo dos Restos a Pagar (R\$ 2.361.895,60). A irregularidade contraria o art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 11572/2024; e seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7821/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Matões/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governodo Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3094/2024-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Araguanã/MA

Responsável: Flavio Ronne Amorim Muniz, CPF nº 018.462.163-11

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Flavio Ronne Amorim Muniz. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº280 /2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 3648/2025-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de Governo do Município de Araguanã/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Flavio Ronne Amorim Muniz, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), pois representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, além de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, devido à permanência das ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 12180/2024, itens 6.4.2, 6.14 e 6.15;

II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Araguanã/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araguanã/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3250/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023**Entidade: Município de Satubinha/MA****Responsável: Orlando Pires Franklin – Prefeito (CPF n.º 157.287.232-34)**

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA n.º 9.226; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA n.º 23.854; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA n.º 14.921; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA n.º 6.120; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA n.º 22.440; Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24.894; Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB/MA nº 21.737

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Prestação de contas anual de Governo, município de Satubinha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Orlando Pires Franklin, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 310/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidento do Parecer n.º 12331/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Orlando Pires Franklin, Prefeito de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12221/2024, GEFIS3/LIDER11 (Preliminar), de 27 de janeiro de 2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7886/2025, GEFIS3/LIDER8, de 30 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 67.179.540,63) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 61.972.932,53), resultando na existência de um “déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 5.206.608,10, o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária financeira. (arts. 48, alínea “b”, 58 e 102, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.4.2, subitem 6.4.2.1, Quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 12221/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7886/2025);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo R\$ 544.970,55) para pagamento dos restos a pagar inscritos (total de restos a pagar R\$ 3.909.355,21). A irregularidade viola o art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 12221/2024; e seção 2, item 2.5, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7886/2025);

1.3) cancelamento de restos a pagar processados (liquidados), no valor de R\$ 97.415,04, sem apresentar documentos que justifiquem o cancelamento, o que pode resultar em enriquecimento ilícito. A irregularidade viola o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2001 (seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 12221/2024; e seção 2, item 2.6, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7886/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Satubinha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governado Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2523/2022- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, CPF nº 775.338.443-00

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ/MA. EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Maracaçumé/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Prefeito Ruzinaldo Guimarães de Melo.

2. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA E CONFORMIDADES: Constatação de déficit orçamentário no valor de R\$ 2.814.817,08, evidenciando execução de despesas em montante superior à receita realizada, o que caracteriza desequilíbrio fiscal. Contudo, o gestor comprovou o cumprimento dos limites constitucionais para as despesas com Pessoal (52,45% da RCL), aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (22,39%) e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (26,84%), bem como o repasse mínimo obrigatório do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (70,78%). A irregularidade de natureza orçamentária, embora relevante, é atenuada, considerando-se o contexto atenuante da recuperação pós-pandemia de COVID-19 e o cumprimento dos principais indicadores constitucionais.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infração às normas de gestão fiscal responsável, em desacordo com os princípios da legalidade e equilíbrio orçamentário. Aprovação com ressalvas fundamentada nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), diante da existência de impropriedades que não comprometem o mérito das contas.

4. CONCLUSÃO: Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do exercício de 2021, de responsabilidade de Ruzinaldo Guimarães de Melo, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuram irregularidades graves o suficiente para macular a gestão fiscal e orçamentária no período, devendo o gestor adotar medidas para o reequilíbrio fiscal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 248/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo, em parte, o Parecer nº 5206/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de

Maracaçumé/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) enviar à Câmara de Vereadores de Maracaçumé/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.097/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Nelene da Costa Gomes (Prefeita)

Procuradores constituídos: Escritório de advocacia Costa, Alves, Martins & Campelo, CNPJ nº 40.155.141/0001-06, Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859, Milla Cristina Martins de Oliveira, OAB/MA nº 8.576, Renata Sousa Campelo Gonsioroski, OAB/MA nº 18.579, Tatiana Maria Pereira Costa, OAB/MA nº 9.094, Marco Aurélio Silva Costa Júnior, OAB/MA nº 8.107

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb, despesa com pessoal e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 253/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5.379/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes;

b) encaminhar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado de cópia do processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3331/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Recorrente: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

Procuradores constituídos: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.018), Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA 12.052) e Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 236/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento. Saneamento integral das irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 252/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.219/2025 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2020, visto que, em grau de recurso, logrou êxito em sanar todas as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas em epígrafe.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3095/2024 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Ileilda Morais da Silva Cutrim (Prefeita), CPF nº 807.038.793-91

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na

Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. O cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 246/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5394/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ileilda Morais da Silva Cutrim, com fulcromo art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as ocorrências remanescentes citadas no relatório, embora indiquem falhas, não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia deste relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, com fulcromo no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3285/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Maria de Fátima Ribeiro Dantas (Prefeita)

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/TO 2440/0-9)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Sambaíba/MA. Irregularidade relativa ao resultado orçamentário deficitário. Observância do limite de despesa com pessoal, de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino e da complementação do VAAT. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 258/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12428/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita Maria de Fátima Ribeiro Dantas, visto que a irregularidade remanescente (déficit de

execução orçamentária) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3119/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Arame

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, Prefeito, CPF nº 062.357.603-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Arame, relativa ao exercício de 2023. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Existência de falhas formais. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Arame.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 274/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 12179/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 3119/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto a falhas consignadas no item 6.15 do Relatório de Instrução (RI) nº 11696/2024 e item 2.5 do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 7893/2025;

b) recomendar ao Poder Executivo de Arame a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de tais infrações;

c) enviar à Câmara Municipal de Arame, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) para Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3137/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito)

Procurador constituído: Nelson Sereno Neto (OAB/MA 7936)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bela Vista do Maranhão/MA. Inobservância do mínimo em ações e serviços de saúde. Observância do limite de despesa com pessoal, de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino e da complementação do VAAT. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 261/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4478/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito José Augusto Sousa Veloso Filho, Município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3121/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo, ex-Prefeita, CPF nº 907.882.063-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos

profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 267/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12272/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Bacabeira/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que representam de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador, Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2633/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: Arquimedes Américo Bacelar (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Irregularidades que isoladamente não prejudicam inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 296/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5443/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Afonso Cunha, Senhor Arquimedes Américo Bacelar, exercício financeiro de 2023, visto que não foram evidenciadas irregularidades capazes de prejudicar inteiramente os resultados gerais da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial;

II) recomendar ao responsável ou a quem o suceder:

- a) que adotem providências para corrigir as inconsistências contábeis relativas ao registro de valores restituíveis e depósitos vinculados, garantindo que os balanços patrimonial e financeiro reflitam de forma fidedigna a posição fiscal do município;
- b) que sejam aperfeiçoados os mecanismos de controle interno e contabilidade, de modo a prevenir falhas formais e assegurar maior precisão nos demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/1964 e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- c) que se melhore o nível de transparência pública, atualizando e ampliando as informações disponibilizadas no portal da transparência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- d) que se aperfeiçoe a gestão tributária, buscando ampliar a arrecadação própria e reduzir a dependência de transferências intergovernamentais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3105/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa Silva – Prefeito (CPF n.º 539.002.001-49)

Procurador constituído: Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA n.º 19.657; Miranda Teixeira Rego, OAB/MA n.º 14.597; Selmara Keis Doro, OAB/MA n.º 14.004; Lauane Claro Costa Sousa, OAB/MA n.º 26.174; Andressa Natália Ferreira Azevedo, OAB/MA n.º 29.028

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Balsas/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Erik Augusto Costa Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação, com ressalvas, das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 305/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3630/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa Silva, Prefeito de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 11634/2024, GEFIS3/LIDER08 (Preliminar), de 05 de dezembro de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7823/2025, GEFIS3/LIDER8, de 12 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 20.754.397,87, que corresponde ao percentual de 6,99%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 6%, que seria no valor de R\$

17.789.483,89, considerando que o limite constitucional seria de 6% houve excesso de 0,99%, em reais representa uma diferença no valor de R\$ 2.980.513,95 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Seção 6, item 6.10, do Relatório Instrução n.º 11634/2024; e seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7823/2025);

2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Balsas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3240/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo apensado nº 4035/2023-TCE/MA (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana/MA

Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito, CPF nº 150.157.773-53, endereço: Rua Sete de Setembro, nº 132, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Viana/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito. Aprovação com ressalvas.

Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Viana/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 233/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 12206/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Viana/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12120/2024, e confirmadas no mérito:

1. deficit de execução orçamentária, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1).
2. omissão de registros de dados no Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto as alterações realizadas, contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/1964, além do item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (subitem 6.11).
b) recomendar ao responsável o fortalecimento dos controles internos, a fim de garantir o adequado registro e a devida transparéncia do sistema contábil, promovendo maior confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento sistemático dos procedimentos estabelecidos e prevenir a recorrência das irregularidades delineadas neste voto.
c) enviar à Câmara Municipal de Viana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3264/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo/MA

Responsável: Ana Lea Barros Araujo, Prefeita, CPF nº 401.607.693-53, endereço: Rua Moises Bandeira, s/nº, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ana Lea Barros Araujo, Prefeita. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 234/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 12223/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Ana Lea Barros Araujo, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 11626/2024:

1. deficit de execução orçamentária, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);

2. omissão de registros de dados no Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto as alterações realizadas, contrariando o disposto no art. 103 da Lei nº 4.320/1964, bem como os itens 10 a 38, 39 a 56 e 57 a

112 da NBC TSP 31, além do item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (subitem 6.11);

3. registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira, configurando descumprimento dos arts. 1º, 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei complementar nº101/2000 e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais/MDF 13ª edição (subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3198/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsável: Adailson do Nascimento Lima – Prefeito (CPF n.º 471.088.003-49)

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 285/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, que modificou em banca, o Parecer n.º 3560/2025-GPROC01:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima, Prefeito de Paulo Ramos/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 11608/2024, GEFIS3/LIDER8, de 28 de novembro de 2024 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025, de 29 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 117.360.925,25) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 100.747.228,59), resultando em “déficit” orçamentário de execução (R\$ 16.623.696,66) o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (arts. 48, alínea “b”, 58 e 102, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.4.2, subitem 6.4.2.1, Quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 11608/2024; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos, atingiu o percentual de 61,78% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de

04 de maio de 2000 / Seção 6, item 6.5, Quadro 10, do Relatório de Instrução n.º 11608/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025);

1.3) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo - R\$ 3.550.723,05) para pagamento dos restos a pagar inscritos (total de restos a pagar R\$ 14.835.155,96). (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução n.º 11608/2024; e seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7813/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Paulo Ramos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3205/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Ronilson Araújo Silva – Prefeito (CPF n.º 460.206.083-87)

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA n.º 9437; e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Primeira Cruz/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ronilson Araújo Silva, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 286/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5482/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, §

3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12181/2024, GEFIS3/LIDER9 (Preliminar), de 12 de dezembro de 2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6264/2025, GEFIS3/LIDER8, de 03 de setembro de 2025, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 89.296.674,78) em montante superior às receitas efetivamente arrecadadas no exercício (R\$ 82.609.421,51), resultando em “déficit” orçamentário de execução (6.687.253,27), o que foi caracterizado como desequilíbrio fiscal ou gestão inadequada da execução orçamentária e financeira. (arts. 48, alínea ‘b’, 58, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e art. 9º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 6, item 6.4.2, subitem 6.4.2.1, quadro 7, do Relatório de Instrução n.º 12181/2024; e seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6264/2025);

1.2) inconsistências nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações ocorridas; bem como identificou uma lacuna significativa no registro de informações no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações (arts. 103 e 105, da Lei n.º 4.320/1964, de 17 de março de 1964; itens 10 a 38, 39 a 56, 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31) os itens 70 a 98 da NBC TSP 11; e itens 3, 4 da 9.ª edição o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público / MCASP/ seção 6, item 6.11, quadro 23, do Relatório de Instrução n.º 12181/2024; e seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6264/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Primeira Cruz/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governador Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3181/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Governador Edison Lobão

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa, Prefeito, CPF nº 238.477.603-78

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Governador Edison Lobão, relativa ao exercício de 2023. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Existência de falhas formais. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 292/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 12366/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Governador Edison Lobão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3181/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto às falhas descritas nos itens 6.4.2 e 6.9 do RI nº 11552/2024; item 2.1 e 2.5 do RIC nº 8375/2025);
- b) recomendar ao Poder Executivo de Governador Edison Lobão a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária;

b.1) aprimore os controles internos relativos à apuração e contabilização das receitas e despesas vinculadas à educação, garantindo a observância integral dos percentuais constitucionais e o correto registro das operações que compõem a base de cálculo do FUNDEB;

b.2) adote mecanismos de planejamento e execução orçamentária, com adoção de políticas de contingenciamento em caso de frustração de receitas (Art. 9º da LC 101/2000) e observação rigorosa do princípio do equilíbrio orçamentário (Art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º. § 1º, da LC 101/2000);

c) enviar à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3271/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Vargem Grande/MA

Responsável: José Carlos de Oliveira Barros, Prefeito, CPF n.º 225.644.543-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA.
EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise e apreciação das contas anuais de governo do Município de Vargem Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito José Carlos de Oliveira Barros em cumprimento ao art. 71, I, da Constituição Federal, e ao art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão.

2. **RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES:** Constataram-se falhas de natureza formal e inconsistências nos registros contábeis e fiscais que, embora relevantes, não configuraram prejuízo ao erário nem comprometeram o cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação em Saúde (18,10%), Educação (28,88%), FUNDEB (75,76% na remuneração do magistério) e Despesa com Pessoal (51,67%). As irregularidades remanescentes, após análise da defesa, concentram-se em problemas de consistência, registro e transparéncia contábil, destacando-se: (I) Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 14.555.210,48 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), evidenciando a omissão do gestor em adotar tempestivamente as medidas de contingenciamento previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (II) Ausência de Notas Explicativas detalhando a alteração entre o orçamento inicial e o final no Balanço Orçamentário, em desacordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (III) Inconsistências e divergências de dados entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, especificamente na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, maculando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis apresentados.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Registro de impropriedades em desacordo com os princípios da Gestão Fiscal Responsável (art. 1º, § 1º, e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), o dever de transparéncia e o registro contábil adequado (arts. 70 e 71 da Constituição Federal e art. 48 da Lei nº 4.320/1964). As falhas remanescentes, por não ensejarem a desaprovação, mas representarem descumprimento parcial de normas, enquadram-se na hipótese do art. 8º, § 3º, II, da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005).

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO:** Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Barros, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes (mormente o déficit orçamentário e as falhas contábeis), não configuram irregularidades de natureza insanável ou materialmente suficientes para macular a gestão fiscal e orçamentária do período. Expedição de recomendações ao gestor para a imediata adoção de medidas que assegurem o equilíbrio orçamentário-financeiro e a fidedignidade dos registros contábeis.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 283/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e votada Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 5269/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Vargem Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de José Carlos de Oliveira Barros, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 12252/2024:

a.1) empenho de despesas em montante superior às receitas realizadas, consubstanciando-se em um déficit de R\$14.555.210,48 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), na execução orçamentária (item 6.4.2);

a.2) ausência de notas explicativas detalhando a alteração entre o orçamento inicial e o final, no Balanço Orçamentário (item 7.1.1);

a.3) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações (item 7.1.2);

a.4)ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, em razão da omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 7.1.3)

b) enviar à Câmara de Vereadores de Vargem Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) recomendar à gestão do município de Vargem Grande/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município.

d) a emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3281/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Valdine de Castro Cunha (Prefeita), CPF nº 487.817.113-87

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 269/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5319/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não restaram ocorrências capazes, no contexto da análise global das contas, suficiente para ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, cópia dos autos,

acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3218/2024-TCE/MA - apensado Processo nº 1271/2024

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita), CPF: 018.929.713-13, Endereço: Avenida Edilson C Branco, nº 468, Goiabal, Pedreiras/MA, CEP: 65725-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita, exercício financeiro 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE/MA Nº 259/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, Prefeita, exercício financeiro 2023, em conformidade com o art.10, inc. I, e art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/05;

b) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3287/2024 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção/MA

Responsável: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita), CPF nº 703.566.103-49.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 270/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12470/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Monção, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala, com fulcro no art.8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não restaram ocorrências capazes, no contexto da análise global das contas, suficiente para ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Monção/MA, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3230/2024–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes, CPF nº 937.553.923-72

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João dos Patos (MA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 276/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12213/2025, GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;
- b) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3170/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos, Prefeito, CPF nº 279.656.433-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 295/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos

termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:
I - emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho dos Santos, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em decorrência das seguintes ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 11898/2024:

- a) a diminuição das despesas com pessoal em 2023 foi inferior a 10% do montante que superou o excedente do limite determinado pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, referente ao ano de 2021 (item 6.6);
- b) ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar (item 6.14);

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3300/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Weba, Prefeita, CPF nº 476.372.342-15.

Procuradores constituídos: Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB-MA nº 6756

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 271/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Nova Olinda do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em

vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 12180/2024, a seguir:

- a) Ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações (item 6.11);
- b) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3289/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho – Prefeito (CPF n.º 033.333.953-39)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 313/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidente do Parecer n.º 12377/2025-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 12190/2024, GEFIS3/LIDER8, de 17 de dezembro de 2024 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8321/2025, GEFIS3/LIDER8, de 08 de outubro de 2025,

a seguir:

1.1) o município descumpriu o limite mínimo legal em despesas com pessoal, dos 54% previstos, atingiu o percentual de 73,40%. A irregularidade viola o art. 15, caput, e § 1º, da Lei Complementar n.º 178/2021, de 13 de janeiro de 2021; o art. 169, da Constituição Federal; e o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 (seção 6, item 6.5, Quadro 10, e item 6.6, do Relatório de Instrução n.º 12190/2024; e seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 8321/2025);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Santa Inês/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governando Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3)a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4)enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3118/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, CPF: 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Quadra 35, lote 05, Ap. 201, Edifício Bali, s/n.º, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-700

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Axixá/MA. Responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Axixá/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 265 /2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 11882/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Axixá/MA relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10,

inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.2, 6.9, 6.11 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 12201/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

b) recomendar ao município de Axixá/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis da Lei nº 4.320/1964, bem como a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação;

c) dar ciência desta decisão a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Axixá/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4250/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira, CPF nº 932.634.303-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 279/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2197/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Anajatuba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 1777/2020, itens 1.1 e 5.4;

II) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada

ampla divulgação;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Anajatuba/MA o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Brandão Itapary (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 3266/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita, CPF nº 447.037.243-91

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício de 2023.

Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Existência de falhas formais. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 278/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 12259/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Santa Quitéria do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, constantes dos autos do Processo nº 3266/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto às falhas descritas nos itens 6.9 e 6.14 do Relatório de Instrução (RI) nº 11590/2024 e itens 2.1 e 2.3 do Relatório de Instrução Conclusiva (RIC) nº 7900/2025);

b) recomendar ao Poder Executivo de Santa Quitéria do Maranhão a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) aprimore os controles internos relativos à apuração e contabilização das receitas e despesas vinculadas à educação, garantindo a observância integral dos percentuais constitucionais e o correto registro das operações que compõem a base de cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

b.2) adote mecanismos de registro e acompanhamento de passivos financeiros, de modo a permitir a análise

precisa da disponibilidade para quitação das obrigações, bem como a transparência na execução da despesa pública;

c) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator: Min. Roberto Barroso. Relator para Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3288/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Pinheiro/MA

Responsável: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF nº 839.465.943-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatadora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

OBJETO DO EXAME Análise das contas anuais de governo do Município de Pinheiro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito João Luciano Silva Soares.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS Constataram-se graves falhas materiais e formais que comprometem a gestão fiscal, contábil e educacional, persistindo todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica após a análise da defesa, destacando-se: (i) Resultado Orçamentário deficitário. (ii) Despesa com Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (iii) Irregularidades no FUNDEB/VAAT: Descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da Complementação VAAT, com 0% aplicado na Educação Infantil (mínimo de 50%) e ausência de comprovação da aplicação mínima de 15% em despesas de capital, violando a Lei n.º 14.113/2020. (iv) Omissão de contabilização de R\$ 20.209.206,53 (depósitos restituíveis e valores vinculados) no Balanço Financeiro, além da ausência de notas explicativas e insuficiência de informações sobre as alterações orçamentárias; (v) Inscrição de Restos a Pagar sem a devida disponibilidade financeira.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Infrações às disposições dos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", 9º, 20, III, "b", 23, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); aos arts. 5º, 48, "b", e 103 da Lei n.º 4.320/1964; e aos arts. 27 e 28 da Lei n.º 14.113/2020 (Lei do FUNDEB).

CONCLUSÃO Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de João Luciano Silva Soares, diante da gravidade e materialidade das irregularidades fiscais, educacionais e contábeis que maculam a gestão no período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 272/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de

2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3629/2025 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pinheiro/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito João Luciano Silva Soares, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), em razão das falhas a seguir discriminadas:

- a.1) Resultado orçamentário deficitário (Item 6.4.2);
 - a.2) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei de responsabilidade fiscal (Item 6.5);
 - a.3) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (Item 6.9);
 - a.4) Não aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital (Item 6.9);
 - a.5) Ausência de notas explicativas e insuficiência de informações acerca das alterações orçamentárias entre a LOA inicial e a dotação final (Item 6.11);
 - a.6) Omissão de contabilização de R\$ 20.209.206,53 em depósitos restituíveis e valores vinculados no Balanço Financeiro (Item 6.11);
 - a.7) Inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira;
- b) envie à Câmara de Vereadores de Pinheiro/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- c) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3142/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Carutapera/MA

Responsável: Airton Marques Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 410.499.502-91, endereço: Travessa São Benedito, nº 1130, Bairro Centro, CEP 65.295-000, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 140/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11165/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade destacada no Relatório de Instrução nº 12157/2024:

- as despesas empenhadas no exercício foram superiores às receitas arrecadadas, contrariando o princípio orçamentário do equilíbrio disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)) c/c a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (Subitem 6.4.2.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Carutapera/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3114/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Arlindo de Moura Xavier Junior (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bernardo do Mearim/MA. Insuficiência de arrecadação tributária. Déficit de execução orçamentária. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 262/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5317/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito Arlindo de Moura Xavier Junior, Município de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3239/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsável: Glauber Cardoso Azevedo (Prefeito), CPF nº 019.398.433-40

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo (Prefeito). Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 309/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo da manifestação do Ministério Público, Parecer nº 2783/2025/GPROC4/DPS., no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1476/2025 a seguir:

a.1 - aplicação de 8,38% em ações e serviços públicos na área da saúde, descumprindo, assim, o limite constitucional de 15% (art. 198 da Constituição Federal combinado com o art. 7º e art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012) (item 6.7 do Relatório de Instrução n.º 1476/2025);

a.2 - aplicação de 22,23% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo, assim, o limite constitucional de 25% (art. 212 da Constituição Federal) (item 6.8 do Relatório de Instrução n.º 1476/2025);

a.3 - o município não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como não cumpriu o percentual mínimo de 49,23% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 6.9 do Relatório de Instrução n.º 1476/2025);

a.3.1 - inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, tanto em relação às transações realizadas quanto às modificações introduzidas. Essa conduta não condiz com o previsto no artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como contraria os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP, demonstrando lacunas na conformidade contábil e financeira; (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 1476/2025);

a.3.2 - identificou-se uma lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 1476/2025);

a.3 - lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 6.11 do Relatório de Instrução n.º 2125/2025);

a.4- cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R\$52.271,50 (Anexo 12 - Balanço Orçamentário),

o que descumpre os Artigos 36 e 63 da Lei Nº 4.320/64 (item 6.14 do Relatório de Instrução n.º 1476/2025);
b - enviar à Câmara de Vereadores do Município de Olho D'água das Cunhás/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c- a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Sila, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3241/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Clemilton Barros Araújo (Prefeito); CPF: 806.942.843-00; Endereço: Rua Monsenhor Gentil, nº 103, Centro; Urbanos Santos/MA - CEP: 65.530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito. Aprovação com ressalva das Contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE/MA Nº 219/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do município ter apresentado um resultado orçamentário deficitário. Onde a receita realizada de R\$ 135.727.988,31 é menor que a despesa empenhada de 144.268.716,91 (existência de deficit de execução orçamentária), descumprindo § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964, (Relatório de Instrução 12235/2024 – item 6.4.2.1);

b) determinar ao Senhor Clemilton Barros Araújo, ou a quem lhe haja sucedido, com base no art. 118, § 4º, da

Lei Orgânica do TCE/MA, que adote as medidas necessárias para a contenção de despesas, visando à manutenção do equilíbrio fiscal do município e evitar a reincidência dessa prática nos exercícios subsequentes.
c) enviar à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3176/2024-TCE/MA

Processo apensado nº 2084/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito), CPF nº 983.312.211-68, Residente na Rua Netuno, número 08, Bloco A, Bairro Recanto dos Vinhais, São Luís - MA, CEP: 65.070-370

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA Nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito Municipal. Pela aprovação, com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 206/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 11807/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Humberto de Campos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando a seguinte irregularidade destacada no Relatório de Instrução nº 12188/2024:

ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, no valor de R\$ 4.519.262,18, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº101/2000 e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3124/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito Municipal, CPF nº 807.068.863-72, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, 65.280-000, Cândido Mendes/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 218/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 5164/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades, destacadas no Relatório de Instrução nº 12226/2024:

1. aplicação nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em percentual menor que 25%, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal (Subitem 6.8);

2. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);

3. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);

4. falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, contrariando o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

5. ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações, contrariando o artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

6. cancelamento de Restos a Pagar Processados no exercício 2023 no valor de R\$ 17.100,00, infringindo os arts. 36 e 63 da Lei 4.320/64 (Subitem 6.14);

b) enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3189/2024-TCE/MA

Processo apensado nº 644/2024-TCE/MA

Processo apensado nº 4823/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Edina Alves Fontes, Prefeita, CPF nº 509.292.083-15, Residente na Rua dos Juritis, número 01, Quadra 13, apto. nº 04, Edifício Domus, Bairro Renascença, São Luís - MA, CEP: 65.075-240

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA Nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes, Prefeita Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 207/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11325/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 1472/2025:

1. existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art.4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);
2. infração ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 pela aplicação de 57,07% da Receita Corrente Líquida (RCL) em despesas com pessoal (Subitem 6.5);
3. aplicação nas despesas com ações e serviços públicos de saúde em percentual igual a 14,32%, descumprindo o art. 198 da Constituição Federal, c/c os arts. 7º e 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (Subitem 6.7);
4. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% da complementação VAAT do Fundeb na Educação Infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, comprometendo também os princípios da clareza, transparência, eficiência e eficácia (subitem 6.9);
5. o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma dos arts. 26, II, 26-A e 27 da Lei nº 14.113/2020, comprometendo também os princípios da clareza, transparência, eficiência e eficácia (subitem 6.9);
6. insuficiência de informações do orçamento aprovado e alterações, infringindo os arts. 5º e 101 da Lei

- 4.320/1964 combinado com a Portaria nº 438/2012 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual – Itens 1.5, 22 a 24, 29, 30, 31 e 32 (MCASP 9ª Edição) (Subitem 6.11);
7. falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, contrariando o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);
8. ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações, contrariando o Artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);
9. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);
10. omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10 (Subitem 6.15).

b) Enviar à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1550/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP 65206-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87; Alessandro Macêdo de Sá, CRC/MA nº 012798/O-8; e Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC/MA nº 14497/O-3

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 217/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4691/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2582/2023:

descumprimento do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, na aplicação dos 50% da complementação VAAT em despesas com a educação infantil (seção 7, subitem 7.7).

b) recomendar ao responsável, ou a seu sucessor, para assegurar a estrita observância dos percentuais mínimos previstos na Lei nº 14.113/2020, destinado à educação infantil (50%).

c) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3150/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira - Prefeito (CPF nº 033.642.983-51)

Procuradores constituídos: Marcus Aurelio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Cidelândia/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 308/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, dissidente do Parecer nº 5281/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela Desaprovação, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11865/2024 - NUFIS, de 04 de dezembro de 2024 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025, NUFIS3/LIDER11, de 24 de setembro de 2025, a seguir:

1.1 existência de Insuficiência de arrecadação. Não foi demonstrado pela defesa as ações ou medidas tomadas pela Gestão no sentido de atingir a efetiva arrecadação, descumprindo art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (seção 6, item 6.4.1, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.1, do

Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.2 não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos - VAAT, na Educação Infantil, relativo ao percentual mínimo de 48,67% dos recursos. Após análise, a unidade técnica não identificou nenhum valor aplicado na Complementação da União ao FUNDEB - VAAT na Educação Infantil, o município aplicou 0,00 % dos recursos, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 6, item 6.9, Quadro 19, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.3 o município não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital. Após análise, a unidade técnica não identificou nenhum valor aplicado na Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital, o município aplicou 0,00 % dos recursos, descumprindo os artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 6, item 6.9, Quadro 20, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.4 inadequação nos registros de dados do Balanço Financeiro, abrangendo tanto as execuções quanto as alterações realizadas. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, contrariando o disposto no Artigo 103 da Lei 4.320/1964, bem como os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da NBC TSP 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (seção 6, item 6.11, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.6, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.5 ausência de informações registradas de maneira apropriada no Balanço Patrimonial, abrangendo suas execuções e modificações. Tais demonstrações contábeis precisam representar de forma adequada a situação patrimonial, e foi identificada uma deficiência de informações, conforme apresentado na prestação de contas ao TCE-MA, descumprindo o Artigo 105 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 70 a 98 da NBC TSP 11, e ainda o item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (seção 6, item 6.11, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.7, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.6 registro de restos a pagar no final do exercício, sem a correspondente disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com restos a pagar, apresentando um déficit de -R\$ 16.679.758,46, configurando descumprimento dos arts 1º, 55, inciso III, alínea “b”, item 3 da Lei Complementar nº 101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição. (seção 6, item 6.14, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.8, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025);

1.7 omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial; descumprindo o NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10 (seção 6, item 6.15, Quadro 6, do Relatório de Instrução nº 11865/2024; e Seção 2, item 2.9, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 7819/2025),

2. enviar à Câmara de Vereadores do Cidelândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

3. a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2022, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenadora de despesas.

4. enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Maranhão, em São Luís, em 26 de novembro de 2025,

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3107/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Arari

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho, CPF nº 106.981.163-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Arari, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 294/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Arari, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arari o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Arari, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 1714/2023-TCE/MA**Natureza:** Consulta**Exercício financeiro:** 2023**Entidade:** Município de Aldeias Altas**Responsável:** Kedson Araújo Lima, Prefeito, CPF nº 282.919.803-49**Procurador Constituído:** Não há**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Aldeias Altas, no exercício financeiro de 2023.

Contratação direta de instituição para realização de concurso público. Conhecimento e resposta ao consultante. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 681/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo prefeito do Município de Aldeias Altas, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, do Regimento Interno, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:
 - b.1) Deverá a Administração Pública, preferencialmente, realizar o devido procedimento licitatório para a contratação de instituição para promoção de concurso público, em obediência aos princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público;
 - b.2) Em lançando mão da dispensa prevista no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverá preencher os seguintes requisitos específicos, sob pena de ilegalidade na contratação: a) contratação de instituição brasileira, sem fins lucrativos, com finalidade regimental ou estatutária de pesquisa, ensino e de desenvolvimento institucional e com reputação ético-profissional inquestionável; b) promoção de pré-qualificação das instituições profissionais aptas a prestar tais serviços, de forma a resguardar a transparência da Administração e assegurar o respeito ao princípio da igualdade; c) existência de nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado; d) comprovada razoabilidade no preço cotado para o serviço; e) compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado; f) ter a instituição capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências o objeto do contrato, vedada a subcontratação; e g) vedação de remuneração da instituição pelo total das receitas arrecadas com as taxas de inscrição no concurso;
- c) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consultante;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Origem: Câmara Municipal de São Bento/MA

Consulente: Gentil Garcês Veras Santos Neto (Presidente da Câmara), CPF 996.416.073-91, residente na Rua São João, nº 722, Centro, CEP 65235-000, São Bento/MA

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Gentil Garcês Veras Santos Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, exercício financeiro de 2024. Cálculo de duodécimo da Câmara Municipal de São Bento/MA, a ser repassado durante o exercício financeiro de 2024. Não Conhecimento. Ciência ao consulente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 637/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta de iniciativa do Senhor Gentil Garcês Veras Santos Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acolhendo o Parecer nº 388/2025/GPROC4/DPS, decidem:

- Não conhecer da consulta formulada, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e do art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
- dar ciência ao conselente por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- determinar o arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 2831/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ nº 30.480.205/0001-82)

Representado: Município de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsáveis: Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, CPF: 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, s/nº, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Adila Cristina dos Reis Pereira, Pregoeira, CPF: 035.351.303-28, residente e domiciliada na Rua Domingos Freitas Diniz, s/nº, Centro, São Bernardo-MA; Ronaldo de Oliveira Sousa, Secretário Municipal da Fazenda, CPF: 011.505.733-17, com endereço na Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, São Bernardo/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA em face do município de São Bernardo/MA. Supostas irregularidades na inabilitação da representante. Irregularidade afastada. Improcedência da representação. Revogação da medida cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 659/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, CNPJ: 30.480.205/0001-82, por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de São Bernardo/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, praticadas dos senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), no exercício financeiro de 2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de locação de transporte escolar daquela municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11657/2025/GPROC3/PHAR, decidem:

- a) acolher as razões de defesa dos Representados, ante a não configuração das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 019/2025, do Município de São Bernardo/MA;
- b) revogar a medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática nº 05/2025/GCONS5/MTS e ratificada pela Decisão PL-TCE Nº 206/2025, com arrimo no § 5º, do artigo 75, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) julgar improcedente a Representação;
- d) arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso I, do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão aos Senhores Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, Adila Cristina dos Reis Pereira, Pregoeira e Ronaldo de Oliveira Souza, Secretário Municipal da Fazenda, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3762/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Higino Lopes Santos Neto (Vereador)

Representado: Município de Balsas/MA

Responsável: Alan Douglas de Oliveira (Prefeito), CPF nº 670.320.603-15.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Alegações de suposta falta de transparência na execução de obras públicas. Fatos genéricos. Inexistência de indícios suficientes de irregularidades. Ausência de requisitos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Vereador do Município de Balsas, Senhor Higino Lopes Santos Neto, em face do Município de Balsas/MA, responsável Senhor Alan Douglas de Oliveira (Prefeito), exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11283/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de

Contas, pelo não conhecimento da representação, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 41 c/c art. 43 e art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), além do art. 266, §2º c/c art. 268-A, parágrafo único, do Regimento Interno, com a comunicação do representante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2228/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA

Responsáveis: Francinaldo de Almeida Silva (Secretário Municipal de Governo e Articulação Política) CPF:033.040.993-01, endereço: Rua 03, Conjunto Residencial Dom Reinaldo Punder, nº9, Coroatá/MA, CEP: 65.415-000 e Reginaldo Cordeiro Jansen (Secretário Municipal de Educação), CPF: 038.618.883-19, endereço: TV São João, s/nº, Centro, Coroatá/MA, CEP: 65.415-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação acerca de supostas irregularidades em atos do pregoeiro nos Pregões Eletrônicos nº 004/2025 e 006/2025, promovidos pelo Município de Coroatá Arquivamento do processo por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 549/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades em atos do pregoeiro nos Pregões Eletrônicos nº 004/2025 e 006/2025, cujos objetos tratam-se respectivamente de contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza e higiene pessoal para atender às secretarias municipais de Coroatá/MA e contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Rede de Educação de Coroatá/MA, de responsabilidade dos Senhores Francinaldo de Almeida Silva (Secretário Municipal de Governo e Articulação Política) e Reginaldo Cordeiro Jansen (Secretário Municipal de Educação de Coroatá/MA), no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3446/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM:

a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei;

b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5601/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2023

Ente denunciado: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsáveis: José Farias de Castro (Prefeito) e Pablo Jefferson Martins Castro (Secretário Municipal da Fazenda)

Denunciante: Sigiloso

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023. Ausência de indícios válidos e pertinentes. Falta de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento. Comunicação ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 532/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 004/2023 da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito) e do Senhor Pablo Jefferson Martins Castro (Secretário Municipal da Fazenda), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos XX e XXII, e art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a instrução técnica e o Parecer nº 4953/2025-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos formais de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que providencie o arquivamento deste processo, dando-se ciência ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5.548/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Eliosmar Martins Ferreira, CPF nº 823.008.013-53

Exercício financeiro: 2023

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins, Prefeito, CPF nº 329.267.743-20, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, Quadra 37, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65067-220

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia apresentada em face da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, por supostas irregularidades na saúde e educação do Município, referente ao exercício financeiro de 2023. Não Conhecimento. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 651/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia apresentada por cidadão, via protocolo desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, por supostas irregularidades nas unidades de saúde e educação do Município, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Batista Martins, Prefeito, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2.484/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da Denúncia, por não estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) arquivar os autos nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1262/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís - SEMAPA

Representante: Wanderson Pereira Matos Serviços LTDA

Representado: Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís – SEMAPA

Responsável: Alessandra Pontes Oliveira Lima, CPF: 49403265353, Rua Neiva Moreira, Qd 2, Cond Parque das Águas, nº101, Bairro: Calhau, São Luís /MA, 65071-383;

Procuradores constituídos: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Contrato administrativo. Inadimplemento de notas fiscais. Ordem cronológica de pagamentos. Competência do Tribunal de Contas. Natureza privada da controvérsia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 511/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pela empresa Wanderson Pereira Matos Serviços LTDA (CNPJ nº 18.759.339/0001-31), com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, em face da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís – SEMAPA, noticiando suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 06/2019-SEMAPA, decorrente da ausência de pagamento de seis notas fiscais, a saber: nº 5563, 5564, 5565, 5592, 5620 e 5658, por serviços prestados no período de outubro de 2023 a março de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 10895/2025 – GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I – Conhecer da Representação, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade legal e regimental;

II – Não prosseguir com a análise de mérito, tendo em vista que a controvérsia envolve matéria de natureza predominantemente privada, concernente ao inadimplemento contratual e à cobrança de valores específicos, cuja competência recai sobre o Poder Judiciário, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.258/2005;

III – Determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de que a questão relativa à observância da ordem cronológica de pagamentos por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de São Luís – SEMAPA seja objeto de verificação específica no âmbito da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2024, conforme competência desta Corte (art. 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 802/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: BT Comércio Inteligente LTDA (CNPJ nº 45.329.312/0001-81)

Representado: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), Jailson da Conceição dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Dorte Solange Ferreira Rocha (Pregoeira).

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 44/2024 – SRP. Processo Administrativo nº 118/2024. Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes. Município de Pedro do Rosário/MA. Alegações de existência de irregularidades no procedimento licitatório. Presença de requisitos para concessão da medida cautelar. Deferimento. Suspensão. Citação.

DECISÃO PL-TCE N° 627/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa BT Comércio Inteligente LTDA, em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, responsáveis Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), Senhor Jailson da Conceição dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Senhora Dorte Solange Ferreira Rocha (Pregoeira), exercício financeiro 2025, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 44/2024 – SRP, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, XXII, 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) pelo deferimento da medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a fim de que a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA suspenda os pagamentos à empresa contratada A. Leão Filho LTDA (CNPJ 41.000.338/0001-20),

relativamente aos Contratos nº 36/2025, nº 37/2025, nº 38/2025 e nº 39/2025, originados do Pregão Eletrônico nº 44/2024 – SRP, bem como se abstinha de celebrar novas contratações decorrentes do procedimento licitatório, até o julgamento do mérito da presente representação, sob pena de multa;

c) determinar a citação dos responsáveis, Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra (Prefeito), Senhor Jailson da Conceição dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Senhora Dorte Solange Ferreira Rocha (Pregoeira), para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, apresentar defesa acerca das irregularidades descritas na Representação e no Relatório de Instrução nº 8042/2025 – NUFIS3/LIDER10, nos termos do arts. 43, parágrafo único, 50, IV, e 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

d) determinar a comunicação da decisão à Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, possibilitando-lhe o conhecimento para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6326/2025- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Representante: cidadão - Vitor Mendonça de Souza (CPF nº 434.727.178-66)

Representado: Município de Imperatriz/MA, representada pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, prefeito (CPF nº 787.143.203-63) e Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz (CPF nº 035.516.373-00)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face do Município de Imperatriz/MA, representado pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, prefeito e Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz/MA. Supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2025 promovida pelo Município de Imperatriz, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 624/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, inicialmente recepcionada como representação, formulada por cidadão, em face do Município de Imperatriz/MA, representado pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, prefeito e Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz/MA, sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2025 promovida pelo Município de Imperatriz, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3551/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a)conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

- b) acolher as manifestações de defesa oferecida pelo Senhor Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz/MA, vez que as irregularidades inicialmente apontadas (uso do SRP e alegado sigilo orçamentário) foram superadas pelas medidas saneadoras e pelas justificativas administrativas adotadas e aplicadas pela Administração, garantindo a adequação do certame aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021.
- c) recomendar ao responsável pelo Município de Imperatriz, ou a quem o substituir, que observem as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21, especialmente após a apresentação das propostas, os agentes de contratação devem, imediatamente dar publicidade ao orçamento do certame, a fim de permitir o devido controle, questionamento e eventuais recursos;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- e) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de demonstração de que houve violação às normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na fase atual da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6219/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRÁS (CNPJ/MF nº 43.310.149/0001-80)

Procuradores constituídos: Flávio Dias Abreu, OAB/DF nº 38.921, Waldir Dias de Abreu, OAB/MG nº 102.921 e ena OAB/DF nº 48.296, Flávio Dias Abreu Filho, OAB/DF nº 61.406 e Isabella Gondim de Abreu, OAB/DF nº 71.039

Representado: Município de Imperatriz/MA, representado pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, prefeito (CPF nº 787.143.203-63) e Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz (CPF nº 035.516.373-00)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil (ALUBRÁS), em face do Município de Imperatriz/MA, representado pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, prefeito Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz/MA. Supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2025 promovida pelo Município de Imperatriz, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil (ALUBRÁS), em face do Município de Imperatriz/MA, representado pelos Senhores Rildo de Oliveira Amaral, prefeito e Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz/MA, sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2025 promovida pelo Município de Imperatriz, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica para os serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA, no exercício

financeiro 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acompanhando o Parecer nº 3554/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as manifestações de defesa oferecida pelo Senhor Lineker Costa Silva, Chefe de Gabinete do Município de Imperatriz/MA, vez que as irregularidades inicialmente apontadas (uso do SRP e alegado sigilo orçamentário) foram superadas pelas medidas saneadoras adotadas pela Administração com a publicação de Errata, garantindo a adequação do certame aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ausência de demonstração de que houve violação às normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na fase atual da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7198/2024 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representantes: Deputados Estaduais Carlos Eduardo de Oliveira Lula, OAB/MA nº 7.066 e Rodrigo Pires Ferreira, OAB/MA nº 6.148

Representado: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), representada pelo Senhor Aparício Bandeira Filho, Secretário (CPF nº 104.456.253-68)

Procurador constituído: Ricardo Henrique Oliveira Pestana, OAB/MA nº 17.754

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelos Deputados Estaduais Carlos Eduardo de Oliveira Lula e Rodrigo Pires Ferreira, em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), representada pelo Senhor Aparício Bandeira Filho, Secretário, em razão da queda de uma ponte localizada na cidade de Estreito/MA, que resultou em vítimas fatais e destacou a ausência de um programa estruturado de inspeção e manutenção das pontes estaduais. A representação evidencia, ainda, possíveis falhas de governança pública e a necessidade de maior transparência quanto à gestão dos recursos públicos destinados às obras de arte especiais (pontes, viadutos e passarelas) no estado. Exercício financeiro de 2024. Conhecer. Notificar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 622/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelos Deputados Estaduais Carlos Eduardo de Oliveira Lula e Rodrigo Pires Ferreira, em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA), representada pelo Senhor Aparício Bandeira Filho, Secretário, em razão da queda de uma ponte localizada na cidade de Estreito/MA, que resultou em vítimas fatais e destacou a ausência de um programa estruturado de inspeção e manutenção das pontes estaduais. A representação evidencia, ainda, possíveis falhas de governança pública e a necessidade de maior transparência quanto à gestão dos recursos públicos destinados às obras de arte especiais (pontes, viadutos e passarelas) no Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5109/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) notificar o responsável pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (SINFRA) para que no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Tribunal:
 - b1) informações e documentação sobre a existência de Acordo de Cooperação Técnica entre a SINFRA e o Município de São Luís-MA, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 67, V, da LOTCE/MA;
 - b2) informações e documentação sobre as Ações de Manutenção Realizadas e os planejados para a recuperação estrutural das pontes e viadutos mencionados na representação;
- c) notificar o responsável pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA para que no prazo de 15 (quinze) dias, envie a este Tribunal:
 - c1) informações e documentação sobre a existência de Acordo de Cooperação Técnica entre a SINFRA e o Município de São Luís-MA;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação, nos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3334/2024

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Denunciante: Eliabe da Silva Lima, CPF nº 298.353.918-07

Denunciada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão, representada pela Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 787.287.463-68

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Eliabe da Silva Lima, em face do Município de Alto Alegre do Maranhão, representado pela Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita. Supostas irregularidades nas prestações de contas apresentadas ao TCE/MA, consistentes na alegada inserção de dados falsos com a finalidade de receber verbas públicas federais do FUNDEB. Exercícios financeiros de 2024. Conhecer, Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 621/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Eliabe da Silva Lima, em face do Município de Alto Alegre do Maranhão, referente a supostas irregularidades nas prestações de contas apresentadas a este Tribunal, por alegada inserção de dados falsos com a finalidade de receber verbas públicas federais do FUNDEB. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11136/2025/GPROC3/PHAR, acentuou que os elementos trazidos pelo denunciante e, embora a matéria seja de competência deste Tribunal, não contemplam elementos e indícios suficientes das supostas irregularidades, opinando pelo arquivamento dos autos. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) CONHECER da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e arts. 40 e 41 da Lei Orgânica;
- b) ARQUIVAR os autos do presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de ausência de indícios mínimos de irregularidade ou ilegalidade, visto que não restou demonstrado com evidências mínimas os argumentos delitivos trazidos na denúncia;
- c) DAR CONHECIMENTO da decisão aqui proferida ao denunciante, com a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 2392/2024

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Ednalva Cabral Silva, Servidora pública efetiva, CPF nº 003.746.633-00

Denunciada: Prefeitura de Cajari, representada pelo Senhor Constâncio Alessanco Coelho de Souza, prefeito, CPF nº 975.204.383-68

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Ednalva Cabral Silva, em desfavor do Município de Cajari/MA, representado pelo senhor Constâncio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito Municipal. Suposta irregularidade na folha de pagamento. Lançamentos indevidos de vencimentos e faltas (outubro/2021 a fevereiro/2022). Servidora em licença sem vencimentos. Exercício 2024. Não conhecer. Prejudicialidade do mérito. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 620/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela Senhora Ednalva Cabral Silva, servidora pública efetiva e professora concursada, em desfavor do Município de Cajari/MA, referente a supostas irregularidades nas folhas de pagamento. A Unidade Técnica (RI nº 7492/2025 – GEFIS 3 – LIDER 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12056/2025/ GPROC3/PHAR) concluíram que o valor configura baixa materialidade e relevância para justificar a instauração plena de um procedimento de fiscalização autônomo. Além disso, em reforço à baixa relevância material, o pedido de desistência formal da Denunciante torna inócuo e ineficiente o prosseguimento da instrução para o exame final do mérito. Assim, o arquivamento se alinha aos princípios da racionalização administrativa e economia processual (Art. 26 da LOTCEMA e Art. 301 do RITCEMA). DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) CONHECER da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) DECLARAR a PREJUDICIALIDADE do exame das questões meritórias, em consonância com os princípios da racionalização administrativa e economia processual (Art. 26 da LOTCEMA), em razão do pedido de desistência apresentado pela Denunciante (Art. 301 do RITCEMA);
- c) DAR CONHECIMENTO da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

d) ARQUIVAR os autos do Processo nº 2392/2024, na forma de Decisão Terminativa, sem julgamento do mérito, em consonância com o art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o Artigo 153, § 8º do RITCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5.837/2025-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Consulente: Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Fonte de recurso para criação e manutenção de bolsa estudantil para alunos da Educação de Jovens e Adultos. Legitimidade do consulente. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Conhecimento. Resposta ao consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 6.096/2025. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 628/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pastos Bons/MA, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 3.245/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente consulta, visto ter observado as exigências mínimas contidas no art. 59, I e § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) com base nos arts. 1º, XXI, e 59, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

b.1) o Tribunal de Contas não tem competência para determinar que fonte de recursos deve utilizar o gestor público para financiamento de seus programas de governo, devendo se utilizar da discretionaryade, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, para escolha da melhor solução para determinado caso, desde que não se trate de recursos vinculados;

b.2) a concessão de bolsa estudantil para alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem caráter assistencial e não pode ser classificada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, não pode ser custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nem compor o limite mínimo de 25% de despesas de que trata o art. 212 da Constituição Federal;

c) determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6539/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Barão de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Gleydson Resende da Silva (CPF nº 748.092.452-68), Prefeito eleito de Barão de Grajaú/MA (Mandato 2025-2028)

Denunciada: Claudimê Araújo Lima (CPF nº 446.753.303-63), Prefeita no exercício 2024

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 80/2024. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Exame de Representação, recebida como Denúncia em razão do princípio da fungibilidade, formulada por Prefeito eleito (Gestão 2025-2028), em face da então Prefeita do Município de Barão de Grajaú/MA (Gestão 2021-2024), versando sobre suposto descumprimento das regras de transição governamental, notadamente a ausência de fornecimento de documentos e informações obrigatórias, conforme exigido pela Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

II. RESULTADO DO EXAME: As irregularidades inicialmente apontadas, que ensejaram a concessão de medida cautelar (Decisão Monocrática nº 34/2024/FGL/GCONS7, referendada pela Decisão PL-TCE nº 1579/2024), foram sanadas no curso da instrução processual. A gestora denunciada apresentou tempestiva manifestação, instruída com ofícios, portaria e listas de entrega, comprovando o cumprimento das obrigações inerentes ao processo de transição governamental e o fornecimento dos dados requeridos pela equipe sucessora.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A matéria encontra-se disciplinada na Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 8.258/2005) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. A Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 3582/2025-GEFIS II) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5292/2025/GPROC4/DPS) manifestaram-se uniformemente pelo arquivamento, reconhecendo que a documentação apresentada foi suficiente para demonstrar o cumprimento das normas de transição, configurando a perda superveniente do interesse processual.

IV. DISPOSITIVO: Denúncia arquivada, em razão da perda superveniente do interesse processual e da ausência de objeto útil, haja vista o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), arts. 1º (XX e XXII), 40 e 75 (§6º); Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 (arts. 10, 16 e 18).

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 641/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Gleydson Resende da Silva, Prefeito eleito de Barão de Grajaú/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de Claudimê Araújo Lima, Prefeita do referido ente no exercício de 2024, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em anuênciam com o Parecer nº 5292/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento do presente processo, em razão da perda superveniente do interesse processual, haja vista o cumprimento das disposições da IN TCE/MA nº 80/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 575/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: LSL Locações e Serviços Ltda., CNPJ nº 05.483.831/0001-85

Entes representados: Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP / Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC

Responsáveis: Aline Pinheiro Vasconcelos (Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas) e Tiago Trajano Oliveira Dantas (Pregoeiro Oficial da SALIC)

Procurador constituído: Luiz Felipe Rabelo Ribeiro (OAB/MA nº 7.894)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa LSL Locações e Serviços Ltda., contra o Pregão Eletrônico nº 023/2023-SALIC/MA, da Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conduzida pela Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, e do Senhor Tiago Trajano Oliveira Dantas, Pregoeiro Oficial da SALIC, exercício financeiro 2023. Conhecimento. Procedência parcial da representação. Recomendações à SALIC. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa LSL Locações e Serviços Ltda., CNPJ nº 05.483.831/0001-85, contra o Pregão Eletrônico nº 023/2023-SALIC/MA, da Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), conduzida pela Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Estado do Maranhão (SALIC), de responsabilidade da Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, e do Senhor Tiago Trajano Oliveira Dantas, Pregoeiro Oficial da SALIC, exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2516/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e parcialmente a sugestão da unidade técnica, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar procedente, em parte, reconhecendo a ocorrência de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2023-SALIC/MA, que, entretanto, não se mostraram suficientes, em princípio, para alterar o resultado final do certame;
- c) recomendar a Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas para que, em futuras licitações: observem com rigor os princípios da competitividade, isonomia e julgamento objetivo, evitando exigências não previstas na legislação ou que possam restringir indevidamente a participação de licitantes; promovam análise criteriosa das exigências técnicas e econômico-financeiras, assegurando que sejam proporcionais e compatíveis com o objeto licitado; avaliem, mediante estudo técnico robusto, a pertinência de eventual aglutinação de objetos, com demonstração objetiva das vantagens para a Administração; adotem medidas de capacitação e reciclagem de sua equipe técnica envolvida na elaboração e condução de certames licitatórios, a fim de prevenir a reincidência das falhas constatadas;

- d) dar ciência desta decisão ao representante e à Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas do Maranhão – SALIC para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
e) arquivar o presente processo, após o cumprimento das medidas determinadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4504/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 406.473.663-04

Denunciante: E. G. Araújo Ltda

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em desfavor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 008/2023, consistente na não disponibilização do edital respectivo. Conhecimento e improcedência da denúncia. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 638/2025

Denúncia realizada no âmbito da Ouvidoria deste Tribunal em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA, referente a supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 2.539/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023 – CPL/ALEMA, que tinha por objeto registro de preços para futura contratação de uma empresa para a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, espécimes do gênero de malharia e itens correlatos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12320/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) julgar improcedente a Denúncia;
- c) reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 008/2023 (Processo Administrativo nº 2.539/2023), conduzido pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
- d) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo, em meio eletrônico, com fulcro no Art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA)
- e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº:5240/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação (Ouvidoria)

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Representante: CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP

Representado: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF: 075.572.213-20, ex-Prefeita, residente à Rua Santarém, Quadra A, nº 07, Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP: 650.315-70

Exercício financeiro: 2023

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação recebida via Ouvidoria, formulada pela empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP. Possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 01/2023, da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão. Representação conhecida. Extinção do processo sem resolução do mérito ante a coisa julgada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 658/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada através do canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, alegando supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 01/2023, objetivando a contratação de empresa especializada no planejamento e execução de Concurso Público para cargos efetivos do quadro permanente da Administração Municipal, no exercício financeiro de 2023 de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos (ex-Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer a presente representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42, c/c o parágrafo único do artigo 43 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) extinguir, sem julgamento do seu mérito, em razão da existência de coisa julgada nos autos do Processo nº 4508/2023-TCE/MA (Acórdão PL-TCE nº 42/2025), com consequente arquivamento dos autos, tudo com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 144, inciso I, e do artigo 50 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência desta decisão à empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP e à Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos – ex-prefeita, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4257/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Vanguarda Informática LTDA

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão – MA

Responsáveis: Joedson Almeida dos Santos (Prefeito à época) e André Luis Barroso Bezerra (Pregoeiro)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia relatando irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 22/2024, que objetivou o Registro de Preços contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, promovido pela Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024. Conhecimento da peça como representação. Indeferir a medida cautelar pleiteada. Converter o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA. Citação dos responsáveis. Da ciência da decisão à Prefeitura de Centro Novo do Maranhão e ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 488/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada em face de atos ocorridos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2024, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e suprimentos de informática, promovido pela Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos (Prefeito à época) e André Luis Barroso Bezerra (Pregoeiro) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 40 e seguintes c/c o art. 1º, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005, decidem:

- a) pelo conhecimento da peça processual como representação, pela satisfação dos requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, tendo em vista o lapso temporal de 7 (sete) meses entre a conclusão do certame e a chegada do processo instruído, o que descharacteriza os requisitos de urgência e risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme o art. 75 da LOTCE/MA;
- c) pela conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 52 da LOTCE/MA, em virtude da configuração de ato antieconômico e ilegal que resultou em potencial dano ao erário, estimado em R\$ 728.250,64 (setecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos);
- d) pela citação do Senhor Joedson Almeida dos Santos (Prefeito à época) e do Senhor André Luis Barroso Bezerra (Pregoeiro), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentem suas defesas e/ou justificativas para as seguintes irregularidades:
 - d.1) ato de gestão antieconômico e ilegal decorrente do formalismo excessivo e desarrazoados na inabilitação da proposta mais vantajosa (Vanguarda Informática LTDA.), com afronta aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade, e por terem deixado de realizar diligência para sanear a falha formal, culminando em potencial dano ao erário de R\$ 728.250,64, nos termos dos arts. 14, § 1º, 40 e 50, inciso IV, c/c art. 22, inciso III, da LOTCE/MA;
 - d.2) irregularidade de natureza formal referente ao descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 (SINC-Contrata), notadamente pela ausência de envio de informações e elementos de fiscalização obrigatórios referentes ao resultado do Pregão Eletrônico nº 22/2024, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 67, inciso VIII, da LOTCE/MA.
- e) pela determinação à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que acompanhe a reincidência da ausência de envio de dados do Município de Centro Novo do Maranhão/MA ao SINC-Contrata, o que poderá configurar obstrução ao livre exercício de auditorias e inspeções, punível nos termos do art. 67, inciso VI, da LOTCE/MA;
- f) Dar ciência à Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA e à representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e compra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5.630/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representantes: Evimar Jean Costa Barbosa, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 257.820.703-82; Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 854.677.821-34; Raimundo Carlos da Silva, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 427.593.153-04; Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 006.234.963-56

Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e as empresas Fort Educação Ltda., CNPJ nº 10.384.119/0001-69; KM Livraria e Comércio de Artigos de Papelaria Eirelli, CNPJ nº 27.304.221/0001-00 e R Oliveira Comércio e Serviços Educacionais Eirelli, CNPJ nº 09.532.225/0001-63

Responsáveis: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Lago, nº 2.435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65400-000; Marcos Alan da Silva Batista, representante da empresa Fort Educação Ltda., residente e domiciliado na Avenida Bezerra Menezes, nº 1.250, Salas 1609 e 1610, São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP nº 65400-000; Karina Mara Melo de Azevedo, representante da empresa KM Livraria e Comércio de Artigos de Papelaria Ltda., residente e domiciliado na Rua Monsenhor Bruno, nº 2.173, Sala – B, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP nº 60115-046; Márcio Ribeiro de Oliveira, representante da empresa R Oliveira Comércio e Serviços Educacionais Eireli, residente e domiciliado na Rua Coronel Francisco Alves, nº 87-A, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº 60834-105

Procuradores Constituídos: Ângelo Gomes Matos Neto (OAB/MA nº 7.508); Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA nº 7.306-A); Bianca Barreto Batista (OAB/CE nº 38.963); Kléber de Oliveira Barros (OAB/DF nº 8.160); Laura Carvalho Barroso (OAB/MA nº 13.456); Mariana Carvalho Chaves Anunciação (OAB/MA nº 21.154); Max Sousa Matos (OAB/MA nº 21.389); Paula Natália Moreira Freire (OAB/MA nº 19.832)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por vereadores do Município de Codó/MA, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal, por possíveis irregularidades no processamento de despesas no fornecimento de material didático para o Município, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Improcedência. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL – TCE Nº 639/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por vereadores do Município de Codó/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal, por supostas irregularidades no processamento de despesas para fornecimento de material didático para o Município, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Francisco Lima Neres, Prefeito, no exercício considerado, e das empresas Fort Educação Ltda., KM Livraria e Comércio de Artigos de Papelaria Eirelli e R Oliveira Comércio e Serviços Educacionais Eireli, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 9.814/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar improcedente a Representação, por não restarem remanescentes irregularidades, após o

contraditório e ampla defesa;

- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.284/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA)

Representado: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA)

Procuradores constituídos: Alex Bruno Viana da Silva, OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11.798, Luiz Carlos Ferreira Cezar, OAB/MA nº 15.573, Sara Hellen Silva Martins, OAB/MA nº 19.541, Andrea Gonzalez Graciano, OAB/TO nº 5.139-A, Lumara Cabral Gonçalves Parente, OAB/TO nº 5.324
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades na contratação de serviços especializados em salvamentos aquáticos por meio da Dispensa de Licitação nº 002/2020-CPL e do Pregão Eletrônico nº 035/2020-CPL e na suspensão da Concorrência Pública nº 002/2020-CPL da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.
Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 655/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA, contra Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA) em virtude de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 002/2020-CPL, no Pregão Eletrônico nº 035/2020-CPL e na Concorrência Pública nº 002/2020-CPL, de responsabilidade do Senhor Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA), exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 5389/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da superveniência do julgamento das contas da Administração Direta do município de Imperatriz, exercício financeiro de 2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3672/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Benjamim de Oliveira (Prefeito) CPF: 782.253.379-72, endereço: Rua João de Deus, nº 86, Getat, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor do Município de Açailândia/MA, referente a supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para licenciamento, implantação, suporte e manutenção continuada de solução tecnológica para a gestão do Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM e os serviços de atualização de base de dados e do ordenamento territorial para o Município. Arquivamento do processo por perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 489/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia em desfavor do Município de Açailândia/MA referente a supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para licenciamento, implantação, suporte e manutenção continuada de solução tecnológica para a gestão do Cadastro Técnico Multifinalitário - CTM e os serviços de atualização de base de dados e do ordenamento territorial para o Município, de responsabilidade do Senhor Benjamim de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3188/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3986/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Empresa Nutrimax LTDA. (CNPJ nº 21.791.005/0001-50)

Representado: Prefeitura Municipal de São Luís, por meio da Central Permanente de Licitação (CPL), representado pelo Senhor Eduardo Salim Bride, Prefeito, (CPF: 550.684.803-04)

Procurador constituído: Alexandre Pinheiro dos Santos, OAB/MA nº11.858, Bianca Leal Alves Lemos,

OAB/MA nº 14.733; João Pedro Brito Pereira Júnior OAB/MA 11.073, Raimundo Nonato Assunção Lemos Filho OAB/MA nº 11.142; Ronaldo Henrique dos Santos Ribeiro, OAB/MA nº 7.402; Thiago de Souza Fernandes OAB/MA nº 18.682

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa NUTRIMAX LTDA, com CNPJ nº 21.791.005/0001-50, contra o Município de São Luís/MA, representado pelo Senhor Eduardo Salim Bride, Prefeito. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025, destinado à contratação de serviços de alimentação e nutrição hospitalar para unidades da rede municipal de saúde, dividido em cinco lotes. Exercício financeiro 2025. Fumus boni iuris e periculum in mora. Conhecer. Citar.

DECISÃO PL-TCE Nº 647/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Nutrimax LTDA, em face da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, representada pelo Senhor Eduardo Salim Bride - Prefeito, em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025, destinado à contratação de serviços de alimentação e nutrição hospitalar para unidades da rede municipal de saúde, dividido em cinco lotes. O valor estimado do certame é de R\$ 30.558.987,60, no exercício financeiro 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 8817/2024-GPROC3/PHAR de 18 de março de 2025 do Ministério Público de Contas, em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 citar o responsável, Presidente da Comissão de Licitação do município de São Luís/MA, a fim de se manifestar nos autos na forma do inciso LV, art. 5º da CFBR c/c art. 75, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1355/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu

Ente Representado: Prefeitura Municipal de Cururupu – MA

Responsáveis: Aldo Luis Borges Lopes (Prefeito), Genilde Matos Maia (Secretaria Municipal de Administração e Finanças)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492) e Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Alega irregularidades na contratação temporária de servidores municipais. Conhecimento.

Excluir o Senhor Aldo Luís Borges Lopes (Prefeito) da responsabilidade dos atos praticados. Arquivar o processo. Dar ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE N° 435/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pelo Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça da Comarca de Cururupu, noticiando supostas irregularidades em contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA no exercício de 2022, regidas pelo Edital nº 01/2022, de responsabilidade do Prefeito Aldo Luis Borges Lopes, e da Secretaria de Administração e Finanças de Cururupu, Senhora Genilde Matos Maia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica e o Parecer do Ministério público de contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluir a responsabilidade do Senhor Aldo Luis Borges Lopes, devido a delegação de competência dos atos praticados aos secretários municipais;
- c) arquivar o presente processo.
- d) dar ciência desta decisão ao representante por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4165/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito)

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631), Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior (OAB/MA nº 17052), Patrícia Brandão Torres Alhadeff (OAB/MA nº 8234), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614)

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 370/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 370/2020 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE N° 654/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela sociedade advocatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra a Decisão PL-TCE nº 370/2020 prolatado no bojo do Processo nº 4165/2017, representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Fortuna/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo

do parecer do Ministério Público de Contas, DECIDEM conhecer do recurso de reconsideração interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão impugnada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 141/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Públícos Municipais (SINTRAP – CAXIAS)

Representado: Fábio José Gentil Pereira Rosa – Prefeito

Representantes legais: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22.189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB-MA 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA 22.075.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Município de Caxias. Descumprimento do percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB). Conhecimento. Não acolhimento das justificativas. Necessidade de conversão em Tomada de Contas Especial para imputação de débito. Trânsito em julgado de processos correlatos. Arquivamento com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 653/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públícos Municipais (SINTRAP – CAXIAS) em face do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito de Caxias, por suposto descumprimento do pagamento mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica, utilizando recursos do FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 6166/2024/GPROC3-PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por cumprimento dos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) não acolher as justificativas e razões apresentadas pelo defendant, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, uma vez que não foi desconstituída a irregularidade verificada do descumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, conforme previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal c/c o caput do art. 26 da Lei nº 14.113/2020;
- c) reconhecer a impossibilidade de imputação de débito ao representado em sede desta Representação, considerando que para esse fim, haveria a necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 13 e seguintes da Lei Estadual nº 8.258/2005, a fim de se apurar e quantificar o débito, com o devido contraditório e ampla defesa;
- d) determinar o arquivamento destes autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, combinado com o art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando o trânsito em julgado do Processo nº 3257/2022, que trata da prestação de contas do FUNDEB do Município de Caxias (por prescrição intercorrente), assim como o trânsito em julgado do Processo nº 3256/2022, que trata da prestação de contas de governo daquele município (pela aprovação), ambos referentes ao exercício financeiro de 2021;

e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente: Município de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Grajaú – SINTEEGRA (CNPJ nº 03.604.800/0001-00)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Grajaú, representada pelo Prefeito Mercial Lima de Arruda (Mandato 2021-2024)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. OMISSÃO NO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Exame da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Grajaú (SINTEEGRA), em face do Prefeito do Município de Grajaú, Sr. Mercial Lima de Arruda, noticiando o descumprimento da obrigação constitucional de pagamento do terço de férias aos profissionais da educação municipal, cuja obrigação teria vencido em 31 de dezembro de 2024.

II. RESULTADO DO EXAME A Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 8654/2025) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12463/2025) manifestaram-se uniformemente pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 40 e 41 da LOTCEMA. No mérito, opinaram pela improcedência, ao fundamento de que a peça inicial, embora noticiando o descumprimento de obrigação legal (atraso de pagamento), não demonstrou elementos que configurassem dolo, desvio de finalidade ou indícios de irregularidade grave de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial que ensejassem a atuação fiscalizatória ou sancionatória desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR A competência sancionatória desta Corte de Contas (art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258/2005) direciona-se à apuração de atos que resultem em dano ao erário ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. O fato narrado, desacompanhado de elementos que indiquem transgressão às normas financeiras, configura controvérsia de natureza trabalhista ou estatutária, afeta a outras esferas de jurisdição. Ausentes os pressupostos fáticos para a atuação do controle externo, a improcedência da denúncia é a medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a insuficiência de fundamentos que configurem irregularidade de competência do controle externo. Determinação de arquivamento do processo, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), arts. 1º (incisos XX e XXII), 40, 41 e 50 (inciso I).

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 642/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia protocolizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Grajaú (SINTEEGRA), em face do Prefeito do Município de Grajaú, Mercial Lima de Arruda,

noticiando o suposto descumprimento da obrigação constitucional de pagamento do terço de férias aos profissionais da educação municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, consonância com o Parecer nº 12463/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, julgar a Denúncia improcedente, ante a insuficiência de fundamentos que configurem irregularidade de competência do controle externo, nos termos da fundamentação;
- c) determinar o arquivamento do processo, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 101/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de Rosário/MA

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Rômulo de Sousa Neves, CPF nº 797.219.663-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). EXERCÍCIO DE 2025. SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR EFETIVO (OFICIAL DE JUSTIÇA) CEDIDO PARA EXERCER CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. CESSÃO FUNCIONAL REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Denúncia formulada em face de servidor público (Oficial de Justiça do TJMA), a quem se atribui a suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, CF/88), por exercer, concomitantemente, as funções de Secretário de Governo do Município de Rosário/MA e de Presidente de entidade sindical.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades apontadas na inicial não se confirmaram. A instrução processual, em linha com a manifestação da Unidade Técnica (Relatório de Instrução Conclusivo nº 7679/2025) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 12164/2025), demonstrou que: (i) a presidência de entidade sindical não constitui cargo ou emprego público, não se submetendo à vedação de acúmulo; (ii) o exercício do cargo de Secretário Municipal decorre do instituto da cessão funcional, e não de acúmulo, estando o servidor regularmente licenciado de suas funções no órgão de origem (TJMA).

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. O acúmulo ilegal de cargos pressupõe o exercício simultâneo de funções públicas e a percepção cumulativa de remunerações. No caso concreto, o instituto da cessão funcional, devidamente formalizado pela Portaria-GP nº 82/2025 (TJMA), afasta o pressuposto fático da simultaneidade, pois as atribuições do servidomo cargo efetivo encontram-se suspensas. Ademais, a previsão expressa de "ônus resarcido" para o

órgão de origem elide a duplidade remuneratória.

IV DISPOSITIVO Denúncia conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ser julgada improcedente, ante a não configuração de acúmulo ilegal de cargos, reconhecendo-se a regularidade da cessão funcional. Determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, XVI; Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), arts. 40, 41 e 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 645/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, formulada por cidadão junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face de Rômulo de Sousa Neves, a quem se atribui a suposta prática de acúmulo ilegal de cargos públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em anuência com o Parecer nº 12164/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) No mérito, julgar a Denúncia improcedente, ante a não configuração de acúmulo ilegal de cargos públicos por Rômulo de Sousa Neves, reconhecendo a regularidade da cessão funcional, nos termos da fundamentação;
- c) Determinar o arquivamento do processo, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2092/2024- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Paulino Neves/MA, representado pelo Senhor Raimundo de Oliveira Filho, prefeito (CPF nº 493.744.273-20) e Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF nº 023.895.673-39)

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Prefeitura de Paulino Neves/MA. Raimundo de Oliveira Filho, prefeito. Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2023 referente Registro de Preços para eventual Contratação de empresa para fornecimento de material de informática de interesse público do Município de Paulino Neves. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 664/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Prefeitura de Paulino Neves/MA, representada pelos Senhores Raimundo de Oliveira Filho, prefeito e Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2023 referente ao Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de material de informática de interesse público do Município de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 10781/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA e Joseildon Soares de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Finanças, visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo denunciante;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador- geral de Contas

Processo nº 1868/2025- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: anônimo

Denunciado: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, representada pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente (CPF nº 406.473.663-04)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima formulada em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Iracema Cristina Vale Lima, Presidente. Solicitação de Auditoria no quadro de Pessoal daquele poder, informando descumprimento da LRF, portal da transparência além de nomeações irregulares para cargos em comissão. Exercício financeiro 2025. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 666/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima formulada em face da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, representada pela Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente, na qual solicita Auditoria no quadro de Pessoal daquele poder, informando descumprimento da LRF, portal da transparência além de nomeações irregulares para cargos em comissão, no exercício de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 12319/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, vez que o denunciante não trouxe elementos probatórios suficientes para comprovar a materialidade das irregularidades fiscais ou de pessoal.
- c) recomendar à Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ou a quem a substituir, que adote procedimentos eficazes que visem ao cumprimento total da legislação atinente à Transparência, especialmente a Lei Federal nº 12.527/2011, promovendo o detalhamento de

todas as informações sobre a lista de servidores no Portal da Transparência;
d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
e) arquivar os presentes autos nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de que não foram identificados elementos que comprovem os fatos narrados na denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador- geral de Contas

Processo nº 1364/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão (manifestação via Ouvidoria)

Denunciado: Câmara Municipal de São Luís

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte – Presidente, CPF nº 008.588.083-31, Rua Nova Olinda, nº 10, quadra 46, Bairro Vila Vicente Fialho, Cep 65073-752, São Luís/MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Câmara Municipal de São Luís/MA. Portal da Transparência e E-Sic. Falhas estruturais e funcionais. Ausência de informações obrigatórias. Descumprimento da Lei de Acesso À Informação (Lei Nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000). Procedência. Determinação de regularização. Fixação de prazo e advertência.

DECISÃO PL-TCE Nº 547/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, encaminhada por cidadão à Ouvidoria deste Tribunal, em 25 de abril de 2024, noticiando irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Luís/MA, consistentes em falhas no funcionamento do e-SIC (erro recorrente no cadastro do usuário), inexistência de resposta por e-mail/telefones e indisponibilidade de informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação, de responsabilidade do Senhor Paulo Victor Melo Duarte – Presidente, no exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – Conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, por tratar de matéria de competência desta Corte e estar instruída com elementos suficientes à análise de mérito;

II – Julgar procedente a denúncia formulada contra a Câmara Municipal de São Luís/MA, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Victor Melo Duarte, Presidente da Casa Legislativa, em razão das falhas verificadas no Portal da Transparência e no Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), consistentes na ausência de informações obrigatórias e no funcionamento irregular do sistema, configurando descumprimento dos deveres de transparência ativa e passiva, em afronta aos artigos 8º, §§ 1º e 2º, e 9º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – Determinar à Câmara Municipal de São Luís/MA, por intermédio de seu Presidente, Senhor Paulo Victor

Melo Duarte, que regularize imediatamente o Portal da Transparência e o Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), comprovando nos autos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, as providências efetivamente adotadas, garantindo o cumprimento integral das exigências previstas:

- a) na Lei nº 12.527/2011, quanto à disponibilização das informações mínimas obrigatórias;
- b) na Lei Complementar nº 101/2000, artigos 48 e 48-A, quanto à divulgação em tempo real de receitas e despesas;
- c) na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, quanto aos critérios de transparência e funcionamento do e-SIC;

IV – Advertir o responsável de que o descumprimento das determinações acima ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso se verifique indício de ato doloso de improbidade administrativa ou infração político-administrativa;

V– Determinar à Secretaria de Controle Externo, por intermédio do Núcleo de Fiscalização NUFIS 1 – Líder 7, que proceda ao acompanhamento técnico específico no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas a aferir o cumprimento integral das medidas determinadas, devendo encaminhar relatório circunstanciado a este Relator, indicando o grau de atendimento e as pendências eventualmente remanescentes;

VI– Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os efeitos legais de comunicação formal e intimação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2092/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Luis Fernando Lopes Coelho (Prefeito) CPF: 700.483.043-87, endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000, Gildomar da Silva (Diretor de Departamento de Compras), CPF: 925.669.523-53, endereço: Avenida JK, próximo ao mercado, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000 e Herbeth Dos Santos Fonseca, (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF: 012.098.973-50, endereço: Rua João Albino, nº 1386, Centro, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia em desfavor do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, referente a supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 003/2022, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA. Conhecimento. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 545/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia em desfavor do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, referente a supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 003/2022, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa

especializada em execução de serviços inerentes ao desenvolvimento de estudo de viabilidade técnica, projeto e instalação de sistema de geração de energia renovável para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade dos Senhores Luis Fernando Lopes Coelho (Prefeito), Gildomar da Silva (Diretor de Departamento de Compras) e Herbeth Dos Santos Fonseca, (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4960/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
 - b) No mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, em razão da irregularidade constatada na metodologia da pesquisa de preços e da exigência ilegal da Certidão Negativa de Débitos de IPTU no Edital da Concorrência nº 003/2022-SRP;
 - c) emitir recomendação formal ao Poder Executivo Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA e a Comissão Permanente de Licitações-CPL, do referido Município, que observe as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/21;
 - d) arquivar o processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do objeto.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3052/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito) CPF:033.333.953-39, endereço: Rua Bahia, nº 309, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP: 65.301-040, Ligia de Cassia Sousa de Araujo (Chefe de gabinete), CPF: 027.886.013-36, endereço: Rua Travessa Newton Bello, nº 224, Nova Santa Inês, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.300-489 e Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração), CPF: 981.146.892-34, endereço: Estrada velha do calhau condomínio Parque Athenas, nº 24, bloco 3, apartamento nº 304, coharserma, São Luís/MA, CEP: 65.072-130

Procurador constituído: Filipe Moura da Silva, OAB/MA Nº 24.256

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia via Ouvidoria alegando pagamentos indevidos a empresa denunciada AUTO POSTO LINHARES LTDA, no total de R\$ 102.159,00 (Cento e dois mil, cento e cinquenta e nove reais), correspondente a serviços médicos especializados em anestesiologia e ortopedia, de responsabilidade dos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araujo (Chefe de gabinete) e Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração).

DECISÃO PL-TCE Nº 548/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia via Ouvidoria alegando pagamentos indevidos a empresa denunciada AUTO POSTO LINHARES LTDA, no total de R\$ 102.159,00 (Cento e dois mil, cento e cinquenta e nove reais), correspondente a serviços médicos especializados em anestesiologia e

ortopedia, de responsabilidade dos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araujo (Chefe de gabinete) e Lucilene Almeida da Silva (Secretária de Administração), no exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3428/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM:

- a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual no 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães; e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6244/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA, Joabio Matias Maia Filho (Secretário de Administração) e Anderson M. Carneiro (Empresa Privada)

Responsáveis: Geizianne da Conceição Costa (Prefeita Municipal), CPF nº 029.543.263-28, Joabio Matias Maia Filho (Secretário de Administração), CPF nº 021.542.283-05, e Anderson M Carneiro (Empresa Privada), CNPJ nº 40.481.636/0001-17

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Brejo de Areia/MA, do Secretário Municipal de Administração e da empresa Anderson M Carneiro. Supostas irregularidades na Ata de Registro de Preços decorrente da Concorrência Pública nº 004/2024. Exercício financeiro 2024. Conhecimento. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação. Monitoramento. Comunicação ao representante.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 636/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Brejo de Areia/MA, representado pela Senhora Geizianne da Conceição Costa (Prefeita), do Senhor Joabio Matias Maia Filho (Secretário de Administração) e da empresa privada Anderson M Carneiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 e no inciso VI do art. 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que o Município de Brejo de Areia/MA, bem como a empresa Anderson M Carneiro, se abstengam de anuir a solicitações de adesão a atas de registro de preços para contratação de serviços de manutenção de estradas vicinais, até a decisão de mérito.

- c) determinar a citação da Prefeita Municipal de Brejo de Areia, Senhora Geizianne da Conceição Costa, do Secretário de Administração, Senhor Joabio Matias Maia Filho, e da empresa privada Anderson M Carneiro, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa, caso queiram, em face das irregularidades descritas na representação;
- d) determinar à unidade técnica o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar ao representante sobre o inteiro teor desta decisão;
- f) após o cumprimento das determinações acima, que sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3233/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira, CPF nº 976.346.386-68

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Servidor ocupante dos cargos no Estado do Maranhão e Estado do Piauí. Vedações contidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal. Necessidade de informações concretas e atuais dos cargos eventualmente ocupados. Conhecimento e procedência da denúncia. Instauração de processo administrativo pelo órgão competente. Exercício do direito de opção ao servidor.

DECISÃO PL-TCE Nº 606/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia com alegação de acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor ocupante dos cargos no Estado do Maranhão e Estado do Piauí, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, que instaure o competente processo administrativo disciplinar para apuração de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Antonio Erivan de Andrade Oliveira, CPF nº 878.716.533-34, na qualidade de servidor contratado por tempo determinado por excepcional interesse público, na Unidade Prisional de Timon/MA, no cargo de ESPENITEM SERVIÇO SOCIAL, e que teria um segundo vínculo junto à Secretaria de Estado de Justiça do Piauí, exercendo cargo comissionado denominado AGENTE OCUPACIONAL DE NIVEL SUPERIOR, oportunizando ao referido servidor o exercício do direito de escolha entre os cargos públicos ocupados, fazendo cessar a situação de acúmulo indevido após a opção, além de apurar o eventual dano ao erário decorrente do recebimento indevido das remunerações não acumuláveis;
- c) que após a conclusão do processo administrativo disciplinar, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão encaminhe cópia integral do mesmo a este Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão;

d) comunicar ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão desta decisão, encaminhando-lhe cópia da mesma, acompanhado do Relatório de Instrução nº 2096/2022 – NUFIS 03 – LIDER 10.

e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para todos os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3815/2025-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Consulente: Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito), CPF nº 334.616.513-20, com residência na Rua Santo Antônio, nº 689, Clínica Bella Vitta, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-064

Procurador Constituído: Alisson Paulo Vale Costa (OAB/MA nº 11.184)

Objeto: Consulta sobre a possibilidade de progressão funcional de servidor inativo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Secretaria do Gabinete do Prefeito de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2025.

Esclarecimentos acerca da possibilidade de retificação de classe para professores municipais já aposentados da rede pública municipal, em razão de progressão funcional, considerando as disposições da Lei Municipal nº 828, de 11 de julho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pindaré Mirim. Conhecer. Responder ao consulente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 537/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Consulta formulada por Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, nos termos do art. 269, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de retificação de classe para professores municipais já aposentados da rede pública municipal, em razão de progressão funcional, considerando as disposições da Lei Municipal nº 828, de 11 de julho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pindaré Mirim; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11286/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a consulta formulada pelo Prefeito de Pindaré Mirim/MA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 269, I e 270 do Regimento Interno, c/c o art 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 5.258/2025, o seguinte:

b.1) A progressão funcional constitui instituto aplicável exclusivamente aos servidores em atividade, não sendo extensível aos inativos, salvo nas hipóteses excepcionais em que se comprove, administrativa ou judicialmente, que os requisitos legais foram preenchidos durante o período de atividade e não foram reconhecidos por erro ou omissão da administração;

b.2) A administração pública deve observar rigorosamente o princípio da legalidade estrita, não podendo conceder vantagens ou direitos que não estejam expressamente previstos em lei, sob pena de violação aos

princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e imparcialidade;

b.3) A revisão ou alteração de atos de aposentadoria já consolidados é medida excepcional, admitida apenas em casos de flagrante ilegalidade insanável no ato original, e não por meras reinterpretações ou novas aplicações de critérios que não configurem vício de legalidade na concessão inicial;

b.4) Os atos de aposentadoria devem observar ao Princípio da Legalidade Estrita, conforme o art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, sendo que a ausência de amparo legal ou a inexistência de direito adquirido antes da inativação impede a concessão de retificação de classe;

b.5) A revisão ou alteração de atos de aposentadorias estão sujeitos à nova apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

c) encaminhar à SESES-Secretaria-Executiva das Sessões, para o envio ao Conselente da cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial;

d) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

e) após, proceder o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2895/2023-TCE/MA

Natureza: denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Ente denunciado: Município de Tuntum – MA

Denunciante: sigiloso

Responsáveis: Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), Rosineide Silva Xavier (Secretária Municipal de Saúde) e Rhicarddo Helirvall Alexanndro Baptista Costta (Secretário de Administração)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia. Alegação de existência de servidores e escolas “fantasmas” no Município de Tuntum/MA. Citações e defesas apresentadas. Análise técnica e parecer ministerial concluem pela inexistência das irregularidades apontadas. Vício de publicação da pauta sanado mediante desconstituição da deliberação anterior. Improcedência. Arquivamento do processo. Ciência às partes.

DECISÃO PL-TCE Nº 552/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia noticiando a existência de funcionários e escolas “fantasmas” no Município de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (Prefeito), da Senhora Rosineide Silva Xavier (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Rhicarddo Helirvall Alexanndro Baptista Costta (Secretário de Administração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu a instrução técnica e o Ministério Público de Contas, decidem:

a) desconstituir a deliberação proclamada na sessão de 24/09/2025, relativamente a este feito, em razão de vício

na publicação da pauta (DOE-TCE/MA, Edição nº 2862/2025, de 17/09/2025), que indicou apenas um dos responsáveis, omitindo os demais, prejudicando a plena publicidade e ciência dos interessados;

b) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;

c) julgar improcedente a denúncia, considerando que os fatos alegados não foram confirmados após diligência e instrução processual desta Corte;

d) determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dar ciência desta decisão ao denunciante e aos interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3858/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA

Representante: Ronilson Araújo Silva, Prefeito, CPF: 460.206.083-87, com endereço na Rua Matriz, s/nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP: 65.190-000

Representado: George Luiz Santos (ex-Prefeito de Primeira Cruz/MA), CPF: 251.081.313-72, com endereço na Rua da Mitra, Condomínio Luiz Gonzaga, Apto 203, Bairro: Renascença II, São Luís /MA, 65075-770;

Procuradores constituídos: Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11.681

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Contratação de empresa de consultoria para capacitação de servidores. Alegação de fraude à licitação e sobrepreço. Impossibilidade de realização da diligência em razão do lapso temporal e da pandemia. Princípios da eficiência, razoabilidade e duração razoável do Processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 510/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação autuada sob o Processo nº 3858/2019 – TCE/MA, de iniciativa do então Prefeito de Primeira Cruz/MA, Senhor Ronilson Araújo Silva, protocolada em 2019, na qual requereu desta Corte de Contas providências contra o ex-Prefeito George Luiz Santos, bem como contra a empresa D.P. de Sousa Consultoria – Executiva Consultoria – ME, em razão de supostas irregularidades na contratação da referida empresa para a execução de cursos de capacitação de servidores municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação apresentada pelo Senhor Ronilson Araújo Silva, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade;

II. Deixar de realizar a inspeção in loco, inicialmente determinada por meio da Decisão PL-TCE nº 416/2020, com fundamento no art. 118, §4º, da Lei nº 8.258/2005, diante da superveniência de fato que inviabiliza a efetividade da diligência, consubstanciada no transcurso de mais de quatro anos desde a ocorrência dos fatos;

III. Determinar o arquivamento dos autos da presente Representação, com base no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, da inviabilidade probatória atual e da perda superveniente do interesse processual útil, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e da duração razoável do processo;

IV. Dar ciência desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1066/2023- TCE/MA

Processo n.º 1066/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Representante: Prime Consultoria e Assessora Empresarial Ltda

Procuradores Constituídos: Renato Lopes, OAB/SP nº 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/MA nº 442.216; Mateus Barbosa Couto, OAB/SP 463.494; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP 450.936; Renner Silva Mulia, OAB/SP nº 471.087; Jean Mario Santos Ferreira, OAB/SP nº 471.792; e Rodrigo Antônio Urias Martins, OAB/SP nº 474.016

Representados: Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito do Município de Cidelândia/MA, Onyklley Fatiano Domingos Soares, Pregoeiro Municipal

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10109; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166; e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, advogado inscrito na OAB/MA nº 7405

Procurador de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessora Empresarial Ltda, em desfavor Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA. Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito. Onyklley Fatiano Domingos Soares, Pregoeiro Municipal. Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 005/2023, realizado pela Prefeitura de Cidelândia. Exercício financeiro de 2023. Conhecer. Determinar. Recomendar. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 595/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA contra a Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 005/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de administração e controle de manutenção de frota. A principal irregularidade apontada era a vedação expressa de ofertas/lances com taxas de administração negativas. O Ministério Público de Contas opinou pela perda de objeto, visto que os defendantes acataram a orientação e providenciam a rescisão unilateral dos contratos (nºs 028/2023, 028A/2023, 028B/2023, 028C/2023 e 028D/2023) oriundos do Pregão Eletrônico n.º 05/2023. A Unidade Técnica confirmou que não houve dano ao erário, pois não encontrou pagamentos referentes aos contratos rescindidos. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito do Município de Cidelândia/MA e pelo Senhor Onyklley Fatiano Domingos Soares, Pregoeiro Municipal, em razão da rescisão unilateral dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 05/2023;
c) recomendar ao gestor atual de Cidelândia/MA, ou a quem o substituir que, em respeito ao princípio da transparência, disponibilizem tempestivamente os próximos editais/anexos de suas licitações no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao cumprimento das determinações da IN 34/2014 e que, nos procedimentos licitatórios futuros, observem as obrigações previstas na Lei de Licitações, atualmente regida pela Lei nº 14.133/2021;
d) arquivar os autos do processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), por perda de objeto, em razão da rescisão unilateral dos contratos oriundos do Pregão Eletrônico nº 05/2023, objeto da presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente). João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1349/2023

Natureza: Denúncia

Exercício: 2023

Denunciante: denúncia anônima

Denunciado: Prefeitura de Tutóia representada pelos gestores Eder da Cruz de Araújo, Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 924.994.903-06); Fabiana de Paiva Lima, Pregoeira (CPF n.º 018.381.763-06)

Procurador Constituído: Benno Cesar Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima formulada via canal da ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA. Eder da Cruz de Araújo, Secretário Municipal de Saúde. Fabiana de Paiva Lima, Pregoeira. Supostas irregularidades no Pregão eletrônico para registro de preços nº 005/2023, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares. Conhecer. Não Prover. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 596/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada anonimamente via canal da ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, representada pelos gestores Senhor Eder da Cruz de Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Fabiana de Paiva Lima (Pregoeira). A denúncia noticiou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2023, cujo objeto era o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares. As alegações incluíam violação do princípio da isonomia, habilitação de empresa com certidão tributária vencida, e ausência de diligências para comprovação de custos. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10809/2025, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, por terem sido sanadas as irregularidades apontadas, e pelo consequente arquivamento do processo. Considerando que as principais irregularidades apontadas foram devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis na fase de instrução processual, e que a análise técnica e o parecer ministerial corroboram a improcedência, não subsistem motivos para a aplicação de sanções. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator acolhendo o Parecer nº

10809/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, sob a responsabilidade do Senhor Eder da Cruz de Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Fabiana de Paiva Lima (Pregoeira), por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) acolher as alegações de defesa apresentada pelos denunciados, o Senhor Eder da Cruz de Araújo (Secretário Municipal de Saúde) e pela Senhora Fabiana de Paiva Lima (Pregoeira), vez que lograram êxito nos esclarecimentos das supostas irregularidades levantadas pelo denunciante, sanando as irregularidades descritas nos itens 4.1.b (Certidão Tributária Vencida da empresa APS Macedo EIRELI), 4.1.c (Ausência de Diligência para Comprovação de Custo e NF 2023) e 4.1.e (Violação do Princípio da Isonomia e Competitividade na Desclassificação de Empresas), sanando parcialmente a ocorrência descrita no item 4.1.a (Não Averiguação da Documentação de Todas as Empresas Licitantes), conforme consignado no Relatório de Instrução nº 3.339/2025;

c) recomendar aos gestores do Município de Tutóia/MA responsáveis por produção e ou condução de procedimentos licitatórios, ou a quem os substituir, que:

assegure a plena transparéncia e acessibilidade de todos os documentos relativos aos certames em seus portais oficiais, incluindo pesquisas de preço, avisos de editais e atas de registro de preços, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei Complementar nº 101/2000;

aprimore os procedimentos de verificação documental, garantindo que todas as etapas de averiguação da documentação dos licitantes sejam devidamente registradas e evidenciadas, incluindo assinaturas ou rubricas da pregoeira e/ou membros da equipe de apoio, para conferir maior certeza e segurança jurídica aos atos praticados;

dê preferência à adjudicação por item na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, conforme jurisprudência do TCU, a fim de ampliar a competitividade do certame e obter a proposta mais vantajosa para a administração pública. Caso opte pela adjudicação por lote, que esta seja devidamente motivada e demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por item no processo administrativo;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

e) arquivar o processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de que as principais irregularidades apontadas na denúncia foram devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis na fase de instrução processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1788/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro de rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Rafael de Brito Sousa. (Prefeito), CPF: 931.678.813-72, Endereço: Avenida Dr. Paulo Ramos, nº 369, Centro, Timon/MA, CEP: 65630-020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Alegação de nepotismo indireto. Nomeação para o cargo de Procurador-Geral do Município. Ausência de parentesco com a autoridade nomeante. Cargo de Natureza Política. Inexistência de desvio de finalidade. Princípios da Moralidade e Impessoalidade preservados. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 536/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), com fulcro no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, noticiando possível prática de nepotismo indireto e desvio de finalidade administrativa por parte do Prefeito do Município de Timon/MA, Senhor Rafael de Brito Sousa, em razão da nomeação da Senhora Amanda Almeida Waquim ao cargo de Procuradora-Geral do Município, mediante a Portaria nº 087/2025, de 20 de janeiro de 2025. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Estadual, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Rafael de Brito Sousa, Prefeito Municipal de Timon/MA, uma vez que restou demonstrado que a nomeação da Senhora Amanda Almeida Waquim não desrespeitou a Súmula Vinculante nº 13 do STF e demais princípios aplicáveis à Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade e impessoalidade;

III. Julgar improcedente a Representação, por não ter sido verificado qualquer violação à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF;

IV. Determinar o arquivamento do feito, com fulcro no art. 50, inciso I, da mesma norma, tendo em vista a inexistência de irregularidade legal, constitucional ou de afronta aos princípios que regem a administração pública;

V. Comunicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3753/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Jurisdicionados: Município Brejo de Areia/MA e Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Denunciante: Anônimo

Denunciada: Ediane Arruda de Oliveira (CPF nº 819.593.702-00)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA E ESTADO DO MARANHÃO (SEDUC).
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS (AOSD E
CUIDADORA). NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: O presente exame versa sobre Denúncia formulada anonimamente em face da servidora Ediane Arruda de Oliveira, referente a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos nas funções de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) pelo Estado do Maranhão (SEDUC) e Cuidadora no Município de Brejo de Areia/MA.

II. RESULTADO DO EXAME: Constatou-se o não preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade, notadamente a ausência de identificação, qualificação e endereço do denunciante, sendo a peça de autuação classificada como anônima. No mérito, a instrução processual restou prejudicada pela insuficiência de dados probatórios definitivos, não sendo possível comprovar os vínculos empregatícios e o alegado acúmulo ilegal de cargos, conclusão agravada pela ausência de encaminhamento das folhas de pagamento pelos entes jurisdicionados.

III.RAZÕES DE DECIDIR: A matéria encontra-se disciplinada no Art. 41, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005) e no Art. 266 do RITCEMA, os quais exigem a completa identificação do denunciante. O Parágrafo Único do Art. 41 da LOTCEMA estabelece o não conhecimento e arquivamento de denúncia que não observe os requisitos formais prescritos.

IV. DISPOSITIVO: (i) Não Conhecer da Denúncia, em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade (ausência de identificação do denunciante e de indícios probatórios mínimos); (ii) Determinar o Arquivamento do Processo, nos termos do Parágrafo Único do Art. 41 da LOTCE/MA e do § 2º do Art. 266 do RITCEMA.

V. Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 37, XVI; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e Parágrafo Único; RITCEMA, Art. 266.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 643/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, classificada como anônima, formalizada contra a Senhora Ediane Arruda de Oliveira, em face de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA) e do Município de Brejo de Areia/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5236/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a)Não Conhecer a presente Denúncia, em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade, previstos no Art. 41, caput, da Lei Orgânica TCE/MA, notadamente a ausência de identificação do denunciante e de indícios probatórios mínimos das alegações;

b) Determinar o arquivamento do processo, nos moldes do Parágrafo Único do artigo 41 da Lei Orgânica TCE/MA e do § 2º do artigo 266 do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3880/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Santa Inês/MA

Exercício financeiro: 2025

Representante: G8 Armarinhos Ltda. (CNPJ nº 14.232.132/0001-53)

Representado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Santa Inês/MA

Responsável: Geizane Bastos da Silva (CPF nº 009.701.573-39), Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social e Cidadania

Procuradores constituídos: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e Ana Maria A. Salomão Dermenjam (OAB/MG nº 122.842)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE NATALIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FASE DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME O presente exame versa sobre a Representação formulada por empresa licitante, em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Santa Inês/MA, objetivando o registro de preços para aquisição de kits de natalidade. A Representante contesta sua inabilitação, alegando indevida aplicação de sanção registrada no SICAF e suficiência de seus atestados técnicos, e impugna a habilitação da empresa vencedora, por suposta ausência de comprovação de capacidade técnica para todos os itens.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades inicialmente apontadas não se confirmaram durante a instrução processual. A análise técnica e o parecer ministerial, acolhidos pelo Voto, concluíram que: (i) a inabilitação da Representante foi legítima, pautando-se na estrita observância ao edital (item 7.3.3), que previa a exclusão por sanções registradas no SICAF, e na efetiva ausência de comprovação de capacidade técnica para a integralidade dos itens (ausência de similaridade entre "Rede para dormir" e "Lençol"); (ii) a habilitação da empresa vencedora foi regular, tendo em vista que o atestado apresentado ("fornecimento de kits de enxoval") foi considerado compatível e similar ao objeto licitado (item 8.20.1).

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 5º, que consagra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual vincula a Administração e os licitantes às regras fixadas no edital. As decisões do Pregoeiro mostraram-se alinhadas às disposições editárias e aos princípios da legalidade e isonomia, não sendo constatados vícios que maculassem o certame.

IV. DISPOSITIVO – Representação conhecida e julgada IMPROCEDENTE. – Reconhecimento da legalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2025. – Determinação de arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Dispositivos legais citados: Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 40, 41 e 50, I; Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 644/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa G8 Armarinhos Ltda, em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2025, referente ao exercício financeiro de 2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Santa Inês/MA, de responsabilidade de Geizane Bastos da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em consonância com o Parecer nº 12350/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) julgar improcedente a Representação formulada pela empresa G8 Armarinhos Ltda, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 010/2025, conduzido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Santa Inês/MA;
- c) reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2025, objeto da presente Representação;
- d) determinar o arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), haja vista a ausência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5707/2019 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Cidadão.

Denunciado: José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), CPF nº 205.480.873-34.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia consiste em alegado descumprimento dos prazos legais para envio e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao segundo quadrimestre do exercício de 2017 e ao primeiro quadrimestre de 2018 (sem processo protocolado à época). Improcedência das alegações da inicial. Arquivamento com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 640/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia protocolada em 09/04/2019 por cidadão qualificado nos autos, legitimado nos termos dos artigos 40 e 42 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c artigos 265 a 268-A do Regimento Interno deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 446/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- no mérito, determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 50, c/c o § 4º do art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência das alegações da inicial;
- determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 84/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Análise Defesa

Espécie: Associação ou sindicato

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Sigiloso (nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciados: Controlador Geral do Município de São Luís, e o Município de São Luís/MA

Responsáveis: Sérgio Motta (Controlador-Geral), CPF nº 551.683.107-53, com residência na Rua do Farol, nº 2, Ed. Dellamare, apto 304, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.077-450; e Eduardo Salim Braide (Prefeito),

CPF nº 550.684.803-04, com residência na Rua das Verbenas, nº 06, Ed. José Gonçalves, apto 1101, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65.076-640

Procuradores Constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA nº 7823), e Daniel dos Santos Motta (OAB/DF nº 19.200E)

Objeto: Supostas irregularidades na tramitação de processos e homologação de ordens de pagamentos praticados no âmbito da Controladoria Geral do Município de São Luís.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada em face do Município de São Luís, envolvendo o Prefeito e o Controlador-Geral do Município, relatando supostas irregularidades na homologação de processos de pagamento, avocação indevida de competência, sobrepreço em contratações artísticas e ocupação irregular de cargo comissionado na Controladoria. Conhecimento. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 711/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia, com pedido de medida cautelar, interposta perante este Tribunal de Contas, em face do Controlador-Geral do Município de São Luís/MA, Sr. Sérgio Motta, e da Prefeitura de São Luís, de responsabilidade do Sr. Eduardo Salim Braide, referente ao exercício financeiro de 2024, denunciando supostas irregularidades relacionadas ao Termo de Colaboração nº 22/2024, relativo à contratação de artistas para realização do evento “Réveillon 2025”; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 3838/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer a presente Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) julgar improcedente a denúncia, diante da ausência de irregularidades materiais, ilegalidade na nomeação, ou comprovação de dano ao erário, acolhendo as razões de defesa apresentadas pelos gestores, Sr. Sérgio Motta, Controlador-Geral do Município de São Luís/MA, e Sr. Eduardo Salim Braide, Prefeito;
- c) recomendar ao Poder Executivo do Município de São Luís que promova estudos técnicos visando à revisão do fluxoprocessual de despesas (atualmente regido pelo Decreto nº 54.356/2020), de modo a adequar as atribuições da Controladoria-Geral aos princípios da segregação de funções e da eficiência, evitando que o órgão de controle atue como instância operacional de execução da despesa, conforme apontado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas;
- d) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que, após comunicação da decisão ao denunciante, providencie o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 50, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 435, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Comemorativo dos 80 Anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o

Biênio 2026-2027 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.434, de 30 de dezembro de 1946, com instalação em 2 de janeiro de 1947, aproximando-se, portanto, da celebração de seus 80 (oitenta) anos de existência institucional;

CONSIDERANDO que a comemoração do octogésimo aniversário do TCE/MA configura uma oportunidade estratégica para o fortalecimento da legitimidade institucional, da memória histórica, da cultura organizacional e do relacionamento com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar as ações comemorativas ao Planejamento Estratégico do TCE/MA 2019–2027, em especial à missão institucional de “fiscalizar e orientar a gestão pública em benefício da sociedade” e à visão de futuro de “ser reconhecido pela efetividade no controle da gestão pública”;

CONSIDERANDO que o Projeto “80 Anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão” estrutura um conjunto integrado de ações, programas e projetos de legado, organizados em eixos programáticos, com impacto institucional, social, educacional e cultural de médio e longo prazo;

CONSIDERANDO que as ações do programa estão alinhadas à Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reforçando o compromisso do Tribunal com a sustentabilidade e a responsabilidade social;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir formalização normativa, governança institucional, segurança jurídica e unidade de propósito às ações comemorativas previstas para o biênio 2026–2027;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Programa Comemorativo dos 80 Anos do TCE/MA, a ser desenvolvido no biênio 2026–2027, com fundamento no Projeto Estratégico aprovado por esta Resolução.

Art. 2º. Fica aprovado, como Anexo Único desta Resolução, o Projeto “80 Anos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”, que passa a integrar o planejamento institucional do Tribunal para o biênio 2026–2027.

Parágrafo único. O Projeto aprovado nos termos do caput comprehende diretrizes estratégicas, objetivos, eixos programáticos, ações estruturantes, cronograma indicativo e iniciativas de legado institucional, devendo orientar a atuação das unidades do Tribunal envolvidas na sua execução.

Art. 3º. O Programa Comemorativo dos 80 Anos do TCE/MA tem como objetivos gerais:

I – valorizar a história, a memória institucional e a identidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – fortalecer a atuação pedagógica, orientadora e preventiva do controle externo;

III – ampliar o engajamento do cidadão e a transparência da gestão pública;

IV – promover o reconhecimento institucional de personalidades, servidores e parceiros que contribuíram para o fortalecimento do controle externo;

V – consolidar projetos de legado com impacto social, educacional e institucional duradouro.

Art. 4º. As ações do Programa Comemorativo dos 80 Anos do TCE/MA serão organizadas nos seguintes eixos programáticos, conforme definidos no Projeto aprovado:

I - Legado Intelectual e Fomento ao Conhecimento;

II - Memória Histórica e Identidade Institucional;

III - Reconhecimento e Valorização Institucional;

IV - Engajamento Cidadão e Visão de Futuro.

Art. 5º. Constituem projetos e iniciativas estruturantes do Programa Comemorativo, dentre outros previstos no Projeto aprovado:

I – o Programa TCE + Movimento;

II – o Projeto Cidadania Ativa, com a implementação da disciplina “Cidadania e Controle Social”;

III – o Pacto pela Primeira Infância;

IV – a realização de seminários, encontros técnicos e eventos acadêmicos;

V – a produção de livro comemorativo, documentário institucional e memorial digital;

VI – a instituição e a outorga de comendas e homenagens comemorativas.

Parágrafo único. Os projetos referidos neste artigo poderão ser executados em parceria com órgãos e entidades

públicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais parceiros estratégicos, mediante os instrumentos jurídicos cabíveis.

Art. 6º. A governança do Programa Comemorativo dos 80 Anos do TCE/MA será exercida por Comissão Institucional, a ser designada por Portaria da Presidência, à qual competirá:

- I – coordenar, acompanhar e supervisionar a execução das ações previstas no Projeto;
- II – articular as unidades internas do Tribunal e os parceiros institucionais;
- III – propor ajustes, aprimoramentos e atualizações necessárias à execução do Programa;
- IV – zelar pela aderência das ações às diretrizes estratégicas institucionais.

§1º. A Comissão Institucional terá competência para promover ajustes operacionais, alterações de cronograma e adequações nos quantitativos de metas físicas constantes no Anexo Único, desde que tais modificações sejam tecnicamente justificadas e não impliquem em aumento do teto orçamentário global aprovado para o Programa, devendo ser submetidas à ratificação da Presidência.

§2º. Na execução dos projetos relacionados a cursos, seminários e à infraestrutura de estúdio, a Comissão atuará em articulação com a Escola Superior de Controle Externo – ESCEX deste Tribunal.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução do Programa Comemorativo dos 80 Anos do TCE/MA correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal, observadas a legislação orçamentária e financeira vigente e as normas aplicáveis às contratações públicas.

Art. 8º. A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão expedirá os atos complementares necessários à execução desta Resolução, inclusive para:

- I – detalhamento do cronograma anual de ações;
- II – designação de comissões, subcomissões e equipes técnicas;
- III – regulamentação específica de projetos, eventos, homenagens e programas de legado.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
ANEXO ÚNICO

Sumário

PROJETO 80 ANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO 1

I. INTRODUÇÃO 1

O começo em um Brasil em redemocratização (1946-1947) 2

Anos de consolidação e desafios políticos (1947-1988) 2

A era da modernização e o Fortalecimento Constitucional (1988-Presente) 3

II. MARCO ESTRATÉGICO DA COMEMORAÇÃO: ALINHAMENTO À MISSÃO E VISÃO INSTITUCIONAL 3

Princípio orientador: a comemoração como ferramenta estratégica 3

Reforçando a Missão e os Valores 4

Materializando a estratégia: as iniciativas de legado 4

Construindo a Visão de Futuro 2027 e Redefinindo a “Efetividade” 4

III. EIXOS PROGRAMÁTICOS PARA O BIÊNIO COMEMORATIVO 5

EIXO 1: LEGADO INTELECTUAL E FOMENTO AO CONHECIMENTO 5

EIXO 2: MEMÓRIA HISTÓRICA E IDENTIDADE INSTITUCIONAL 6

EIXO 3: RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO INSTITUCIONAL 7

EIXO 4: ENGAJAMENTO CIDADÃO E VISÃO DE FUTURO 7

IV. PLANO DE AÇÃO E CRONOGRAMA DETALHADO PARA O BIÊNIO 2026-2027 8

V. PROJETO DESTAQUE: “TCE + MOVIMENTO” – A MATERIALIZAÇÃO DA MISSÃO ORIENTADORA 9

Posicionamento estratégico e conexão com o planejamento institucional 10

Estrutura geral e modelo de execução 10

Portfólio de produtos pedagógicos 11

Produto A: Capacitação para o Controle Social do FUNDEB 11

Produto B: Oficina sobre o Portal de Controle Social 11

Produto C: Oficina sobre Processo Orçamentário 11

Produto D: Conhecendo o TCE 12

Produto E: Curso sobre Licitações e Contratos 12

Produto F: Oficina de Videomaker para o Controle Social 12

Produto G: Kahoot - Quiz “Conhecendo o TCE” 12

Produto H: Oficina sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Gestão Municipal 13

Produto I: Roda de Conversa sobre Controle Social na Saúde 13

Governança, Cronograma e Avaliação 13

VII. PLANO ABRANGENTE DE CONTRATAÇÕES E RECURSOS 22

VIII. ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 24

XIX. CONCLUSÃO: CONSOLIDANDO O LEGADO E PROJETANDO O FUTURO DO CONTROLE EXTERNO NO MARANHÃO 25

PROJETO 80 ANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO

I. INTRODUÇÃO

A celebração do octogésimo aniversário de uma instituição da envergadura do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) transcende a mera marcação cronológica. Este marco histórico, a ser comemorado no biênio 2026-2027, representa uma oportunidade estratégica singular para revisitar um legado de oito décadas dedicadas à fiscalização do erário, reafirmar a sua relevância perene no arcabouço democrático e, fundamentalmente, projetar o seu futuro.

Este projeto não é apenas um momento de retrospectiva, mas um ponto de inflexão para fortalecer os laços com a sociedade maranhense, consolidar a confiança pública e demonstrar, de forma inequívoca, o valor de um controle externo independente, técnico e eficaz.

O planejamento aqui delineado é concebido como um roteiro estratégico para honrar o passado, engajar o presente e inspirar o futuro. Ele visa transformar a celebração em um poderoso instrumento de gestão estratégica, alinhado à missão, visão e valores institucionais, apresentando um conjunto de projetos e atividades que visam fortalecer ainda mais o papel institucional do Tribunal. Cada ação proposta busca aprofundar o diálogo com os cidadãos, orientar os gestores públicos e valorizar o corpo funcional que constitui o pilar desta Cortede Contas. Trata-se, portanto, de um investimento calculado na legitimidade institucional, na transparência e no fortalecimento do controle social, pilares essenciais para a governança pública no século XXI.

A jornada do TCE/MA é intrinsecamente ligada à própria história da democracia no Brasil e no Maranhão, e a compreensão dessa trajetória é fundamental para justificar a ambição de seus próximos passos.

O começo em um Brasil em redemocratização (1946-1947)

A história do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nasce conectada a um dos momentos mais significativos da história republicana brasileira: a redemocratização após o fim do Estado Novo. A sua criação, formalizada pelo Decreto-Lei nº 1.434, de 30 de dezembro de 1946, e sancionada pelo então interventor federal Saturnino Bello, não foi um ato administrativo isolado, mas um reflexo direto do espírito da Constituição de 1946, que buscava restaurar as garantias democráticas e a autonomia dos entes federativos. A instituição surgiu para suceder o Departamento Central de Contabilidade (DCC), um órgão de caráter centralizador, típico da estrutura varguista. Essa transição simbolizou uma mudança de paradigma fundamental: a substituição de um modelo de controle meramente contábil e subordinado ao Executivo por um órgão com a prerrogativa de fiscalização prévia e com a independência necessária para exercer o controle externo de forma autônoma.

A instalação oficial do Tribunal, em 2 de janeiro de 1947, marcou o início de uma nova era na administração pública maranhense. Os primeiros membros nomeados, Humberto Pinho da Fonseca e Celso Ribeiro de Aguiar, oriundos do Conselho Administrativo do Estado; Cícero de Neiva Moreira, diretor do DCC; e, posteriormente, Joaquim Salles de Oliveira Itapary, juiz e ex-chefe de Polícia, aclamado como o primeiro presidente, foram os pilares fundacionais desta nova casa de controle. Eram figuras que traziam consigo a experiência necessária para edificar as bases de uma instituição que, desde o seu nascedouro, foi concebida para ser a guardiã do patrimônio público em nome da sociedade.

Anos de consolidação e desafios políticos (1947-1988)

Os primeiros anos do TCE/MA foram marcados por desafios que testaram a sua resiliência e forjaram a sua identidade institucional. Sem sede própria, suas primeiras sessões ocorreram na Sala de Despacho do Palácio dos Leões, até a instalação, em abril de 1947, em um casarão na Praça de São João, em São Luís. Contudo, o maior desafio não foi material, mas político. Em 1949, apenas dois anos após sua criação, o Tribunal enfrentou uma tentativa de extinção orquestrada pelo governo de Sebastião Archer da Silva. O governador, contrariado pela atuação fiscalizatória do órgão, moveu uma ofensiva no Legislativo para suprimir a instituição da Constituição Estadual.

Este episódio, mais do que uma disputa política, foi um teste crucial para a independência do controle externo no Maranhão. A manobra legislativa revelou-se juridicamente falha, pois a existência do órgão estava alicerçada no decreto-lei de sua criação. A sobrevivência do TCE/MA a essa ameaça existencial em seus primeiros anos não foi apenas uma vitória jurídica; foi um momento definidor que gravou no DNA institucional a importância vital da autonomia, da legalidade estrita e da resistência a pressões externas. Essa experiência formativa explica, em grande medida, a cultura de rigor técnico e a postura não-partidária que caracterizam a atuação da Corte até os dias de hoje.

A era da modernização e o Fortalecimento Constitucional (1988-Presente)

Apromulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas para o TCE/MA. A nova Carta Magna fortaleceu sobremaneira as competências dos Tribunais de Contas, ampliando seu escopo de fiscalização para além da conformidade legal, abrangendo também a legitimidade, a economicidade e a eficiência da gestão pública. Esse novo mandato exigiu uma profunda transformação interna, impulsionando a profissionalização do corpo de auditores. Um marco decisivo foi o primeiro concurso público da história do Tribunal, em 1998, que iniciou uma renovação qualitativa do capital humano da instituição.

Nas décadas seguintes, a modernização foi acelerada por meio de programas como o PROTEMA e o PROMOEX, e pela criação do Fundo de Modernização (FUMTEC), que proveu os recursos para investimentos em tecnologia, capacitação e infraestrutura, culminando na inauguração da moderna sede atual em 2002. Essa trajetória de evolução contínua posicionou o TCE/MA como uma instituição alinhada às melhores práticas de controle. É essa história de resiliência e modernização que confere ao Tribunal a legitimidade e a expertise para, ao celebrar seus 80 anos, assumir papéis ainda mais proativos e transformadores na sociedade, como os delineados neste plano, lançando as bases para os próximos 80 anos de sua contribuição ao Maranhão.

II. MARCO ESTRATÉGICO DA COMEMORAÇÃO: ALINHAMENTO À MISSÃO E VISÃO INSTITUCIONAL

Princípio orientador: a comemoração como ferramenta estratégica

Ascomemorações do octogésimo aniversário do TCE/MA devem ser compreendidas e executadas não como um fim em si mesmas, mas como um meio para um fim maior: a aceleração e a materialização dos objetivos definidos no Planejamento Estratégico 2019-2027. Cada evento, publicação e iniciativa propostos neste plano foram desenhados para funcionar como vetores de implementação da estratégia institucional, transformando a celebração em um programa de ação coeso e com impacto duradouro. A premissa central é que o aniversário de 80 anos oferece uma plataforma única para comunicar a missão do Tribunal, engajar a sociedade em seus valores e dar passos concretos em direção à sua visão de futuro.

Reforçando a Missão e os Valores

A missão do TCE/MA, “Fiscalizar e orientar a Gestão Pública em benefício da sociedade”, é a espinha dorsal de todo o planejamento comemorativo. As atividades propostas foram concebidas para dar vida a essa declaração. O programa “TCE + Movimento”, por exemplo, é a mais clara execução do pilar “orientar”, levando capacitação técnica diretamente aos gestores e servidores municipais, ao mesmo tempo em que atua em “benefício da sociedade” ao fomentar o controle social. Da mesma forma, cada eixo programático da celebração foi pensado para refletir e promover os valores institucionais de Transparência, Ética, Efetividade, Inovação, Sustentabilidade e Comprometimento.

Materializando a estratégia: as iniciativas de legado

Este biênio comemorativo se distingue pela introdução de projetos de legado que representam a mais alta expressão da missão e visão institucionais. Iniciativas como o “Pacto pela Primeira Infância” e o “Projeto Cidadania Ativa” não são apenas eventos, mas programas estruturantes que posicionam o TCE/MA como um articulador de políticas sociais complexas e um agente de formação cívica. O “Pacto pela Primeira Infância”, por exemplo, materializa a missão de “orientar a gestão pública em benefício da sociedade” ao focar no investimento mais crucial para o futuro do Estado: o desenvolvimento de suas crianças. O “Projeto Cidadania Ativa” transforma o pilar da orientação em uma política educacional de longo prazo, buscando formar uma nova geração de cidadãos conscientes e participativos. Essas ações demonstram um amadurecimento estratégico, onde o Tribunal transcende seu papel fiscalizatório para se tornar um catalisador de desenvolvimento social sustentável.

Construindo a Visão de Futuro 2027 e Redefinindo a “Efetividade”

O objetivo final de todo o biênio comemorativo é impulsionar o TCE/MA em direção à sua Visão de Futuro 2027: “Ser reconhecido pela efetividade no controle da Gestão Pública”. O conceito de “efetividade” é o elo que conecta o passado, o presente e o futuro do Tribunal. No entanto, os projetos de legado propostos neste

plano exigem uma compreensão mais ampla e sofisticada desse termo. A efetividade deixa de ser medida apenas por auditorias eficientes e recomendações de impacto imediato. Ela passa a ser definida pelo impacto social de longo prazo.

A jornada histórica da instituição, desde sua luta pela sobrevivência até sua modernização, é uma narrativa de busca crescente por um controle que impacta positivamente as políticas públicas e a vida dos cidadãos. A implementação de um projeto como o “Cidadania Ativa”, cujos resultados são geracionais, ou do “Pacto pela Primeira Infância”, que visa alterar indicadores de desenvolvimento ao longo de uma década, representa uma declaração estratégica. O TCE/MA está afirmado que sua medida de sucesso se expande para incluir a melhoria da cultura cívica, da governança e dos indicadores de desenvolvimento humano. Portanto, a celebração não é apenas sobre “80 Anos de Existência”, mas sobre “80 Anos de Efetividade a Serviço do Maranhão”. Este lema unificador confere um propósito claro e uma mensagem poderosa a todas as iniciativas, utilizando o aniversário não apenas para celebrar o que foi, mas para definir o que a instituição aspira ser: um parceiro indispensável, reconhecido por sua contribuição real para uma gestão pública mais justa, eficiente e humana.

III. EIXOS PROGRAMÁTICOS PARA O BIÉNIO COMEMORATIVO

Para estruturar as celebrações de forma estratégica e abrangente, as atividades do biênio estão organizadas em quatro eixos programáticos. Esta organização não representa uma coleção aleatória de projetos, mas um portfólio de investimentos deliberado e equilibrado, projetado para fortalecer a instituição em todas as suas dimensões.

O Tribunal está, simultaneamente, consolidando sua autoridade intelectual (Eixo 1), preservando sua identidade e memória (Eixo 2), valorizando seu capital humano e institucional (Eixo 3) e expandindo radicalmente seu papel de engajamento com a sociedade (Eixo 4). Essa abordagem demonstra uma maturidade de planejamento onde o todo é maior que a soma de suas partes, e cada eixo reforça os demais, impulsionando uma evolução institucional completa.

EIXO 1: LEGADO INTELECTUAL E FOMENTO AO CONHECIMENTO

Este eixo visa posicionar o TCE/MA como um centro de excelência e um polo de debate qualificado sobre controle externo e administração pública, criando um legado de conhecimento que perdurará para além das comemorações.

Seminário TCE/MA 80 Anos: Governança, Sustentabilidade e o Futuro do Controle. Inspirado em eventos de grande porte, este seminário será o ápice intelectual do biênio. Reunirá especialistas nacionais para debater temas de vanguarda, como o uso de inteligência artificial em auditorias, a fiscalização de políticas ambientais e as novas fronteiras da participação cidadã, elevando o prestígio do Tribunal e capacitando seu corpo técnico e os gestores maranhenses.

Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas (Educontas). O evento tem como propósito fomentar a interação de gestores e técnicos que atuam na educação profissional, no âmbito das escolas de contas do Sistema de Controle Externo brasileiro. O objetivo de trazer o Educontas para a cidade de São Luís reside em compartilhar as boas práticas voltadas à gestão educacional dos tribunais de contas, bem como fortalecer a Escola Superior de Controle Externo – Esceex.

2º Encontro Maranhense de Controle. Posicionado como um evento preparatório de grande relevância, este encontro dará continuidade ao sucesso de sua primeira edição. Com o tema “Gestão transparente e eficiente: diálogo com o sistema de controle estadual”, reunirá especialistas para aprofundar temas como a Lei Geral de Proteção de Dados, governança, compliance e a eliminação de lixões no Estado. A iniciativa reafirma compromissos institucionais como o fortalecimento da integração entre controle interno e externo e o apoio aos Municípios na estruturação de seus sistemas de controle.

Projeto “Cidadania Ativa”. Esta é a iniciativa de legado mais significativa deste eixo. O projeto visa implementar a disciplina “Cidadania e Controle Social” nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Maranhão, em parceria com o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEEMA) e a Secretaria de Estado da Educação (SEEDUC). O objetivo é formar cidadãos conscientes, críticos e atuantes, capazes de compreender a importância da gestão pública e do controle social. O projeto inclui a elaboração de currículo, produção de material didático e capacitação de professores, representando um investimento de longo prazo na formação das futuras gerações de maranhenses.

Publicação de Coletânea Acadêmica. Será editada uma coletânea de artigos científicos, por meio de edital público, para fomentar a produção de conhecimento sobre controle externo. A obra se tornará uma referência bibliográfica e um ativo intelectual permanente para a instituição.

Parceria Acadêmica com as universidades do Maranhão. Será estabelecido um convênio ou uma Cátedra para

criar uma linha de pesquisa contínua em controle externo, finanças públicas e governança, incentivando a formação de novos quadros e a produção de conhecimento aplicado à realidade do Estado.

Infraestrutura de Conhecimento. Para apoiar a produção de conteúdo para o projeto “Cidadania Ativa” e outras iniciativas educacionais, será inaugurado o estúdio de gravação da Escola Superior de Controle Externo (ESCEX). Este investimento em infraestrutura é um passo fundamental para modernizar e ampliar o alcance das ações pedagógicas do Tribunal.

EIXO 2: MEMÓRIA HISTÓRICA E IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Este eixo tem como objetivo resgatar, preservar e difundir a rica história do Tribunal, utilizando narrativas modernas e acessíveis para fortalecer a identidade institucional e conectar-se com um público amplo.

Livro Comemorativo dos 80 Anos. Será produzida uma obra de alto padrão editorial, fruto de pesquisa aprofundada, que servirá como o registro histórico definitivo do octogésimo aniversário, narrando a trajetória do TCE/MA em paralelo com a história do Maranhão e do Brasil.

Documentário Institucional. Para alcançar a sociedade de forma massiva, será produzido um documentário de aproximadamente 50 minutos, em parceria com uma produtora e uma emissora de televisão, traduzindo a história e a importância do Tribunal em uma linguagem audiovisual dinâmica e acessível.

Selo Postal e Carimbo Comemorativo. Em colaboração com os Correios, será lançado um selo postal personalizado, conferindo visibilidade nacional à efeméride e criando um artefato filatélico que perpetua a memória do evento.

Memorial Digital dos 80 Anos. Será desenvolvido um hotsite exclusivo para as comemorações, funcionando como um arquivo vivo com linha do tempo interativa, galerias, depoimentos e acesso digital a documentos históricos, incorporando o “Projeto do Memorial” como seu componente fundamental.

TCE Cultural. Esta iniciativa promoverá eventos culturais para celebrar a história e a identidade da instituição, engajando servidores e a sociedade por meio da arte e da cultura. No presente eixo, destacam-se iniciativas como: coral com servidores ativos e aposentados; homenagem com o nome de todos os servidores na vidraçaria do prédio anexo; concurso de logo e fotos paisagísticas entre servidores; concurso de expressão artística; instalação de bancos no jardim interno e praça cívica com frases.

EIXO 3: RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

O objetivo deste eixo é homenagear aqueles que construíram e fortalecem a instituição, tanto interna quanto externamente, reforçando os valores de comprometimento, mérito e serviço público.

Medalha Comemorativa dos 80 Anos do TCE/MA. Será instituída uma comenda especial para agraciar personalidades com contribuições notáveis para a boa governança. A lista de homenageados incluirá autoridades como o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, além de Conselheiros, servidores aposentados e outras personalidades de destaque.

Colardo Mérito do Controle Externo. A condecoração é a mais alta comenda da Corte de Contas do Maranhão e contempla instituições ou personalidades, nacionais ou estrangeiras, que se destacaram pela relevante contribuição ao controle externo. Tal comenda será criada por meio de Resolução e a concessão será definida pela Comissão de Outorga, aprovada em plenário.

Sessão Solene de Homenagem. O ponto alto deste eixo será uma Sessão Solene no Plenário do Tribunal para a outorga das medalhas e o reconhecimento formal de servidores com longo tempo de dedicação à casa.

Prêmio. Este prêmio será concedido como produto final da “Oficina de Videomaker” (parte do programa “TCE + Movimento”), destinada ao público estudantil. A premiação visa reconhecer e incentivar a produção de conteúdo criativo sobre controle social, fomentando o engajamento cívico através da linguagem audiovisual.

EIXO 4: ENGAJAMENTO CIDADÃO E VISÃO DE FUTURO

Este eixo é o mais voltado para o exterior, buscando traduzir a missão do Tribunal em ações concretas que aproxímem a instituição da sociedade, capacitem o cidadão e demonstrem a visão de um controle moderno e participativo.

Lançamento Oficial do Programa “TCE + Movimento”. Sendo o projeto-chave de engajamento, seu lançamento será o principal evento público das comemorações, simbolizando um Tribunal proativo e acessível. A descrição completa do programa está detalhada na Seção V deste projeto.

Pacto pela Primeira Infância. Esta é a iniciativa emblemática do eixo, representando o ápice do compromisso do TCE/MA com o benefício social. O projeto “Primeira Infância Forte” é um pacto multifacetado que visa transformar a realidade das crianças de 0 a 6 anos no Maranhão. Através de ações de fiscalização, orientação, capacitação e articulação com Municípios e sociedade civil, o projeto busca fortalecer o controle social,

promover a transparência na aplicação de recursos, ampliar o acesso a serviços de qualidade em saúde e educação, e reduzir desigualdades, deixando um legado para as futuras gerações.

Modernização da Fiscalização e Transparência. Este subáxodo agrupa iniciativas tecnológicas que potencializam o controle e o engajamento cidadão:

Aquisição de VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados). A utilização de drones para a realização de voos automáticos e aerolevantamentos permitirá o cruzamento de informações de geocontrole, assegurando maior efetividade nas ações de fiscalização, como o monitoramento de obras públicas e questões ambientais.

Lançamento e Consolidação do Aplicativo TCE MA+. O aplicativo será atualizado para incluir novas funcionalidades, como a emissão de certidões e serviços de pagamento, ampliando os instrumentos de transparência e facilitando o exercício do controle social pela população.

Celebração de Acordo Técnico com a Universidade Estadual do Maranhão. O Acordo de Cooperação Técnica visa subsidiar as futuras auditorias de Obras Públicas constantes no Plano Bienal de Fiscalização (2026-2026) através da utilização do Laboratório de Mecânica dos Solos e Pavimentação.

Concurso de Monografias. Para estimular a reflexão acadêmica entre universitários, será promovido um concurso com o tema “O Papel dos Tribunais de Contas na Consolidação da Cidadania”, cujos vencedores serão reconhecidos durante o “Seminário TCE/MA 80 Anos: Governança, Sustentabilidade e o Futuro do Controle”.

Selo TCE. Será criado um selo de reconhecimento para gestões municipais que se destacarem em áreas como transparência, governança ou em políticas públicas específicas. O selo funcionará como um incentivo a boas práticas e uma ferramenta para que o cidadão identifique gestões de qualidade.

IV. PLANO DE AÇÃO E CRONOGRAMA DETALHADO PARA O BIÊNIO 2026-2027

A execução de um programa comemorativo de dois anos exige um planejamento temporal meticuloso para garantir a distribuição equilibrada das atividades e manter o engajamento do público. A estratégia adotada é sequenciar os eventos de forma lógica: iniciar com ações de fundamentação e resgate histórico, avançar para iniciativas de grande impacto público e intelectual, e concluir com a consolidação do legado.

Esta abordagem transforma a comemoração em uma narrativa contínua que se desenvolve ao longo de 24 meses, maximizando sua visibilidade e seu impacto estratégico. O cronograma foi expandido para incorporar os novos projetos de longo prazo, que exigem um planejamento em múltiplas fases.

A tabela a seguir detalha o calendário, distribuindo os principais eventos, entregas e marcos dos projetos pelos quatro semestres do biênio comemorativo.

Tabela 1: Calendário de Ações Comemorativas – Biênio 2026-2027

Semestre/Ano	Eixo Programático	Ação/Projeto Principal	Fases/Marcos Chave
1º Semestre 2026	Memória Histórica	Início da Produção do Livro e Documentário	Contratação das equipes de pesquisa e produção. Definição do roteiro e estrutura das obras.
	Engajamento Cidadão	Lançamento do Concurso de Monografias	Divulgação do edital e abertura das inscrições para estudantes universitários.
	Legado Intelectual	Realização do 2º Encontro Maranhense de Controle	O evento, focado na rede de controle estadual, serve como preparação e impulso do seminário nacional.
	Legado Intelectual	Projeto “Cidadania Ativa”	Ano 1: Elaboração do currículo da disciplina e produção do material didático inicial.
2º Semestre 2026	Memória Histórica	Lançamento do Livro Comemorativo e Pré-estreia do Documentário	Publicação do “Livro Comemorativo dos 80 Anos”. Evento de pré-estreia do documentário.
	Legado Intelectual	Lançamento da Coletânea Acadêmica	Publicação e distribuição da coletânea de artigos científicos.
	Engajamento Cidadão	Pacto pela Primeira Infância	Fase 1: Articulação institucional, formalização de parcerias e diagnóstico inicial.
	Engajamento	Lançamento Nacional do Programa “TCE +”	Grande evento público de lançamento da unidade móvel. Início das atividades na

	Cidadão	Movimento”	primeira regional.
1º Semestre 2027	Memória Histórica	Lançamento do Selo Postal Comemorativo	Cerimônia em parceria com os Correios para a primeira obliteração do selo.
	Legado Intelectual	Projeto “Cidadania Ativa”	Ano 2: Implementação da disciplina em escolas piloto e acompanhamento pedagógico.
2º Semestre 2027	Legado Intelectual	Realização do Seminário Nacional TCE/MA 80 Anos	Evento de três dias com palestrantes nacionais e internacionais. Publicação dos anais.
	Reconhecimento Institucional	Sessão Solene de Homenagem e Outorga da Medalha Comemorativa	Cerimônia no Plenário para entrega das medalhas. Anúncio dos vencedores do Concurso de Monografias.
	Memória Histórica	Veiculação Pública do Documentário Institucional	Exibição do documentário em emissora de TV estadual e disponibilização no Memorial Digital.
	Engajamento Cidadão	Pacto pela Primeira Infância	Fase 2: Capacitação de gestores municipais e início do sistema de monitoramento.

V. PROJETO DESTAQUE: “TCE + MOVIMENTO” – A MATERIALIZAÇÃO DA MISSÃO ORIENTADORA

O programa “TCE + Movimento” é o projeto-chave do biênio comemorativo, servindo como o principal instrumento do Eixo 4 (Engajamento Cidadão) e a mais tangível manifestação da nova identidade institucional do Tribunal. Ele não é apenas um projeto, mas um microcosmo da evolução estratégica do TCE/MA, combinando a orientação técnica tradicional com o engajamento cidadão inovador, abordando políticas públicas críticas e operando através de uma rede colaborativa. É, em essência, o planejamento estratégico em ação sobre rodas.

Posicionamento estratégico e conexão com o planejamento institucional

O programa representa a materialização da vocação pedagógica do Tribunal. Concebido como uma parceria estratégica itinerante, visa fortalecer a cidadania, aprimorar a gestão pública e promover o controle social qualificado. A Missão do TCE/MA, “Fiscalizar e orientar a Gestão Pública em benefício da sociedade”, encontra no programa sua expressão mais dinâmica. O “TCE + Movimento” atua sobre os dois pilares desta missão: “Fiscalizar”, ao capacitar a sociedade para que ela mesma exerça o controle; e “Orientar”, ao levar conhecimento técnico diretamente aos gestores e servidores municipais.

Da mesma forma, o programa é uma ferramenta essencial para alcançar a Visão de Futuro 2027 de “ser reconhecido pela efetividade no controle da Gestão Pública”. O reconhecimento pela efetividade requer uma postura proativa, de presença constante junto aos fiscalizados e à sociedade, e o “TCE + Movimento” é a manifestação tangível dessa postura. Ele executa diretamente diversos Objetivos Estratégicos, como o R2 (Fomentar a transparéncia e o exercício do controle social), o I1 (Ampliar os instrumentos de transparéncia e de comunicação institucional) e o I4 (Aprimorar ações de orientação e fiscalização concomitante).

Estrutura geral e modelo de execução

A eficácia do programa reside em seu modelo operacional inovador, que combina três elementos centrais:

O Modelo Itinerante: A Carreta TCE. O coração logístico e simbólico do programa é a sua unidade móvel. A presença física de uma moderna e bem equipada carreta do Tribunal nas cidades do interior é uma poderosa ferramenta de comunicação não-verbal. Ela desmonta a percepção de um órgão de controle distante e burocrático, simbolizando um Tribunal moderno, acessível e transparente. Em uma fase preliminar, para fundamentar o Estudo Técnico Preliminar para a contratação da carreta, o programa utilizará uma infraestrutura menor, como uma van, permitindo a realização de avaliações online para aprimorar o modelo.

Capilaridade e Regionalização. Para garantir a distribuição equitativa dos benefícios, as atividades se concentram em seis regionais polo: São Luís, Imperatriz, Balsas, Santa Inês, Bacabal e Timon. Cada regional funciona como um centro para atender aos municípios de seu entorno, otimizando a logística e maximizando o alcance.

Framework de Parcerias. O programa é essencialmente colaborativo, articulado com uma rede de parceiros estratégicos como o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública do Estado (DPE), a Secretaria de Estado de

Transparência e Controle (STC), o IEMA e a União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/MA). Este modelo de atuação em rede potencializa o impacto, aproveitando a capilaridade e a credibilidade dos parceiros.

Portfólio de produtos pedagógicos

O programa se desdobra em um portfólio de nove produtos pedagógicos distintos, cada um desenhado para atender a um público-alvo específico e a um objetivo de capacitação claro.

Produto A: Capacitação para o Controle Social do FUNDEB

Apresentação: Ação para capacitar conselheiros do FUNDEB, agentes educacionais e sociedade civil, qualificando a fiscalização dos recursos da educação básica.

Público-Alvo: Conselheiros do CACS-FUNDEB, pais, estudantes, professores, diretores e técnicos de secretarias de educação.

Metodologia: Seminário presencial de 8 horas com exposições dialogadas, oficinas práticas e análise de documentos.

Conteúdo: Legislação do novo FUNDEB, análise de prestações de contas, ferramentas de controle social e estudo de casos.

Produto B: Oficina sobre o Portal de Controle Social

Apresentação: Ferramenta prática para capacitar o cidadão a usar os portais de transparência como instrumentos efetivos de fiscalização.

Público-Alvo: Sociedade civil organizada, estudantes universitários, comunicadores e cidadãos interessados.

Metodologia: Oficina “mão na massa” de 4 horas, com navegação guiada em tempo real pelos portais do TCE/MA e dos jurisdicionados.

Conteúdo: Lei de Acesso à Informação, como localizar informações sobre despesas, contratos e pessoal, e como formalizar uma manifestação à Ouvidoria.

Produto C: Oficina sobre Processo Orçamentário

Apresentação: Capacitação focada em desmistificar o ciclo orçamentário (PPA, LDO, LOA) para permitir um controle social preventivo e participativo.

Público-Alvo: Vereadores, assessores parlamentares, conselheiros de políticas públicas e lideranças comunitárias.

Metodologia: Oficina teórico-prática de 4 horas com análise de exemplos de peças orçamentárias.

Conteúdo: O ciclo orçamentário, como ler a Lei Orçamentária Anual e como monitorar sua execução.

Produto D: Conhecendo o TCE

Apresentação: Ação de comunicação e formação cidadã de base para apresentar o papel do Tribunal de Contas a um público amplo, com foco na juventude.

Público-Alvo: Alunos do ensino médio e superior, professores e a comunidade em geral.

Metodologia: Palestra interativa de 2 horas com uso intensivo de recursos audiovisuais.

Conteúdo: O que são os Tribunais de Contas, as competências do TCE/MA, o caminho do dinheiro público e os canais de participação cidadã.

Produto E: Curso sobre Licitações e Contratos

Apresentação: Curso de orientação técnica de alto impacto focado na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Público-Alvo: Gestores e servidores públicos municipais que atuam na área de contratações.

Metodologia: Curso intensivo de 8 horas com exposição teórica, análise de jurisprudência e estudo de casos.

Conteúdo: Visão geral da nova lei, fase preparatória, modalidades de licitação, gestão e fiscalização de contratos.

Produto F: Oficina de Videomaker para o Controle Social

Apresentação: Ação inovadora que utiliza a linguagem audiovisual para envolver jovens e comunicadores na pauta do controle social.

Público-Alvo: Jovens, estudantes, comunicadores locais, membros de ONGs e coletivos culturais.

Metodologia: Oficina 100% prática de 4 horas, onde os participantes aprendem a conceber, gravar e editar vídeos curtos com smartphones. A oficina culminará no “Prêmio Joaquim Sales de Oliveira Itapary” para o melhor vídeo.

Conteúdo: Roteiro, técnicas de filmagem com celular e edição em aplicativos gratuitos.

Produto G: Kahoot - Quiz “Conhecendo o TCE”

Apresentação: Ferramenta de gamificação para reforçar o aprendizado de forma lúdica, interativa e competitiva.

Público-Alvo: Participantes de todos os outros produtos, especialmente do “Conhecendo o TCE”.

Metodologia: Aplicação de um quiz na plataforma Kahoot!, com respostas em tempo real via smartphones.

Conteúdo: Questionário de múltipla escolha sobre as atribuições do TCE/MA e conceitos de controle social.

Produto H: Oficina sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Gestão Municipal

Apresentação: Oficina técnica para orientar os Municípios sobre suas responsabilidades legais e melhores práticas para a gestão de resíduos sólidos.

Público-Alvo: Gestores e técnicos das áreas de meio ambiente e infraestrutura, vereadores e conselheiros.

Metodologia: Oficina intensiva de 8 horas com análise de estudos de caso e boas práticas de gestão consorciada.

Conteúdo: Instrumentos da PNRS, obrigações municipais (fim dos lixões), modelos de financiamento e o papel do controle externo.

Produto I: Roda de Conversa sobre Controle Social na Saúde

Apresentação: Ação de diálogo e escuta ativa para aproximar o TCE/MA dos usuários do SUS, fomentando a participação popular na fiscalização da saúde.

Público-Alvo: Conselheiros municipais de saúde, usuários do SUS, lideranças comunitárias e agentes de saúde.

Metodologia: Roda de conversa mediada de 3 horas, com foco na troca de experiências e construção coletiva de conhecimento.

Conteúdo: Financiamento do SUS, o papel do Conselho de Saúde, fiscalização no dia a dia e como formalizar denúncias.

Governança, Cronograma e Avaliação

A execução do programa seguirá uma estrutura de governança clara, com uma matriz de responsabilidades definida para unidades internas e parceiros externos para cada produto. O sucesso dependerá também do engajamento dos Municípios, que têm o compromisso de garantir as condições para a participação de seus servidores e conselheiros. O cronograma anual prevê a realização de 24 eventos principais (dois por mês), garantindo que cada uma das seis regionais seja visitada quatro vezes ao ano com um portfólio variado de produtos. Por fim, um robusto sistema de avaliação em três níveis (reação, aprendizado e impacto) será implementado para assegurar a melhoria contínua e mensurar o retorno do investimento, com certificação emitida pela ESCEX para os participantes.

V. PACTO PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

A urgência de um olhar atento e ações concretas para a primeira infância

O TCE/MA reconhece a primeira infância, o período crucial que se estende do nascimento aos seis anos de idade, como um divisor de águas no desenvolvimento humano e um investimento estratégico para o futuro do Estado. É nesse intervalo temporal que as bases neurológicas, emocionais e sociais são construídas, moldando a trajetória individual e coletiva. Contudo, o Maranhão, com sua rica história e vasto potencial, enfrenta desafios persistentes que comprometem o pleno desenvolvimento de suas crianças.

Diante desse cenário, o projeto “Primeira Infância” surge como um farol de esperança, um pacto ambicioso e multifacetado que visa transformar a realidade da primeira infância no Maranhão. Não se trata apenas de uma iniciativa isolada, mas sim de um compromisso contínuo e colaborativo entre o TCE/MA, o governo estadual, as prefeituras municipais, a sociedade civil organizada e o setor privado. Acreditamos que somente através de uma união de esforços e de uma visão compartilhada será possível construir um futuro mais justo, equitativo e próspero para as crianças maranhenses.

A primeira infância: janela de oportunidades e base para um futuro melhor

A ciência do desenvolvimento infantil tem demonstrado, de forma inequívoca, que os primeiros anos de vida são decisivos para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de um indivíduo. É nesse período que o cérebro se desenvolve de forma mais rápida e intensa, estabelecendo conexões neurais que influenciarão o aprendizado, a saúde mental, as relações interpessoais e a capacidade de adaptação ao longo da vida.

Investir na primeira infância significa, portanto, investir no capital humano do futuro. Crianças que recebem cuidados adequados, estimulação apropriada e acesso a serviços de qualidade têm maiores chances de se tornarem adultos saudáveis, educados, produtivos e engajados em suas comunidades. Ao contrário, crianças que sofrem privações, negligência ou violência em seus primeiros anos de vida correm o risco de apresentar dificuldades de aprendizado, problemas de saúde mental, comportamentos de risco e menor capacidade de inserção no mercado de trabalho.

O desafio maranhense: uma realidade que exige respostas urgentes

Apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, o Maranhão ainda enfrenta desafios significativos no que se refere ao desenvolvimento da primeira infância. As taxas de mortalidade infantil, embora tenham diminuído,

ainda são superiores à média nacional. A desnutrição infantil, a falta de acesso a creches e pré-escolas de qualidade, a violência doméstica e a exploração infantil são problemas que afetam milhares de crianças maranhenses, comprometendo seu presente e seu futuro.

A desigualdade social, a pobreza e a falta de oportunidades são fatores que contribuem para agravar a situação da primeira infância no Maranhão. Muitas famílias carentes não têm acesso a serviços básicos de saúde, saneamento e educação, o que dificulta o desenvolvimento saudável de seus filhos. Além disso, a falta de informação e de apoio aos pais e cuidadores contribui para a perpetuação de práticas inadequadas de cuidado e educação.

O Papel do TCE/MA: guardião dos recursos públicos e promotor do controle social

O TCE/MA, como órgão de controle externo, tem a responsabilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, garantir a transparência da gestão e promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. Consciente de seu papel fundamental na construção de um futuro melhor para o Maranhão, o TCE/MA assume o compromisso de direcionar seu olhar para a primeira infância, utilizando suas ferramentas de controle, orientação e fiscalização para garantir que os recursos públicos destinados às crianças sejam utilizados de forma eficiente, transparente e efetiva.

O TCE/MA acredita que o controle social e a participação cidadã são instrumentos essenciais para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas para a primeira infância. Ao envolver a sociedade civil, os conselhos municipais, os pais e cuidadores no monitoramento da gestão pública, o TCE/MA busca fortalecer a transparência, a accountability e a qualidade dos serviços prestados às crianças maranhenses.

Objetivos do Projeto “Primeira Infância”: uma visão abrangente e metas ambiciosas

O projeto “Primeira Infância” tem como objetivo geral impulsionar o desenvolvimento integral das crianças maranhenses de 0 a 6 anos, através da promoção de políticas públicas eficientes, transparentes e efetivas nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção. Para alcançar esse objetivo ambicioso, o projeto se estrutura em torno de cinco objetivos específicos:

Fortalecer o controle social e a participação cidadã: Estimular a criação e o fortalecimento de conselhos municipais da criança e do adolescente, capacitar conselheiros e representantes da sociedade civil para atuarem no monitoramento das políticas públicas, promover audiências públicas e outras formas de participação popular na formulação e no controle das políticas voltadas para a primeira infância.

Promover a transparência e a accountability: Divulgar informações claras e acessíveis sobre os recursos públicos destinados à primeira infância, criar mecanismos de acompanhamento e avaliação da gestão pública, incentivar a denúncia de irregularidades e a responsabilização dos gestores que não cumprem com suas obrigações.

Fortalecer a capacidade institucional dos Municípios: Oferecer assistência técnica e capacitação aos gestores municipais para o planejamento, a implementação e a avaliação de políticas públicas efetivas para a primeira infância, incentivar a criação de planos municipais da primeira infância, promover o intercâmbio de boas práticas entre os municípios.

Ampliar o acesso a serviços de qualidade: Apoiar a expansão da oferta de creches e pré-escolas de qualidade, garantir o acesso a serviços de saúde e nutrição para todas as crianças, fortalecer os programas de assistência social e de proteção à infância, promover a integração entre os diferentes serviços e setores.

Reducir as desigualdades e as vulnerabilidades: Priorizar os investimentos nas áreas mais vulneráveis, desenvolver ações específicas para atender às necessidades das crianças com deficiência, das crianças indígenas, das crianças quilombolas e de outras populações específicas, fortalecer a proteção das crianças contra a violência, a exploração e outras formas de violação de seus direitos.

Metodologia: uma abordagem integrada e colaborativa

Para alcançar seus objetivos, o projeto “Primeira Infância” será implementado através de uma abordagem multifacetada, que combina ações de fiscalização, controle, orientação, capacitação, monitoramento, comunicação e articulação.

Fiscalização e Controle: O TCE/MA realizará auditorias e inspeções nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das políticas públicas voltadas para a primeira infância, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, a eficiência da gestão e a qualidade dos serviços prestados. As auditorias serão realizadas de forma planejada e sistemática, com base em critérios técnicos e objetivos, e os resultados serão divulgados de forma transparente para a sociedade.

Orientação e Capacitação: O TCE/MA promoverá seminários, workshops, cursos e outras atividades de capacitação para gestores públicos, conselheiros municipais, profissionais da área da infância e representantes da sociedade civil, com o objetivo de fortalecer a capacidade técnica e gerencial para planejar, implementar e

monitorar políticas públicas efetivas para a primeira infância. As atividades de capacitação serão realizadas em parceria com universidades, organizações da sociedade civil e outros atores relevantes, e serão adaptadas às necessidades e características de cada público-alvo.

Monitoramento e Avaliação: O TCE/MA criará um sistema de monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas para a primeira infância, com base em indicadores de resultados e de impacto, com o objetivo de acompanhar a evolução do desenvolvimento infantil no Maranhão e de identificar as áreas que necessitam de maior atenção. O sistema de monitoramento e avaliação será alimentado por dados oficiais, pesquisas e estudos, e será utilizado para orientar a tomada de decisões e o aprimoramento das políticas públicas.

Comunicação e Mobilização Social: O TCE/MA desenvolverá campanhas de comunicação e de mobilização social para sensibilizar a população sobre a importância da primeira infância e para promover a participação cidadã na formulação e no controle das políticas públicas voltadas para as crianças. As campanhas de comunicação serão realizadas através de diferentes mídias, como televisão, rádio, internet e redes sociais, e serão adaptadas às diferentes linguagens e culturas do Maranhão.

Articulação e Parceria: O TCE/MA estabelecerá parcerias com o governo estadual, as prefeituras municipais, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as universidades, as organizações da sociedade civil, o setor privado e outros atores relevantes, com o objetivo de somar esforços e de potencializar os resultados do projeto. As parcerias serão formalizadas através de acordos de cooperação técnica, termos de parceria e outros instrumentos jurídicos, e serão baseadas em princípios de transparência, responsabilidade e benefício mútuo.

Resultados esperados:

Com a implementação do projeto "Primeira Infância", o TCE/MA espera alcançar os seguintes resultados:

Aumento do controle social e da participação cidadã na formulação e no monitoramento das políticas públicas voltadas para a primeira infância.

Maior transparência e accountability na gestão dos recursos públicos destinados à primeira infância.

Fortalecimento da capacidade institucional dos municípios para planejar, implementar e avaliar políticas públicas efetivas para a primeira infância.

Ampliação do acesso a serviços de qualidade nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção para as crianças maranhenses de 0 a 6 anos.

Redução das desigualdades e das vulnerabilidades que afetam o desenvolvimento da primeira infância no Maranhão.

Melhora dos indicadores de desenvolvimento infantil no Maranhão, como a redução da mortalidade infantil, da desnutrição infantil e do abandono escolar.

Um legado para as futuras gerações

O projeto "Primeira Infância" é um compromisso do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com o futuro das crianças maranhenses. Ao investir no desenvolvimento integral da primeira infância, o TCE/MA acredita que está contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e próspera para todos.

O projeto é um convite à união de esforços e à colaboração entre todos os setores da sociedade maranhense. Somente através de uma visão compartilhada e de ações coordenadas será possível transformar a realidade da primeirainfância no Maranhão e garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de desenvolver todo o seu potencial.

O projeto "Primeira Infância" é um legado que o TCE/MA espera deixar para as futuras gerações de maranhenses. Um legado de esperança, de justiça e de desenvolvimento. Um legado que mostra que o futuro do Maranhão está nas mãos de suas crianças.

VI. PROJETO "CIDADANIA ATIVA": IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA "CIDADANIA E CONTROLE SOCIAL" NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MARANHÃO

O projeto "Cidadania Ativa" é uma iniciativa do TCE/MA concebido como um dos principais legados das comemorações de seus 80 anos. O projeto visa implementar a disciplina "Cidadania e Controle Social" nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Maranhão, com o objetivo de formar cidadãos conscientes, críticos e atuantes, capazes de compreender a importância da gestão pública, do controle social e da participação cidadã na construção de uma sociedade mais justa e transparente. A disciplina abordará temas como ética, direitos e deveres do cidadão, organização do Estado, funcionamento da administração pública, instrumentos de controle social e participação cidadã, e será ministrada por professores capacitados, utilizando metodologias ativas e recursos didáticos inovadores.

Justificativa

Importância da Formação Cidadã: A formação cidadã é um pilar fundamental para o desenvolvimento de uma

sociedade democrática e para o exercício pleno da cidadania. Cidadãos bem informados e engajados são capazes de cobrar seus direitos, fiscalizar a gestão pública e participar ativamente da construção de um futuro melhor para todos.

Lacuna na Educação: A educação básica, muitas vezes, não oferece aos alunos uma formação adequada sobre temas relacionados à cidadania, à gestão pública e ao controle social. Essa lacuna compromete a capacidade dos jovens de compreenderem o funcionamento do Estado, de cobrarem seus direitos e de participarem ativamente da vida política e social.

Papel do TCE/MA: O TCE/MA, como órgão de controle externo, tem a responsabilidade de promover a transparência, a accountability e a eficiência na gestão pública. Ao implementar a disciplina "Cidadania e Controle Social" nas escolas públicas, o TCE/MA busca contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e atuantes, capazes de fiscalizar a gestão pública e de participar da construção de uma sociedade mais justa e transparente.

Legado dos 80 Anos: A criação da disciplina "Cidadania e Controle Social" representa um legado concreto e duradouro das comemorações dos 80 anos do TCE/MA. É um investimento na educação e na formação das futuras gerações de maranhenses, que terão a oportunidade de aprender sobre seus direitos e deveres, de compreender o funcionamento do Estado e de se tornarem cidadãos mais engajados e responsáveis.

Objetivo Geral

Implementar a disciplina "Cidadania e Controle Social" nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Maranhão, com o objetivo de formar cidadãos conscientes, críticos e atuantes, capazes de compreender a importância da gestão pública, do controle social e da participação cidadã na construção de uma sociedade mais justa e transparente.

Objetivos específicos

Desenvolver nos alunos o conhecimento sobre os direitos e deveres do cidadão, a organização do Estado e o funcionamento da administração pública.

Estimular o pensamento crítico e a capacidade de análise dos alunos em relação aos problemas sociais e políticos do país.

Incentivar a participação cidadã e o engajamento dos alunos em ações de controle social e de defesa dos direitos da população.

Capacitar os professores para ministrar a disciplina "Cidadania e Controle Social" de forma inovadora e participativa.

Producir materiais didáticos de qualidade e recursos pedagógicos adequados para o ensino da disciplina.

Avaliar o impacto da disciplina na formação dos alunos e na promoção da cidadania.

Metodologia

O projeto "Cidadania Ativa" será implementado através de uma abordagem integrada e colaborativa, que envolve:

Elaboração do Currículo: O TCE/MA, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), elaborará um currículo abrangente e atualizado para a disciplina "Cidadania e Controle Social", que contemple os seguintes temas:

Ética e cidadania

Direitos e deveres do cidadão

Organização do Estado e dos poderes

Funcionamento da administração pública

Instrumentos de controle social (acesso à informação, ouvidoria, conselhos, etc.)

Participação cidadã (voto, manifestações, ações coletivas, etc.)

Temas transversais (combate à corrupção, direitos humanos, meio ambiente, etc.)

Produção de Material Didático: O TCE/MA produzirá materiais didáticos de qualidade para o ensino da disciplina, como livros, cartilhas, vídeos, jogos e outros recursos pedagógicos. Os materiais serão elaborados em linguagem acessível e adaptados às diferentes faixas etárias e realidades dos alunos.

Capacitação de Professores: O TCE/MA oferecerá cursos de capacitação para os professores que ministraram a disciplina "Cidadania e Controle Social". Os cursos abordarão temas como o conteúdo da disciplina, as metodologias ativas de ensino, o uso de recursos pedagógicos inovadores e a avaliação do aprendizado.

Implementação nas Escolas: A disciplina "Cidadania e Controle Social" será implementada gradualmente nas escolas públicas de ensino fundamental e médio do Maranhão. A implementação será acompanhada de perto pelo TCE/MA e pela SEDUC, que oferecerão apoio técnico e pedagógico aos professores e às escolas.

Monitoramento e Avaliação: O TCE/MA monitorará e avaliará o impacto da disciplina na formação dos alunos e na promoção da cidadania. A avaliação será realizada através de pesquisas, questionários, entrevistas e outras ferramentas de coleta de dados. Os resultados da avaliação serão utilizados para aprimorar o projeto e para garantir que ele esteja cumprindo seus objetivos.

Público-Alvo

Alunos do ensino fundamental (8º e 9º anos) e do ensino médio das escolas públicas do Maranhão.

Professores da rede pública estadual.

Gestores escolares.

Pais e responsáveis pelos alunos.

Comunidade escolar em geral.

Recursos humanos

Equipe do TCE/MA (coordenadores, técnicos, etc.)

Consultores especializados em educação e cidadania

Professores da rede pública

Gestores escolares

Recursos materiais

Livros, cartilhas, vídeos, jogos e outros recursos pedagógicos

Equipamentos de informática

Material de expediente

Cronograma

O projeto “Cidadania Ativa” será implementado em um período de 3 anos, com as seguintes etapas:

Ano 1:

Elaboração do currículo da disciplina

Produção de material didático

Seleção dos professores que participarão da capacitação

Realização do curso de capacitação para os professores

Ano 2:

Implementação da disciplina em um número limitado de escolas piloto

Acompanhamento da implementação e oferecimento de apoio técnico e pedagógico aos professores e às escolas

Avaliação dos resultados da implementação nas escolas piloto

Ano 3:

Expansão da implementação da disciplina para um número maior de escolas

Continuidade do acompanhamento e do oferecimento de apoio técnico e pedagógico

Realização da avaliação final do projeto

Avaliação

A avaliação do projeto será realizada de forma contínua, através de diferentes instrumentos e metodologias:

Avaliação formativa: Acompanhamento da implementação da disciplina nas escolas, coleta de feedback dos alunos e dos professores, realização de reuniões de acompanhamento e de avaliação.

Avaliação somativa: Aplicação de questionários e testes para avaliar o conhecimento adquirido pelos alunos, análise do desempenho dos alunos em outras disciplinas, realização de entrevistas com os alunos, os professores e os gestores escolares.

Avaliação de impacto: Análise dos dados estatísticos sobre a participação cidadã, o engajamento político e a percepção dos alunos sobre a importância da cidadania e do controle social.

Resultados esperados

Aumento do conhecimento dos alunos sobre os direitos e deveres do cidadão, a organização do Estado e o funcionamento da administração pública.

Desenvolvimento do pensamento crítico e da capacidade de análise dos alunos em relação aos problemas sociais e políticos do país.

Aumento da participação cidadã e do engajamento dos alunos em ações de controle social e de defesa dos direitos da população.

Melhora do desempenho dos alunos em outras disciplinas, como história, geografia e sociologia.

Fortalecimento da cultura da cidadania e do controle social nas escolas e nas comunidades.

Formação de cidadãos mais conscientes, críticos e atuantes, capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e transparente.

VII. PLANO ABRANGENTE DE CONTRATAÇÕES E RECURSOS

A execução do ambicioso programa comemorativo depende de um plano de contratações robusto e estrategicamente alinhado. Este plano transforma a lista de necessidades materiais em um instrumento de gestão, vinculando diretamente cada despesa a um objetivo específico da celebração, o que é crucial para a justificação orçamentária e o controle de gastos. A tabela a seguir consolida todas as necessidades de contratação, expandindo o plano original para incluir os recursos necessários para as novas iniciativas de legado.

Esta tabela consolidada é a ferramenta crítica para o planejamento financeiro e a aprovação orçamentária. Ao conectar cada item de aquisição a um projeto específico e a um eixo estratégico, ela fornece uma justificativa clara e defensável para cada real a ser investido, transformando uma lista de compras em um plano de investimento estratégico, essencial para obter a aprovação executiva.

Tabela 2: Plano Consolidado de Contratações por Eixo Programático – Biênio 2026-2027

Eixo Programático	Ação/Projeto Específico	Item de Contratação	Quantidade Proposta	Justificativa de Uso
Memória Histórica	Livro Comemorativo	LIVRO E LUVA Comemorativo dos 80 anos do TCE	1.500	Publicação oficial do aniversário para distribuição institucional.
	Documentário e Memorial Digital	REVISTA – PAPEL COUCHÊ FOSCO (64 pág.)	1.000	Encarte especial sobre o documentário para distribuição em eventos.
	Lançamento do Selo Postal	CONVITE INSTITUCIONAL	500	Convites para a cerimônia de lançamento do selo.
Legado Intelectual	Seminário Nacional e 2º Encontro de Controle	CADERNO DE REUNIÕES/PLANNER	1.000	Material de apoio para os participantes dos dois principais eventos acadêmicos.
		CERTIFICADO EM PAPEL COUCHÊ A4	5.000	Certificação para participantes de todos os cursos, oficinas e seminários do biênio.
		CRACHÁS FUNCIONAIS PERSONALIZADOS	1.200	Identificação dos participantes e equipe nos eventos.
		CORDÃO PARA CRACHÁ	1.200	Cordões personalizados com a marca dos eventos.
		PASTA EM PVC CRISTAL PERSONALIZADA	1.500	Pastas para entrega de material aos participantes.
	Publicações Acadêmicas e “Cidadania Ativa”	LIVRO BROCHURA – TIPO C (até 250 pág.)	2.000	Publicação da coletânea de artigos, anais do seminário e material didático principal do “Cidadania Ativa”.
	Infraestrutura de Conhecimento	Contratação de Serviços e Equipamentos Audiovisuais	1	Aquisição de equipamentos para o estúdio de gravação da ESCEX.
Reconhecimento Institucional	Solenidade de Homenagem	MEDALHA PERSONALIZADA COM CAIXA	250	Condecoração principal (Medalha dos 80 Anos) para autoridades.
		MEDALHAS PERSONALIZADAS FUNDIDA COM ESTOJO	100	Medalhas de mérito para servidores e colaboradores homenageados.
				Placas de reconhecimento

		PLACA DE PREMIAÇÃO	200	para parceiros e homenageados.
		BOTTONS	500	Distintivos de lapela com a marca dos 80 anos para uso institucional.
Engajamento Cidadão	Lançamento “TCE + Movimento”	BACKDROP EM LONA COM ILHÓS	6	Estrutura visual para coletivas de imprensa e cerimônia de lançamento.
		PLOTAGEM PARA VEÍCULOS	40 m ²	Adesivação completa da unidade móvel (“Carreta do TCE”).
		BANNER (0,90cm x 1,20m)	200	Banners para sinalização de todos os eventos externos do biênio.
	Modernização da Fiscalização	Contratação de VANTs e Software de Geoprocessamento	2	Aquisição de drones e licenças de software para fiscalização.
	Materiais Educativos (“TCE + Movimento” e “Pacto pela Primeira Infância”)	CARTILHA C (até 52 págs.)	10.000	Material didático para oficinas de controle social e do “Pacto pela Primeira Infância”.
		CARTILHA D (até 68 págs.)	10.000	Material de apoio para cursos mais extensos, como o de Licitações e Contratos.
Divulgação Geral	Todos os Eixos	SACOLAS ECOBAG PERSONALIZADAS	400	Brinde institucional sustentável para distribuição em eventos-chave.
		MARCADORES DE LIVROS	1.000	Material de divulgação de baixo custo e alta capilaridade.
		CALENDÁRIO INSTITUCIONAL	400	Brinde de final de ano para distribuição a jurisdicionados e parceiros.

VIII. ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

As iniciativas planejadas para o biênio comemorativo não apenas fortalecem a missão institucional do TCE/MA, mas também se alinham diretamente à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um plano de ação global para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que todas as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. Ao executar este projeto, o Tribunal contribuiativamente para o alcance de várias dessas metas globais, demonstrando seu compromisso com um futuro mais sustentável e inclusivo. As ações propostas impactam, principalmente, os seguintes ODS:

Saúde e Bem-estar (ODS 3): O “Pacto pela Primeira Infância” e a “Roda de Conversa sobre Controle Social na Saúde” (Produto I do “TCE + Movimento”) visam diretamente melhorar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde, especialmente para crianças e comunidades vulneráveis, contribuindo para assegurar uma vida saudável para todos.

Educação de Qualidade (ODS 4): Este é um dos pilares do projeto. Iniciativas como o “Projeto Cidadania Ativa”, a “Capacitação para o Controle Social do FUNDEB” (Produto A) e o próprio programa “TCE + Movimento” promovem uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Redução das Desigualdades (ODS 10): Ao focar em políticas para a primeira infância e capacitar cidadãos em todo o estado, o projeto busca reduzir as desigualdades de oportunidades e garantir que ninguém seja deixado para trás, um princípio central dos ODS.

Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS 11): A “Oficina sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos” (Produto H) aborda diretamente a gestão de resíduos, um componente crítico para tornar as cidades mais seguras, resilientes e sustentáveis.

Paz, Justiça e Instituições Eficazes (ODS 16): Este objetivo é central para a missão do TCE/MA. Todas as ações que fomentam a transparência, o controle social, o combate à corrupção e o fortalecimento da gestão pública, como o “Projeto Cidadania Ativa” e as oficinas de controle, contribuem para construir instituições mais eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

XIX. CONCLUSÃO: CONSOLIDANDO O LEGADO E PROJETANDO O FUTURO DO CONTROLE EXTERNO NO MARANHÃO

Este plano estratégico para a comemoração do octogésimo aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi concebido para ser mais do que um roteiro de celebrações. Ele se constitui em uma plataforma de ação institucional, um esforço deliberado para alavancar um marco histórico como catalisador para o futuro. O plano integrado, enriquecido com iniciativas de profundo alcance social, posiciona o 80º aniversário como um fundamental ponto de inflexão na história do TCE/MA, comparável em significado à sua criação em 1946 ou ao seu fortalecimento pela Constituição de 1988. Ele marca o momento em que a instituição, com base na legitimidade construída ao longo de oito décadas, expande conscientemente seu mandato para se tornar um agente proativo de mudança social e desenvolvimento sustentável.

A jornada de 80 anos do TCE/MA é uma narrativa de resiliência, adaptação e modernização. As comemorações, portanto, refletem essa trajetória, celebrando não apenas a longevidade, mas a vitalidade e a relevância da instituição. Ao investir de forma equilibrada nos quatro eixos programáticos, o TCE/MA realiza um investimento estratégico em seus ativos mais valiosos. Ao fomentar o conhecimento, solidifica sua autoridade técnica. Ao preservar sua história, fortalece sua identidade. Ao reconhecer seus membros, valoriza o capital humano. E, crucialmente, ao engajar o cidadão por meio de iniciativas transformadoras como o “TCE + Movimento”, o “Pacto pela Primeira Infância” e o “Projeto Cidadania Ativa”, cumpre sua missão mais fundamental e constrói a base de confiança e legitimidade social que sustentará sua atuação nas próximas décadas.

Em suma, a execução deste plano permitirá que o TCE/MA utilize seu octogésimo aniversário para enviar uma mensagem clara à sociedade maranhense: a de uma instituição que honra seu passado, atua com efetividade no presente e está estrategicamente preparada para os desafios do futuro. As ações aqui delineadas não são despesas comemorativas, mas investimentos na consolidação de um legado e na projeção de uma visão.

O aniversário será lembrado não apenas por seus eventos, mas pelo lançamento de iniciativas que moldarão o Estado por gerações. O Tribunal evolui de uma instituição de controle para uma instituição de desenvolvimento, um parceiro essencial na construção de um Maranhão mais justo, eficiente e próspero.

Decisão Normativa

DECISÃO NORMATIVA PL-TCE N.º 48 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre orientações aos gestores municipais quanto aos gastos com eventos festivos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade;

CONSIDERANDO Instrução Normativa TCE/MA N° 54, de 31 de janeiro de 2018, que dispõe sobre despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que as deliberações do Plenário terão a forma de Decisão Normativa quando tratar de fixação de critério ou orientação conforme o disposto no inciso III do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, além de fiscalizar, a missão do Tribunal de Contas consiste também em orientar a gestão pública em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida nos autos do Processo Administrativo nº 225/2024-TCE/MA;
RESOLVE,

Art.1º Orientar os gestores municipais a observarem os seguintes parâmetros de legitimidade quanto ao custeio, com recursos públicos, de festividades locais, tais como eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, cavalcada, natal e réveillon, dentre outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras municipais no exercício financeiro:

I - As despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal poderão configurar despesa ilegítima se comprometerem o resultado da gestão pública municipal em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores:

II - As despesas com festividades realizadas pelo Poder Executivo Municipal serão consideradas ilegítimas na hipótese de o ente municipal estar inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo contratados temporariamente, bem como esteja em atraso no pagamento de eventuais fornecedores de bens e serviços regularmente contratados ou quaisquer modalidades de avenças.

§1º Considerar-se-á também ilegítima a despesa com festividades de entes municipais que deixarem de repassar à previdência social, no prazo e na forma estabelecidos em lei, as contribuições devidas em razão de seus servidores ou que se utilizarem de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;

§ 2º As hipóteses de realização de despesa ilegítima de que trata essa decisão normativa serão devidamente apuradas em processo fiscalizatório aberto especificamente para esse fim.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 777/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Cleuza Louzeiro Malheiros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Cleuza Louzeiro Malheiros, viúva do ex-segurado Lauro Pedro Malheiros, Matrícula nº 00347134-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2884/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Cleuza Louzeiro Malheiros, viúva do ex-segurado Lauro Pedro Malheiros, Matrícula n.º 00347134-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0501, de 30 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 206, do dia 06 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4820/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da

Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 4.042/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, CPF 206.586.213-00, residente e domiciliada na Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65315-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599), Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA nº 10.611), Gilson Alves Barros (OAB-MA nº 7.492); Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1320/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade de Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 3.216/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade de Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3139/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social do Município de Arari/MA.

Responsável: Roseline Santos Sousa (CPF nº 329.235.113-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3320/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Arari, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Roseline Santos Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;
- determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 517/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Werberth de Ribamar Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Subtenente Werberth de Ribamar Pereira de Oliveira, matrícula 412137-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2889/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente Werberth de Ribamar Pereira de Oliveira, matrícula 412137-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 1393, de 29 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 005, do dia 08 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4638/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 651/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilherth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Edvaldo Luis Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Subtenente Edvaldo Luis Pereira Santos, matrícula 411951-00 , na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2888/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente Edvaldo Luis Pereira Santos, matrícula 411951-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 788, de 31 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 201, do dia 28 de outubro de 2020; e retificado pelo Ato nº 3069, de 30 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 169, do dia 12 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11588/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 723/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Raimundo Nonato Mendes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do Capitão Raimundo Nonato Mendes Lima, matrícula 411861-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2887/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão Raimundo Nonato Mendes Lima, matrícula 411861-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 1345, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 242, do dia 30 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4659/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3814/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Ariston Rêgo Milhomem

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Tenente PM Ariston Rêgo Milhomem, matrícula 41090-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2886/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Tenente PM Ariston Rêgo Milhomem, matrícula 41090-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 04, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 018, do dia 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11708/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 815/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Francisco de Sousa Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Francisco de Sousa Rocha, matrícula nº 413323-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2885/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Francisco de Sousa Rocha, matrícula 413323-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 1149, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11707/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2037/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Conceição de Maria Lopes da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Conceição de Maria Lopes da Cunha, viúva do ex-segurado João Pedro da Cunha, matrícula nº 00341462-00, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 25, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2883/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Conceição de Maria Lopes da Cunha, viúva do ex-segurado João Pedro da Cunha, matrícula nº 00341462-00, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 25, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 070, de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 020, do dia 29 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4664/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6830/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Marli Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marli Costa Pereira, matrícula nº 120592, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2881/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marli Costa Pereira, matrícula nº 120592, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 963, de 06 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 167, do dia 04 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 891/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6468/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Enildes da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Enildes da Costa Silva, viúva do ex-segurado Getúlio Pestana da Silva, matrícula nº 00325505-00, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2882/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Enildes da Costa Silva, viúva do ex-segurado Getúlio Pestana da Silva, matrícula nº 00325505-00, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, outorgada pelo Ato nº 261, de 02 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 167, do dia 09 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2351/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6117/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Rossana Matos Furtado de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rossana Matos Furtado de Oliveira, matrícula 279571- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rossana Matos Furtado de Oliveira, matrícula 279571- 00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1156/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 030, do dia 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4811/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 711/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro– Presidente

Beneficiário: Evandro Celso de Jesus Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da Legalidade do Ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, o 1º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Evandro Celso De Jesus Carvalho, Matrícula 411875-00, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu Subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 1º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Evandro Celso De Jesus Carvalho, matrícula 411875-00, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu Subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1360/2020, de 21 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 242, do dia 30 de dezembro 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4732/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6827/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Carlos Sérgio Conceição Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carlos Sérgio Conceição Reis, matrícula nº 89027, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2880/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carlos Sérgio Conceição Reis, matrícula nº 89027, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 858, de 06 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 167, do dia 04 de setembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2270/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4096/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente

Beneficiário: Arlan Fernandes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM, QPMP-0-0 (Combatente) -Arlan Fernandes Silva, matrícula 413138-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, o 2º Sargento PM, QPMP-0-0 (Combatente) -Arlan Fernandes Silva, matrícula 413138-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato Retificador nº 3099/2022, de 31 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 169, do dia 12 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11899/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 97/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário (a): Eudimas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

de Eudimas Oliveira, matrícula nº 21365-1, Professor, PSN-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS

(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2878/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Eudimas Oliveira, matrícula nº 21365-1, Professor, PSN-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgado pelo Ato nº 1.847, de 14 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXVIII, nº 115, do dia 25 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11460/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, pelo Registro Tácito da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6145/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Dilourdes Damascena Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Dilourdes Damascena Queiroz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2843/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Dilourdes Damascena Queiroz, Matrícula nº 267740-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 262/2021, de 04.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 056, de 22 de março de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3348/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Dilourdes Damascena Queiroz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2178/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiário: Eldinea Rodrigues de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Eldinea Rodrigues de Aguiar, portadora da cédula de identidade RG n.º 934.395, inscrita no CPF sob o n.º 269.514.413-72 efetiva no cargo de Professor Médio CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 3141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Eldinea Rodrigues de Aguiar, portadora da cédula de identidade RG n.º 934.395, inscrita no CPF sob o n.º 269.514.413-72, efetiva no cargo de Professor Médio CI R7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria n.º 04, de 08 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar, Poder Executivo, Ano VII, Nº 1.018, de 01 de março de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12044/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4992/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Manoel Furtado Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Manoel Furtado Soeiro, viúvo da ex-segurada Maria das Mercês Cunha da Silva Soeiro, Matrícula nº 00303058-00, no exercício do cargo de Analista Executivo, Especialidade Assistente Social III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Superior, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3142/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Manoel Furtado Soeiro, viúvo da ex-segurada Maria das Mercês Cunha da Silva Soeiro, Matrícula nº 00303058-00, no exercício do cargo de Analista Executivo, Especialidade Assistente Social III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Superior, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 0162, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 043, do dia 03 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11614/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2829/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria Carmelita Leal Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte à Maria Carmelita Leal Pinheiro, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Pinheiro Ferreira, Matrícula nº 00296215-01, no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 3, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3143/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Maria Carmelita Leal Pinheiro, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Pinheiro Ferreira, Matrícula nº 00296215-01, no exercício do cargo de Professor III, Classe B, Referência 3, Grupo Educação, outorgada pelo Ato nº 055/2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 018, do dia 27 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3175/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2503/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Luis Gonzaga Albuquerque Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Luis Gonzaga Albuquerque Filho, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Hevelane da Costa Albuquerque, Matrícula nº 192963, no exercício do cargo de Juíza Inicial da Comarca de São Domingos do Azeitão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Luis Gonzaga Albuquerque Filho, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Hevelane da Costa Albuquerque, Matrícula nº 192963, falecida em 27.09.2020, no exercício do cargo de Juíza Inicial da Comarca de São Domingos do Azeitão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0046/2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 016, do dia 19 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4747/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4330/2024-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra

Beneficiário(a): Maria Hermínia da Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por Idade de Maria Hermínia da Costa Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Matrícula 133/200. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1025/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Idade de Maria Hermínia da Costa Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula nº 133/2000, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3442/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 10324/2019-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria do Socorro Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida à Maria do Socorro Barreto, dependente legal do ex-segurado Hélio Alves Campos, aposentado no cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de São Luís. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1023/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de pensão concedida à Maria do Socorro Barreto, dependente legal do ex-segurado Hélio Alves Campos, aposentado no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, matrícula nº 345523-1, Nível VI, Referência E, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de São Luís, concedido pelo Ato 2484 de 17/07/2019 e ratificado pela Portaria 2038 de 10/04/2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 65/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 354/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Geni de Maria Veloso Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Geni de Maria Veloso Oliveira, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 1120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Geni de Maria Veloso Oliveira, matrícula nº 143732-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 137/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2741/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsáveis: Coriolano Coelho de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 008.196.543-53, residente Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/MA, CEP nº 65550-000; Antonio José Carvalho Duailibe, Ex-Secretário de Saúde e Saneamento, CPF nº 063.737.203-49, residente na Rua São Vicente s/nº, Centro, São Bernardo, CEP 65550-000; João Alves Portela Neto, Ex-Tesoureiro, CPF nº 355.066.873-20, residente na Travessa 15 de novembro, s/nº – Centro, São Bernardo, CEP 65550-000

Procurador(es) constituído(s): Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/MA nº 7.488-A), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338), e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 1030/2013. Prestação de Contas de Gestores

do FMS de São Bernardo/MA, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, Antonio José Carvalho Duailibe, Ex-Secretário de Saúde e Saneamento e João Alves Portela Neto, Ex-Tesoureiro. Exercício Financeiro de 2007. Recurso de Reconsideração conhecido. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1030/2013 e do Acórdão PL-TCE nº 672/2014. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 2818/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em 03/07/2014 em face do Acórdão PL-TCE nº 1030/2013, no qual houve julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, Antonio José Carvalho Duailibe, Ex-Secretário de Saúde e Saneamento e João Alves Portela Neto, Ex-Tesoureiro, com fulcro no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), determinando imputação de débito de R\$ 52.342,16 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, e aplicação de multa de R\$ 25.234,21 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte um centavos), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, aos mencionados gestores, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator ante o exposto e, concordando com o Parecer nº 11835/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, Antonio José Carvalho Duailibe, Ex-Secretário de Saúde e Saneamento e João Alves Portela Neto, Ex-Tesoureiro, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repressão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- c) Desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1030/2013 e o Acórdão PL-TCE nº 672/2014;
- d) Determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.
- e) Dar ciência desta decisão aos Senhores Coriolano Coelho de Almeida, Antonio José Carvalho Duailibe e João Alves Portela Neto, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5658/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Admissão de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Exame da legalidade de atos de Admissão de Pessoal. Operação da decadência administrativa. Registro tácito dos atos neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2962/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade de atos de Admissão de Pessoal no Poder Executivo Estadual, pertinente ao 1º quadrimestre do exercício 2012, encaminhados através do Ofício nº 921 de 08 de maio de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 456/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito dos atos admissão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4133/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cândido Mendes/MA.

Responsável: José Ribamar Lei de Araújo (CPF nº 145.811.752-91).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Lei de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta

de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3259/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios de Chapadinha/MA.

Responsável: Wanderlene Silva do Nascimento (CPF nº 813.076.323-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios de Chapadinha/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3323/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Wanderlene Silva do Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4832/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Tomada de contas de gestores da administração direta do Município de São Luís/MA.

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (CPF nº 407.564.593-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores da administração direta. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores dos gestores da administração direta do Município de São Luís/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 6536/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Georgylene Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Georgylene Sousa Ferreira, companheira do ex-segurado Laércio Nazareno Salgado de Sá, Matrícula n.º 00257310-00, falecido em 10.04.2019, no exercício do cargo de Assistente Técnico Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3145/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Georgylene Sousa Ferreira, companheira do ex-segurado Laércio Nazareno Salgado de Sá, Matrícula n.º 00257310-00, falecido em 10.04.2019, no exercício do cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato n.º 427/2025, datado de 25 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIX, nº 138, do dia 31 de julho de 2025, queretificou o Ato n.º 0199/2020, datado de 21 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 159, do dia 26 de agosto de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11612/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7831/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras (IPAM)

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva – Presidente

Beneficiário (a): José Maria do Nascimento Silva (viúvo) e Filha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária por morte concedida a José Maria do Nascimento Silva, viúvo, e Inácia de Almeida Silva, filha menor de Antonia Lopes de Almeida Silva, Matrícula n.º 301047-2, falecida em 26.06.2019. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2879/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a José Maria do Nascimento Silva, viúvo, e Inácia de Almeida Silva, filha menor de Antonia Lopes de Almeida Silva, Matrícula 301047-2, falecida em 26.06.2019, outorgado pela Portaria nº 020/2019-IPAM, de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano III, Nº 0067, de 17 de julho de 2019, expedida pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – Ma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do Relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 12039/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito da referida Pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 732/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário: Raimundo Rodrigues Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Raimundo Rodrigues Pinho, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Francisca dos Santos Pinho, Matrícula nº 00302069-00, no exercício do cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 3146/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Raimundo Rodrigues Pinho, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Francisca dos Santos Pinho, Matrícula nº 00302069-00, no exercício do cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 0704/2020, datado de 05 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 005, do dia 08 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4911/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 2689/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Helder Lopes Aragão (CPF nº 147.019.603-49)

Procurador Constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito – OAB-21959/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 85/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12038/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitivas e de resarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos dos arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem movimentação;
- após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3179/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Lima Campos/MA

Responsável: Jailson Fausto Alves (225.945.313-91)

Procurador Constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 86/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11601/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição intercorrente, que impede quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 4350/2017

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de Apicum Açu/MA

Responsável: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04)

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 89/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 11601/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição intercorrente, que impede quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão

Geral), uma vez que decorreu mais de 3 (três) anos sem movimentação;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025 para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4772/2014

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Arame/MA

Responsável: Marcelo Lima de Farias – Prefeito, CPF nº 799.797.183-15

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Arame/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 83/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3.653/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Arame/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcelo Lima de Farias (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, a contar da citação válida do responsável em 31 de dezembro de 2014 até a emissão do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 18.934/2018, em 22 de outubro de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 209/2022, publicado em 18 de outubro de 2022;

4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

5) Enviar à Câmara Municipal de Arame/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao

exercício de 2013, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3329/2013

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres – Prefeito, CPF nº 213.991.073-72

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 63/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 12.233/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Itaipava do Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, a contar da citação válida do responsável em 11 de dezembro de 2013, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 182/2022;

4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

5) Enviar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3451/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Icatu/MA

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito, CPF nº 736.804.193-68

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 64/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 12.321/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Icatu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, a contar da citação válida do responsável em 17 de outubro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 373/2023;

4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

5) Enviar à Câmara Municipal de Icatu/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 11896/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2012

Apensado: Processo nº 5414/2013

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF: 215.549.353-34. Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro - Centro, Município de Santa Luzia do Paruá/MA, CEP: 65.272-000

Procuradores constituídos: Antônio Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto Quirino – OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017 e Acórdão PL-TCE nº 1148/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, interposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017 e Acórdão PL-TCE nº 1148/2017. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3.473/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, interposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017 (mantida pelo Acórdão PL-TCE Nº 1148/2017), que contempla decisão de mérito pela desaprovação de suas contas, exercício financeiro de 2012, publicado em 11/09/2017, emitidos sobre as contas de gestores deste município. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4431/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, voto propondo ao Plenário do TCE/MA, o seguinte:

a) Reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
c) Revogar o Parecer Prévio PL – TCE nº 143/2017 e Acórdão PL – TCE nº 1148/2017;
d) Emitir Parecer Prévio com ABSTENÇÃO DE OPINIÃO sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL de Governo de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) Enviar À Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1065/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maximiana de Sousa Borges e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maximiana de Sousa Borges e Silva, no cargo de Professor, da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3508/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Maximiana de Sousa Borges e Silva, no cargo de Professor, da SSecretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2665/2019, de 13 de dezembro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 535/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3711/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Recorrente: José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, CPF nº 213.991.073-72, Endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 317/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 317/2022, que deliberou sobre a Prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2544/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repressão Geral) e nos arts. 2º e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 317/2022;

d. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

e. enviar para a Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 11896/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2012

Apensado: Processo nº 5414/2013

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF: 215.549.353-34. Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro - Centro, Município de Santa Luzia do Paruá/MA, CEP: 65.272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto Quirino – OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017 e Acórdão PL-TCE nº 1148/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, interposto pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2017 e Acórdão PL-TCE nº 1148/2017. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 101/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4431/2025/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio com ABSTENÇÃO DE OPINIÃO sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL de Governo de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV e 10, I da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) Enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2528/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Muicipal de Chapadinha/MA

Responsável: Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex- Prefeita, CPF: 618.174.493-20, Endereço: Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Bairro: Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65000-000

Procurador constituído: Fábyo Barros Lima, OAB/DF nº 40955

Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2009, de

responsabilidade da Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex- Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 100/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3164/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex- Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Danubia Loyane de Almeida Carneiro, ex- Prefeita, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4319/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Capinzal do Norte/MA

Processo apensado nº 5909/2013-TCE/MA (Denúncia)

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Rua Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte-MA, CEP 65735-000

Procuradores constituídos: Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito de Capinzal do Norte/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio 325/2017. Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE/MA N° 97/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11546/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Costas:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito no referido exercício, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017;
- d) Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) enviar para a Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3711/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal, CPF nº 213.991.073-72, Endereço: Avenida Eugênio Guabiraba, s/nº, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO CS-TCE N° 89/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator:

aemitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Maria da

Rocha Torres, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA; b. enviar para a Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4319/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Capinzal do Norte/MA

Processo apensado nº 5909/2013-TCE/MA (Denúncia)

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Eliomar Alves de Miranda, Prefeito, CPF nº 508.520.783-15, endereço: Rua Avenida Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte-MA, CEP 65735-000

Procuradores constituídos: Alexandre Maia Lago, OAB/MA nº 4264, Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6246, Raimundo José Lago e Lima, OAB/MA nº 6328, Michelle Teixeira Araújo, OAB/MA nº 6446, Fernando de M. Ferraz, OAB/MA nº 11925 e Mateus Coelho Maia Lago, OAB/MA nº 15751

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito de Capinzal do Norte/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio 325/2017. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 5/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito de Capinzal do Norte/MA no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 11546/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, Prefeito no referido exercício, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 325/2017;
d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
e) enviar para a Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 5176/2025 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2025

Responsável: Luis Fernando de Castro Braga, CPF sob nº 487.330.913-15,

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO

Tratamos autos de suposta denúncia em face do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial da denúncia não foi localizada, constando apenas os seguintes documentos juntados: a) um contrato assinado na atual gestão municipal, b) um acórdão de julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, exercício de 2011 (Proc. 3734/2012), c) uma publicação de portarias no DOE daquele município, e d) um documento nomeado "print portal da transparência do município".

Os autos foram distribuídos à Unidade Técnica para análise que, em sua manifestação, entendeu que "não vislumbra-se nenhum documento/peça que confirme o envio de denúncia a este Tribunal".

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 12353/2025/GPROC3/PHAR, de lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, pelo não conhecimento da suposta denúncia e arquivamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete apreciar e julgar as Denúncias que lhe sejam encaminhadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O seu recebimento e processamento deverá atender aos requisitos previstos no art. 41 da LOTCE/MA e §2º, do art. 266, do Regimento Interno, abaixo transcritos:

"Art. 41. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou

responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante. (grifo nosso)

Art. 266. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

§1º A unidade técnica incumbida da instrução do processo verificará se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos neste Regimento, na Lei Estadual nº 8.258/2005 e em atos normativos próprios, e, mesmo não atendidos, manifestar-se-á quanto ao mérito.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.”

Portanto, como se vê, para que a denúncia tenha seguimento e seja conhecida por este TCE-MA, é indispensável que contenha elementos mínimos exigidos como provas ou indícios da irregularidade, identificação do denunciante e exposição clara dos fatos denunciados, conforme os artigos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, supracitados.

No caso sob análise, verifica-se que o cidadão denunciante não redigiu sua denúncia em linguagem clara e objetiva, não trazendo os fatos que norteiam os documentos apresentados, ou ainda a sua contextualização, não preenchendo, assim, os requisitos mínimos necessários exigidos em lei, o que impede qualquer análise e apreciação por parte deste Tribunal de Contas.

Ressalte-se que a ausência de atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno acarreta o não conhecimento da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.

Ente ao exposto, restando demonstrado o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o processamento da presente denúncia, com fundamento no artigo 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 266 do Regimento Interno e em concordância com o Parecer nº Parecer nº 12353/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, DECIDO não conhecer a presente denúncia e determinar o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 19/12/2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 43/2025/GCONS2/JJJP

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 43/2025/GCONS2/JJJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA

Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14

DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025.

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Tratam-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 4404/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Icatu

Responsável: José de Ribamar Moreira Gonçalves

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 11372/2012 TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Encaminha Cópia de Documento (Representação)

Exercício: 2012

Entidade: Tribunal de Contas da União

Responsável: Carlos Wellington Leite de Almeida

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 1968/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício: 2007

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Bento

Responsável: Luiz Gonzaga Barros

Procuradores Constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, advogado OAB/MA nº 9023, Sâmara Santos Noleto, advogada OAB/MA nº 12996, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, advogado OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 7845/2014 TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Encaminha Cópia de Documento

Exercício: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Humberto Oliveira de Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 9775/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício: 2005

Entidade: Gabinete do Prefeito de Serrano do Maranhão

Responsável: Raimundo José Oliveira Junior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 11344/2012 TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Encaminha Cópia de Documento

Exercício: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 1954/2009 TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Espécie: Encaminha Cópia de Documento

Exercício: 2008

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Raimundo Freire Cutrim

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 12466/2015 TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Espécie: Outros

Exercício: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pindaré-Mirim

Responsável: Henrique Caldeira Salgado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversas (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

nº 37/2025/GCONS7/FGL

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade

intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	4043/2012
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2011
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Cantanhede/MA
Responsável:	Antonio Emeterio Batista, CPF nº. 069.080.123-87, residente na Travessa Rua Nova, s/n, Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos, CPF nº. 175.621.203-15, residente na Rua Helena Rocha, nº. 10, Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA, José Martinho dos Santos Barros, CPF nº. 175.662.903-04, residente na

	Rua Cajueiro, nº. 02, Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, CPF nº. 767.176.743-34, residente na Avenida Caldas, s/nº,Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA.
Procurador constituído:	Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA 5338
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no gabinete do Relator de 20/09/2017 a 11/05/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	2760/2012
Natureza:	Tomada de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2011
Ente da Federação:	Município de Buriticupu/MA
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
Responsável:	Antônio Marcos de Oliveira – Prefeito, CPF nº. 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº. 45, Centro, CEP nº 65.393-000, Buriticupu/MA, Isabel Vitória Ferreira – Secretaria de Finanças, CPF nº 577.078.203-04), residente na Rua Rui Barbosa s/n, Vila Isaías, CEP nº 65.393-000, Buriticupu/MA, João Benedito dos Santos - Secretário de Educação (período: 01/01/2011 a 31/08/2011), CPF nº. 023.170.794-00, residente na Rua da Cidadania, nº 300, Centro, CEP nº 65.393-000, Buriticupu/MA, José Mansueto de Oliveira - – Secretário de Educação (período: 01/09/2011 a 31/12/2011), CPF nº. 230.385.513-68, residente na Rua Divino Espírito Santo, nº 03, Vila Mansueto, CEP nº 65.393-000, Buriticupu/MA.
Procuradora constituída:	Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996, e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11.925.
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no gabinete do Relator de

23/11/2018 até 11/07/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 19 de dezembro de 2025 às 08:45:23

GCONS2/JJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: 4343/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Espécie: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antonio dos Lopes

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Conceição de Maria Silva dos Santos Leal e Enuélio Macedo Mendonça

Procurador constituído: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 44/2025/GCONS2/JJP
DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 44/2025/GCONS2/JJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA N° 447, DE 21 DE MAIO DE 2025.
ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidades dos ex-gestores Conceição de Maria Silva dos Santos Leal e Enuélio Macedo Mendonça, que se encontra prescrito na modalidade intercorrente, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que o referido processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudesse justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA N° 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal no presente processo é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA n° 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA n° 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA n° 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA n° 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente o presente processo no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos, de responsabilidade dos ex-gestores Conceição de Maria Silva dos Santos Leal e Enuélia Macedo Mendonça, no exercício financeiro de 2010, julgando-o extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator.

Despacho

Processo n.º 2655/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: José Antonio Silva Pereira, ex-Secretário de Educação do município de Imperatriz (Período de 01/01/2024 a 05/06/2024) e Cleomar Conceição da Silva Pinto, ex-Secretário de Educação do município de Imperatriz (Período de 05/06/2024 a 31/12/2024)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 921/2025-GCSUB3/OFG

Por força do que dispõe o § 4º do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 16/12/2025, para apresentação de alegações de defesa, manifestações, documentos e/ou esclarecimentos relativos às ocorrências consignadas nos autos do processo n.º 2655/2025. Por conseguinte, caso não seja oferecida a manifestação no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís/MA.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 2657/2025 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente da Federação: Município de Lagoa do Mato/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Alexandre Guimarães Duarte

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Fiscalização realizada no Município de Lagoa do Mato/MA tem por objeto a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Alexandre Guimarães Duarte, consubstanciadas no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 300/2025, recebido em 19.11.2025. De forma tempestiva (17.12.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar defesa. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de dezembro de 2025 às 08:37:46

Processo: 5707/2025 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2024

Unidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão

Responsáveis: Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa – Secretário de Estado

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 250/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/01/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 6148/2025 – GEFIS III-LIDER 9, de 03/09/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 358/2025-GCSUB1/ABCB, de 22/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5707/2025-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 15 de dezembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 3156/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Robert Cleydson Martins Coelho, Prefeito no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1573/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7193/2025, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 2905/2025, de 18 de novembro de 2025.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 18/02/2026, considerada a Portaria TCE/MA nº 139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de dezembro de 2025 às 10:14:02

Processo nº 3109/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita no exercício financeiro de 2024

DESPACHO Nº 1576/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6514/2025, nos termos da Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, Edição nº 2880/2025, de 13 de outubro de 2025.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 12/12/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de dezembro de 2025 às 11:42:22

Processo: 5719/2025 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2024

Unidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Responsáveis: Robson da Paz Pereira –Secretário de Estado (15/08/2024 a 31/12/2024)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 166/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 20/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 6274/2025 – GEFIS III-LIDER 9, de 26/09/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 439/2025-GCSUB1/ABCB, de 13/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5719/2025-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de novembro de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 7992/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Luiz Felipe Aranha Pinheiro, Responsável pela empresa LF EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691; Isabela Souza de Carvalho, OAB/MA nº 29677.

DESPACHO N° 1109/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Despacho nº 941/2025 - GCONS/MNN, em que o responsável tomou conhecimento por meio da AR recebida em 24/11/2025. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 24/02/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de dezembro de 2025 às 12:49:28

Processo nº 3087/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide – Prefeito

DESPACHO N° 1.114/2025-GCONS/MNN

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio do Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, no uso de suas atribuições legais e em virtude de erro material identificado no Despacho nº 1.069/2025 – GCONS/MNN, resolve:

RETIFICAR o referido despacho, conforme segue:

1. Onde se lê: “O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 18/12/2025.”
2. Leia-se: “O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 19/12/2025.”

Permanecem inalteradas as demais disposições do despacho publicado, inclusive quanto ao deferimento da prorrogação por trinta dias e a fundamentação legal baseada na Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para que produza seus efeitos legais, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

São Luís/MA, 19 de dezembro de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de dezembro de 2025 às 13:27:43

Processo nº 1310/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Natureza: Representação

Advogados constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14932), Lucas Ruan Ramos Coelho (OAB/MA 21737) e Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22440)

DESPACHO

Citem-se, com fundamento no art. 127 da LOTCEMA, a Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues (Prefeita de Zé Doca/MA), e os Senhores Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa (Secretário Municipal de Administração de Zé Doca/MA) e José Neres Castelo Lemos, (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Zé Doca/MA), para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos fatos consignados no Relatório de Instrução nº 8050/2025- GEFIS3/LIDER10.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Em 15 de outubro de 2025 às 09:25:12

Processo nº 2623/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura de Cidelândia/MA

Responsável: Chrosthof Vargas Sampaio, Secretário Municipal de Administração e Finanças no exercício financeiro de 2025

DESPACHO Nº 1573/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7563/2025 – NUFIS3/LIDER 10 encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 202/2025 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 07/02/2026 (sábado), sendo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 09/02/2026 (segunda-feira).

considerada a Portaria TCE/MA nº 139/2024, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de dezembro de 2025 às 10:29:26

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 090/2025 – GCSUB1/ABCB

Prazo de trinta dias

Processo: 3261/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de Pinheiro/MA

Responsáveis: Joao Luciano Silva Soares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joao Luciano Silva Soares, CPF n.º 83946594387, Prefeito de Pinheiro/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3261/2025-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governada Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução nº 7650/2025 – GEFIS III, de 24/09/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 7650/2025 – GEFIS III, de 24/09/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4643/2025

Natureza: Representação

Origem: Município de Parnarama/MA

Exercício: 2024

Responsável: Antonio Jose Moraes Leite

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Antonio Jose Moraes Leite, Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, para os atos e termos do Processo nº 4643/2025-TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 6449/2025 – GEFIS 1 – LÍDER 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4643/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcemaranao.tce.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de dezembro de 2025 às 08:40:42

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 089/2025 – GCSUB1/ABCB
Prazo de trinta dias

Processo: 6202/2025 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Unidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsáveis: José Paulo Dantas Silva Neto – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Paulo Dantas Silva Neto, CPF n.º 028.520.223-54, Prefeito de Turilândia/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6202/2025-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução nº 7539/2025 – GEFIS III-LIDER 11, de 26/09/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 7539/2025 – GEFIS III-LIDER 11, de 26/09/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/12/2025.

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 091/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 203/2023-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (TCE/Convênio nº 18/2015-SINFRA)

Exercício: 2015

Unidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e Prefeitura de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado – ex-Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Djalma de Melo Machado, CPF n.º 149.051.403-15, ex-Prefeito de Arari, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 203/2023, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 18/2015-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura de Arari/MA, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 8630/2025 – GEFISIII/LIDERANÇA11, de 21/10/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 8630/2025 – GEFISIII/LIDERANÇA11, de 21/10/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 7723/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável: Wallason Ribeiro Monteiro, Prefeito no exercício financeiro de 2025

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Wallason Ribeiro Monteiro, CPF nº 00561733341, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 7723/2025-TCE/MA, que trata da Representação do Município de Apicum-Açu, referente ao exercício financeiro 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas na Representação, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 7723/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 19 de dezembro de 2025 às 10:14:02

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 2672/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Erivaldo Alencar de Araujo - Controlador Interno no exercício financeiro de 2024

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Erivaldo Alencar de Araujo, CPF nº 05446879309, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 2672/2025-TCE/MA, que trata de fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos e contratos administrativos realizados pelo município de Centro Novo do Maranhão, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 8850/2025 - GEFIS 2 / LÍDER 1, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 2672/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 17 de dezembro de 2025 às 13:40:54

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3772/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Thiago Oliveira Mota - Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2024

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Thiago Oliveira Mota, CPF nº 04163037306, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3772/2025-TCE/MA, que trata da Representação da Câmara Municipal de Godofredo Viana, referente ao exercício financeiro 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6978/2025, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3772/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 17 de dezembro de 2025 às 13:40:54

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3500/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Secretaria Municipal de Educação de Coroatá/MA

Responsável: Ricardo Pontes Sales - Agente de Contratação e pregoeiro no exercício financeiro de 2025

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ricardo Pontes Sales, CPF nº

04112522320, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3500/2025-TCE/MA, que trata da Representação da Secretaria Municipal de Educação de Coroatá, referente ao exercício financeiro 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 8637/2025- GEFIS 3/LIDER10, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3500/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 17 de dezembro de 2025 às 13:40:54

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4645/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Cleomar de Jesus Pereira - Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2024

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar de Jesus Pereira, CPF nº 90599004304, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4645/2025-TCE/MA, que trata da Representação da Câmara Municipal de Peri Mirim, referente ao exercício financeiro 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6448/2025, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 4645/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 17 de dezembro de 2025 às 13:40:53

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****Processo nº 3992/2025 -TCE/MA****Natureza: Representação****Espécie: Outros****Exercício financeiro: 2025****Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA****Responsável: Alisson Luís Silva Mendes – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2025****Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Alisson Luís Silva Mendes – Pregoeiro, CPF nº 076.414.533-92, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3992/2025-TCE/MA, que trata da Representação, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6943/2025-GEFIS 3/LIDER 10, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3992/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Em 19 de dezembro de 2025 às 12:49:28****GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Melquizedeque Nava Neto****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo de trinta dias****Processo nº 3992/2025 -TCE/MA****Natureza: Representação****Espécie: Outros****Exercício financeiro: 2025****Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA****Responsável: - Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira – Prefeito de Miranda do Norte, no exercício financeiro de 2025****Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto**

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira –Prefeito , CPF nº 65028503320 , não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3992/2025-TCE/MA, que trata da Representação, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6943/2025-GEFIS 3/LIDER 10, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será

consideradorevel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3992/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de dezembro de 2025 às 12:49:28

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3594/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Alcântara/MA

Responsável: Daniela Martins Cordeiro

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Daniela Martins Cordeiro, CPF: 600.381.683-08, na condição de Pregoeira do Município em epígrafe, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3594/2024, que trata de Denúncia referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2024 e nos contratos dele decorrentes, que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de terceirização de mão de obra, nas seguintes funções: auxiliar de serviços gerais, auxiliar de apoio administrativo, agente de portaria, e motorista, com a finalidade de suprir as necessidades das secretarias do município, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6453/2025 – GEFIS3/LIDER10.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19 de dezembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Em 19 de dezembro de 2025 às 10:47:05

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3239/2025 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsa/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes, Prefeito Municipal de São Félix de Balsas, Prefeito, no exercício financeiro de 2024.

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Dias Pontes, CPF nº 830.266.303-49, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3239/2025-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 6534/2025, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3239/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemtce/ma) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 19 de dezembro de 2025 às 12:49:28

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4570/2023-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Não comprovação da aplicação de recursos

Entidade: Comissão Permanente de Licitação do Município de Viana/MA

Citado: Max Jose de Almeida Barbosa – Pregoeiro no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Max Jose de Almeida Barbosa, CPF nº 64096734349, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4570/2023-TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da : Comissão Permanente de Licitação do Município de Viana, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 7862/2025-GEFIS III/LIDERANÇA 11, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 4570/2023-TCE/MA ficará

à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 17 de dezembro de 2025 às 13:40:54

Intimação

Processo nº 3162/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Governador Newton Bello-MA

Responsável: Roberto Silva Araujo – Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255)

INTIMAÇÃO Nº 01/2025– GCSUB2/MNN

Embora a defesa apresentada em 17/07/2025, referente ao Processo nº 3162/2024-TCE/MA, que trata da prestação de contas anual de governo de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2023, tenha sido incluída nos autos pelo setor de protocolo deste TCE/MA, comunico que, não foi recebida sob o ponto de vista jurídico em razão da intempestividade, considerando que o prazo para apresentação de defesa expirou em 18/06/2025.

Por oportuno, informo que a mencionada defesa poderá ser considerada como recurso de reconsideração, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que Vossa Senhoria entender pertinentes, respeitado o prazo recursal e desde que haja manifestação expressa nesse sentido.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 18 de dezembro de 2025 às 14:34:01

Secretaria de Gestão

Portaria

PORATARIA Nº 1090, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2026, referente ao período de 26/01 a 04/02/2026, do servidor Alfredo Vieira, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 05/01 a 14/02/2026, nos termos do Processo SEI nº 25.002701.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 1088, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 879/2025, ficando o referido gozo para o período 05/01 a 03/02/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.002358.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 1085, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 12 e 14, da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 331/2025, ficando o referido gozo para o período de 05 a 19/01/2026, nos termos do Processo SEI nº 25.000776.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 1089, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 23.000957,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, Supervisora de Atos de Pessoal deste Tribunal, para exercer, conjuntamente e em substituição, as Funções de Confiança de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas e de Secretária de Gestão, durante o impedimento de seus respectivos titulares, Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, e Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, pelo período de 10 (dez) dias, compreendido entre 05 e 14 de janeiro de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N° 1084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art1º Alterar, nos termos do art. 12 e 14, da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula nº 10.470, Auditora

Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1179/2024, ficando o referido gozo para o período de 05 a 14/01/2026, nos termos do Processo SEI nº 25.000776.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORATARIA TCE Nº 1077, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula 6619, Técnico de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Compras, durante o impedimento de seu titular, o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, no período de 05 a 19/01/2026 (15 dias), considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORATARIA TCE/MA N° 1082, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos § 1º do art. 1º, incisos I, II e IV da Portaria TCE/MA nº 621/2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica de responsabilidade da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID), os dependentes da servidora Aline Muriel Chaves Almeida de Oliveira, matrícula nº 16030, Assistente Legislativo Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição do Tribunal de Contas, do seu cônjuge Diego Pereira de Oliveira, de seus filhos Levi Diego Almeida de Oliveira, e Luísa Maria Almeida de Oliveira, bem como de seus genitores Leda Maria Chaves Almeida e Manoel Lobo Almeida. nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002671.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORATARIA N° 1086, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 30/01/2026, nos termos do arts. 12 e 14, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA nº 305/2018, dez dias das férias relativas ao exercício 2026 do servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 1058/2025, ficando o referido gozo para o período de 04/02 a 13/02/2026, nos termos do Processo SEI nº. 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão**PORTARIA TCE/MA Nº 1087, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2012/2017, no período de 15/01 a 28/02/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002674.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1081, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução TCE/MA n 305/2018, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2026, ao servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a serem gozadas nos períodos de 05 a 14/01/2026 (10 dias), 04 a 13/03/2026 (10 dias) e 13 a 22/07/2026 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001945.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização****RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO - SEXTA CICLO DA O.S - 3 DE 2025**

Em face da competência atribuída aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal, apresentamos o resultado da fiscalização da política de transparéncia dos jurisdicionados municipais e estaduais. A fiscalização, referente ao período de 20 de novembro de 2025 a 19 de dezembro de 2025, foi realizada nos termos da Ordem de Serviço SEFIS/NUFIS 1 nº 3/2025.

A avaliação considerou o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparéncia), na Lei Complementar nº 156/2016, na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos), entre outros normativos.

Adicionalmente, a fiscalização observou o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, que dispõe sobre a fiscalização dos portais de transparéncia dos entes da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios. Conforme o art. 3º da Portaria nº 62/2022, os resultados obtidos serão disponibilizados no sítio oficial deste Tribunal de Contas e no Diário Oficial do TCE/MA, seguindo o cronograma da Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS).

PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO ESTADUAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
------	----------------------------	--------------------------

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO	Diamante	97.3%
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO (MPMA)	Diamante	95.82%

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL ALTO PARNAÍBA	Intermediário	71.25%
PREFEITURA MUNICIPAL APICUM-AÇU	Elevado	80.04%
PREFEITURA MUNICIPAL ARAME	Ouro	88.13%
PREFEITURA MUNICIPAL BACURI	Intermediário	67.24%
PREFEITURA MUNICIPAL BACURITUBA	Elevado	77.06%
PREFEITURA MUNICIPAL BALSAS	Elevado	89.65%
PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRINHAS	Intermediário	60.24%
PREFEITURA MUNICIPAL BELÁGUA	Intermediário	72.44%
PREFEITURA MUNICIPAL BURITIRANA	Diamante	97.1%
PREFEITURA MUNICIPAL CAPINZAL DO NORTE	Ouro	89.49%
PREFEITURA MUNICIPAL CAROLINA	Intermediário	74.8%
PREFEITURA MUNICIPAL CARUTAPERA	Intermediário	66.63%
PREFEITURA MUNICIPAL CHAPADINHA	Intermediário	73.34%
PREFEITURA MUNICIPAL CODÓ	Intermediário	73.87%
PREFEITURA MUNICIPAL COLINAS	Intermediário	74.47%
PREFEITURA MUNICIPAL COROATÁ	Intermediário	69.94%
PREFEITURA MUNICIPAL FERNANDO FALCÃO	Ouro	87.63%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR ARCHER	Ouro	87.51%
PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR LUIZ ROCHA	Intermediário	64.19%
PREFEITURA MUNICIPAL MARAJÁ DO SENA	Intermediário	66.02%
PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES	Intermediário	59.22%
PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES DO NORTE	Elevado	86.89%
PREFEITURA MUNICIPAL NOVA COLINAS	Ouro	90.02%
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRÂNDIA	Intermediário	66.11%
PREFEITURA MUNICIPAL PAULINO NEVES	Intermediário	61.45%
PREFEITURA MUNICIPAL PEDRO DO ROSÁRIO	Elevado	75.57%
PREFEITURA MUNICIPAL PINDARÉ-MIRIM	Elevado	81.28%
PREFEITURA MUNICIPAL PINHEIRO	Básico	37.86%
PREFEITURA MUNICIPAL PORTO RICO DO MARANHÃO	Intermediário	69.4%
PREFEITURA MUNICIPAL RIBAMAR FIQUENE	Elevado	90.68%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA HELENA	Prata	80.1%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ	Ouro	93.59%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO AMARO DO MARANHÃO	Básico	44.72%
PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Básico	48.8%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	Intermediário	63.93%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA	Prata	83.04%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO SOTER	Intermediário	56.76%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	Ouro	90.89%
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DOS CRENTES	Ouro	94.06%
PREFEITURA MUNICIPAL TUFILEÂNDIA	Intermediário	53.49%

PREFEITURA MUNICIPAL TURILÂNDIA	Elevado	89.52%
PREFEITURA MUNICIPAL OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Intermediário	59.11%
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE	Diamante	95.49%

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ENTE	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE ATENDIMENTO
CAMARA MUNICIPAL ALCÂNTARA	Intermediário	55.08%
CAMARA MUNICIPAL ALDEIAS ALTAS	Inicial	15.5%
CAMARA MUNICIPAL AMARANTE DO MARANHÃO	Ouro	85.43%
CAMARA MUNICIPAL ARAGUANÃ	Básico	36.38%
CAMARA MUNICIPAL ARARI	Intermediário	59.14%
CAMARA MUNICIPAL BARRA DO CORDA	Ouro	88.33%
CAMARA MUNICIPAL BEQUIMÃO	Intermediário	58.68%
CAMARA MUNICIPAL BURITI BRAVO	Intermediário	69.47%
CAMARA MUNICIPAL CEDRAL	Ouro	92.0%
CAMARA MUNICIPAL CENTRAL DO MARANHÃO	Básico	38.06%
CAMARA MUNICIPAL CIDELÂNDIA	Elevado	76.9%
CAMARA MUNICIPAL COROATÁ	Básico	47.43%
CAMARA MUNICIPAL CURURUPU	Intermediário	71.78%
CAMARA MUNICIPAL ESPERANTINÓPOLIS	Prata	83.37%
CAMARA MUNICIPAL GOVERNADOR EDISON LOBÃO	Diamante	95.86%
CAMARA MUNICIPAL HUMBERTO DE CAMPOS	Prata	81.66%
CAMARA MUNICIPAL IGARAPÉ GRANDE	Intermediário	51.2%
CAMARA MUNICIPAL IMPERATRIZ	Diamante	96.12%
CAMARA MUNICIPAL ITAIPAVA DO GRAJAU	Intermediário	53.62%
CAMARA MUNICIPAL ITINGA DO MARANHÃO	Prata	79.51%
CAMARA MUNICIPAL JATOBÁ	Intermediário	64.31%
CAMARA MUNICIPAL JENIPAPO DOS VIEIRAS	Intermediário	57.98%
CAMARA MUNICIPAL JOÃO LISBOA	Diamante	95.12%
CAMARA MUNICIPAL LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	Intermediário	74.05%
CAMARA MUNICIPAL LUÍS DOMINGUES	Intermediário	55.04%
CAMARA MUNICIPAL MATA ROMA	Intermediário	72.78%
CAMARA MUNICIPAL MONÇÃO	Inicial	25.21%
CAMARA MUNICIPAL OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	Prata	79.03%
CAMARA MUNICIPAL PARAIBANO	Elevado	84.23%
CAMARA MUNICIPAL PASSAGEM FRANCA	Elevado	82.84%
CAMARA MUNICIPAL PEDREIRAS	Diamante	96.86%
CAMARA MUNICIPAL PENALVA	Elevado	93.57%
CAMARA MUNICIPAL PINDARÉ-MIRIM	Ouro	85.27%
CAMARA MUNICIPAL PIO XII	Básico	45.79%
CAMARA MUNICIPAL PORTO RICO DO MARANHÃO	Intermediário	59.45%
CAMARA MUNICIPAL PRESIDENTE JUSCELINO	Intermediário	52.03%
CAMARA MUNICIPAL SANTANA DO MARANHÃO	Básico	30.85%
CAMARA MUNICIPAL SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	Básico	48.8%
CAMARA MUNICIPAL SÃO BERNARDO	Inicial	28.4%
CAMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	Intermediário	66.89%
CAMARA MUNICIPAL SÃO FÉLIX DE BALSAS	Básico	46.09%

CAMARA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	Ouro	89.91%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO PARAÍSO	Elevado	93.53%
CAMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO SOTER	Intermediário	61.63%
CAMARA MUNICIPAL SÃO MATEUS DO MARANHÃO	Intermediário	70.88%
CAMARA MUNICIPAL SÃO PEDRO DOS CRENTES	Elevado	83.47%
CAMARA MUNICIPAL SUCUPIRA DO NORTE	Ouro	93.38%
CAMARA MUNICIPAL SUCUPIRA DO RIACHÃO	Intermediário	58.89%
CAMARA MUNICIPAL TURILÂNDIA	Elevado	83.23%
CAMARA MUNICIPAL TUTÓIA	Básico	46.15%
CAMARA MUNICIPAL URBANO SANTOS	Inicial	12.18%
CAMARA MUNICIPAL VIANA	Elevado	81.98%
CAMARA MUNICIPAL VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	Ouro	92.06%
ASSEMBLEIA ESTADUAL (ALEMA) ESTADO DO MARANHÃO	Ouro	94.43%
CAMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	Elevado	75.44%
CAMARA MUNICIPAL DUQUE BACELAR	Básico	39.93%
CAMARA MUNICIPAL PINHEIRO	Intermediário	70.54%
CAMARA MUNICIPAL MIRADOR	Diamante	97.14%
CAMARA MUNICIPAL APICUM-AÇU	Intermediário	53.09%

Assinado Eletronicamente Por:

Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização

Em São Luís, 19 de dezembro de 2025